



SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA, MOBILIDADE E PARCERIAS
Rodovia Papa João Paulo II, 4143 - Edifício Minas, 7º Andar, - Bairro Serra Verde, Belo Horizonte/MG, CEP 31630-900

Contrato 005/2023

Processo nº 1300.01.0001344/2022-12

CONTRATO Nº 005/2023

CONTRATO DE CONCESSÃO DOS SERVIÇOS DE OPEI MONITORAÇÃO, IMPLANTAÇÃO DE MEL MANUTENÇÃO DE NÍVEL DE SERVIÇO DO SISTEMA I

Aos doze dias do mês de agosto de 2023, pelo presente instrumento, de um lado, na qualidade de contratante:

(1) O ESTADO DE MINAS GERAIS, doravante denominado “Poder Concedente”, por intermédio da SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS (SEINFRA), órgão da Administração Pública Direta do Estado de Minas Gerais, com sede na Rodovia Papa João Paulo II, nº. 4143, Cidade Administrativa, Bairro Serra Verde, CEP: 31.630-900, Belo Horizonte/MG, neste ato representada por seu titular, Sr. Pedro Bruno Barros de Souza,

[REDACTED], no uso das atribuições legais; e

de outro lado, na qualidade de “Concessionária”, doravante assim denominada:

(2) A CONCESSIONÁRIA RODOVIAS DO CAFÉ SPE S.A., Sociedade Anônima Fechada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 51.742.485/0001-20, com sede em Rua Jandyra Beraldo Teixeira, nº 40, Bairro Fátima II, na cidade de Pouso Alegre, Estado de MG, CEP 37553-575, neste ato devidamente representada pelo Sr. José Carlos Cassaniga,

[REDACTED] e pelo Sr. Giovanni Mott Galvão de Arruda Filho,

Poder Concedente e Concessionária, doravante denominadas, em conjunto, como “Partes”, e, individualmente, como “Parte”.

CONSIDERANDO QUE:

(A) O Poder Concedente promoveu a Concorrência Pública Internacional nº 003/2022 para concessão do Sistema Rodoviário abaixo especificado, atribuindo à iniciativa privada a sua implantação e exploração, conforme autorizado pelo Conselho Mineiro de Desestatização – CMD, por meio da 4ª Reunião Ordinária, realizada em 28 de maio de 2020;

(B) A Concessão do Sistema Rodoviário foi submetida à Audiência Pública realizada no dia 01/12/2021 no município de Varginha, e dia 03/12/2021 de maneira virtual, previamente comunicada por meio de publicação no DOEMG do dia 27/10/2021, em jornais de grande circulação, além da divulgação no sítio eletrônico www.infraestrutura.mg.gov.br

(C) As minutas do Edital e do presente Contrato, assim como seus Anexos, foram submetidas à Consulta Pública, com aviso publicado no DOEMG no dia 27/10/2021, e disponibilizadas a todos os interessados no sítio eletrônico www.infraestrutura.mg.gov.br, para submissão de contribuições durante o período de 27/10/2021 a 11/12/2021;

(D) O resultado da Concorrência Pública Internacional nº 003/2022 foi homologado em 23/06/2026, tendo o objeto deste Contrato sido adjudicado ao CONSORCIO INFRAESTRUTURA MG, conforme publicado no DOEMG de 24/06/2023; e,

(E) Como condição para a assinatura do presente Contrato, o CONSORCIO INFRAESTRUTURA MG constituiu a SPE e cumpriu, devida e tempestivamente, as demais obrigações exigidas para a formalização do presente instrumento. Resolvem as Partes, de comum acordo, celebrar o presente Contrato de Concessão, que se regerá pelas cláusulas e condições aqui previstas.

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES INICIAIS

CLÁUSULA 1 – DEFINIÇÕES

1.1 Para os fins deste Contrato, salvo quando houver disposição expressa em sentido contrário, os termos e expressões listados abaixo, quando utilizados neste Contrato e em seus Anexos e redigidos com iniciais em letras maiúsculas, deverão ser compreendidos e interpretados de acordo com os seguintes significados:

1.1.1 Acionista(s): participante(s) do capital social da SPE;

1.1.2 Adjudicatária: Licitante à qual foi adjudicado o Objeto da Concorrência;

1.1.3 Ajuste Final: apuração final realizada pelo Ente Regulador para definição dos montantes econômico-financeiros atribuídos a cada uma das Partes por ocasião da extinção da Concessão, na forma prevista neste Contrato;

1.1.4 Anexo: cada um dos documentos anexos a este Contrato;

1.1.5 Anexo do Edital: cada um dos documentos anexos ao Edital;

1.1.6 Banco Depositário: Instituição Financeira contratada pela Concessionária com a finalidade de manter e operar a Conta da Concessão, na forma prevista neste Contrato e no instrumento constante do Anexo 8;

1.1.7 Bens da Concessão: indicados na Cláusula 9.1;

1.1.8 Bens Reversíveis: bens da Concessão necessários à continuidade da prestação dos serviços relacionados à Concessão, que serão revertidos ao Poder Concedente ao término deste Contrato;

1.1.9 Bloco de Controle: grupo de Acionistas da SPE que exerce poder de Controle sobre a companhia;

1.1.10 Cadastro de Interferências da Rodovia: documento com a relação das Interferências na Faixa de Domínio;

1.1.11 Coligada: sociedade submetida à influência significativa de outra sociedade, assim entendido o poder de participar nas decisões das políticas financeira ou operacional da investida, sem controlá-la, presumindo-se influência significativa quando houver a titularidade de 20% (vinte por cento) ou mais do capital votante da investida, sem controlá-la;

1.1.12 Comunidades Tradicionais: comunidades de indígenas, cujas áreas tenham sido objeto de relatório circunstanciado de identificação e delimitação aprovado por ato da FUNAI, publicado no Diário Oficial da União, ou remanescentes das comunidades quilombolas, cujas áreas tenham sido reconhecidas por Relatório Técnico de Identificação e Delimitação – RTID, publicado no Diário Oficial da União;

- 1.1.13 CONAR: Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária;
- 1.1.14 Concorrência: procedimento licitatório realizado para outorga do serviço público objeto da Concessão;
- 1.1.15 Concessão: vínculo jurídico por meio do qual a Concessionária assume, por delegação do Poder Concedente, a implantação, exploração da infraestrutura, operação, manutenção, monitoração, conservação e manutenção do nível de serviço do Sistema Rodoviário, conforme especificações e condições constantes deste Contrato e de seus Anexos;
- 1.1.16 Concessionária: sociedade a quem se outorga o serviço objeto da Concessão, indicada no preâmbulo do Contrato;
- 1.1.17 Conta da Concessão: conta bancária de titularidade da Concessionária e de movimentação restrita, gerida exclusivamente pelo Banco Depositário, para a qual serão transferidos os Recursos Vinculados, a serem destinados exclusivamente às finalidades definidas neste Contrato;
- 1.1.18 Conta de Livre Movimentação: conta bancária de titularidade da Concessionária e de livre movimentação, a qual poderá ser movimentada e onerada pela Concessionária na forma deste Contrato, observados os acordos e compromissos firmados com os Financiadores;
- 1.1.19 Contrato: o presente Contrato de Concessão, incluídos seus Anexos, celebrado entre o Poder Concedente, por intermédio da SEINFRA-MG, e a Concessionária;
- 1.1.20 Controlada: qualquer pessoa ou FIP cujo Controle é exercido por outra pessoa ou FIP e entendida como tal a sociedade na qual a Controladora, diretamente ou através de outras Controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e poder de eleger a maioria dos administradores da Controlada, nos termos do art. 243, § 2º, da Lei Federal nº 6.404/1976;
- 1.1.21 Controladora: qualquer pessoa jurídica ou fundo de investimento que exerça Controle sobre outra pessoa jurídica, fundo de investimento ou entidade de previdência complementar;
- 1.1.22 Controle: o poder, detido por pessoa ou grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto ou sob controle comum, que, direta ou indiretamente, isolada ou conjuntamente: (i) exercer, de modo permanente, direitos que lhe assegurem a maioria dos votos nas deliberações sociais e eleger a maioria dos administradores ou gestores de outra pessoa ou FIP, conforme o caso; e/ou (ii) efetivamente dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento de órgãos de outra pessoa ou FIP;
- 1.1.23 Controle Direto: poder de Controle exercido imediatamente sobre a Concessionária;
- 1.1.24 Controle Indireto: poder de Controle exercido por pessoa(s) inserida(s) no grupo econômico da Concessionária, que influencie(m) de forma efetiva e significativa a gestão e consecução do objeto social da Concessionária por meio de outra(s) Controlada(s);
- 1.1.25 Cronograma Original de Investimentos – COI: Documento apresentado pela Concessionária, como condição para a assinatura do Contrato, em que se apresenta o cronograma físicoexecutivo das obras e investimentos definidos no PER, contendo o detalhamento, por meio de marcos iniciais, intermediários e finais, para cada um dos investimentos indicados, considerando os prazos finais de conclusão das obras ali previstas que foram definidos com base no EVTEA, no Contrato e no PER;
- 1.1.26 Data de Eficácia: data em que for constatada pelo Poder Concedente a implementação de todas as condições suspensivas previstas na Cláusula 7.1.1 deste Contrato;
- 1.1.27 DER/MG: Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Minas Gerais;
- 1.1.28 Desconto de Usuário Frequente (DUF): desconto sobre a Tarifa Básica de Pedágio aplicável aos Usuários considerados frequentes, na forma estipulada na Cláusula 20.14 e Anexo 9;
- 1.1.29 Desmobilização: processo de desmobilização do Sistema Rodoviário, para assegurar a adequada reversão, ao Poder Concedente, dos Bens Reversíveis ao final da Concessão, e manter a continuidade da prestação dos serviços objeto deste Contrato;
- 1.1.30 DOEMG: Diário Oficial do Estado de Minas Gerais;
- 1.1.31 DUP: Declaração de Utilidade Pública;
- 1.1.32 Edital: o Edital da Concorrência, incluindo os Anexos do Edital;
- 1.1.33 Ente Regulador: a Comissão de Regulação de Transportes, nos termos da Resolução Conjunta SEINFRA/DER nº 004, de 5 de abril de 2021, e, após sua criação, pela Agência Reguladora que sucederá a Comissão, nos termos do art. 12 da Resolução Conjunta;
- 1.1.34 ESG (Environmental, social and corporate governance): indica padrões de Responsabilidade Ambiental, Social e de Governança Corporativa a serem observados pela SPE, nos termos deste Contrato e do PER;
- 1.1.35 Evento de Desequilíbrio: evento, ato ou fato que desencadeie o desequilíbrio econômico-financeiro do presente Contrato, conforme Cláusula 28.2, ensejando a recomposição de seu equilíbrio econômico-financeiro, correspondente ao desequilíbrio efetivamente comprovado à Concessionária ou ao Poder Concedente;
- 1.1.36 EVTEA: Estudo de Viabilidade Técnica, Econômico-financeira e Ambiental, que servirá de base para a elaboração do Cronograma Original de Investimentos – COI, e que apresenta os Valores para Reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato, que serão utilizados para reequilíbrio econômico-financeiro do contrato nos termos da Cláusula 30.4.1 do Contrato;
- 1.1.37 Faixa de Domínio: base física sobre a qual se assenta o Sistema Rodoviário, constituída pelas pistas de rolamento, canteiros, obras-de-arte, acostamentos, sinalização e faixa lateral de segurança, com limites definidos conforme projeto executivo da rodovia, decretos de utilidade pública, ou em projetos de desapropriação, especificados no PER;
- 1.1.38 Financiador(es): instituição(ões) responsável(is) por conceder financiamentos e/ou garantias à Concessionária para execução do Objeto deste Contrato, desde que sejam titulares da propriedade fiduciária ou de direito real de garantia sobre os direitos emergentes da concessão incluindo garantidores;
- 1.1.39 FIP(s): Fundo(s) de Investimentos em Participações;
- 1.1.40 Fluxo de Caixa Marginal: metodologia de cálculo do impacto no equilíbrio econômico-financeiro deste Contrato em decorrência da inclusão de novos investimentos no seu Objeto e demais hipóteses de desequilíbrio não abrangidas por previsão específica deste Contrato;
- 1.1.41 FUNTRANS: Fundo Estadual de Desenvolvimento de Transporte de que trata a Lei 13.452, de 12 de janeiro de 2000;
- 1.1.42 Garantia de Execução do Contrato: garantia do fiel cumprimento das obrigações contratuais da Concessionária;
- 1.1.43 Gatilho de Nível de Serviço: momento no qual um determinado Trecho Homogêneo passa a operar por mais de 50 horas em um ano-calendário em nível de serviço E ou F, a partir do qual será avaliada a conveniência e necessidade de Intervenções de Manutenção de Nível de Serviço;
- 1.1.44 Interferências: instalações de utilidades públicas ou privadas, aéreas, superficiais ou subterrâneas, que possam vir a interferir ou sofrer interferência direta ou indireta com as atividades a cargo da Concessionária;
- 1.1.45 Intervenções para Manutenção do Nível de Serviço: conjunto de obras e serviços de ampliação de capacidade, incluindo a adaptação dos dispositivos necessários, bem como soluções operacionais, observado os Parâmetros Técnicos, nos termos deste Contrato e do PER;
- 1.1.46 Investimentos pré-autorizados: Obras de Ampliação de Capacidade e Obras de Melhorias cujos requisitos foram preliminarmente aprovados pelo Poder Concedente e que poderão ter a autorização expressa de forma unilateral, mediante ato do Poder Concedente e reequilíbrio econômico-

financeiro do Contrato;

1.1.47 IPCA: Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, devendo ser substituído por outro que venha a ser criado em seu lugar na hipótese de sua extinção;

1.1.48 IRT: índice de reajustamento para atualização monetária do valor da Tarifa de Pedágio, Verba de Segurança no Trânsito, Verba de Desapropriação, Ônus de Fiscalização e Garantia de Execução do Contrato, calculado com base na variação do IPCA entre abril de 2022 e o segundo mês anterior à data de reajuste no ano contratual t, conforme a seguinte fórmula: $IRT = IPCAt / IPCAo$ (onde: IPCAo significa o número-índice do IPCA do mês de abril de 2022, e IPCAt significa o número-índice do IPCA do segundo mês anterior à data de reajuste no ano contratual t);

1.1.49 Manifestação de Não Objeção ou Não Objeção: manifestação formal do DER/MG acerca da compatibilidade de Projetos com as determinações fixadas em Contrato, normas técnicas ou na lei, necessária nos casos expressamente fixados pela Resolução Conjunta DER/SEINFRA nº 003, de 24 de fevereiro de 2021, e/ou no Contrato;

1.1.50 Negócios Públicos: projetos associados decorrentes de exploração das edificações inseridas na Faixa de Domínio e nas áreas remanescentes, desde que: i) não estejam afetadas ao serviço público; ii) a atividade a ser realizada nessas edificações não seja ilícita; e iii) atenda às especificações do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DER ou de outro órgão ou entidade que venha a assumir suas atribuições;

1.1.51 Nível de Serviço: avaliação qualitativa das condições de operação de uma corrente de tráfego, conforme fórmula estabelecida no Contrato, indicando o conjunto de condições operacionais que ocorrem em uma via, faixa ou interseção, considerando-se os fatores como velocidade, tempo de percurso, restrições ou interrupções de trânsito, grau de liberdade de manobra, segurança, conforto, economia e outros;

1.1.52 Notificação de Ajuste Final: notificação do Ente Regulador ao Banco Depositário no término do procedimento de Ajuste Final, a qual poderá autorizar, ao final da Concessão, o pagamento de indenização à Concessionária com recursos da Conta da Concessão, em razão de investimentos realizados e não amortizados, na forma prevista neste Contrato, inclusive na hipótese de extinção antecipada da Concessão;

1.1.53 Notificação de Compensação de Desconto de Usuário Frequente: notificação do Ente Regulador ao Banco Depositário que autoriza o pagamento de compensação à Concessionária em razão do DUF, nos termos da Cláusula 20.19.1, por meio de recursos existentes na Conta da Concessão, na forma deste Contrato;

1.1.54 Notificação de Reequilíbrio: notificação do Ente Regulador ao Banco Depositário que autoriza o pagamento de indenização à Concessionária para fins de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, por meio de recursos existentes na Conta da Concessão, nos casos e na forma prevista neste Contrato;

1.1.55 Novos investimentos: obras ou serviços de engenharia não previstos no PER original do Contrato e incluídos posteriormente no rol de obrigações da Concessionária, mediante reequilíbrio econômico-financeiro;

1.1.56 Objeto: compreende a exploração do Sistema Rodoviário, e a prestação dos serviços públicos de operação, manutenção, monitoração, conservação e manutenção de nível de serviço, conforme especificações e condições constantes deste Contrato e de seus Anexos;

1.1.57 Obras Emergenciais: conjunto de obras e serviços emergenciais necessários para restaurar as condições de tráfego e de segurança afetadas por qualquer evento que gere ou possa gerar impacto no Sistema Rodoviário, nos termos deste Contrato e do PER;

1.1.58 Obras de Ampliação de Capacidade: conjunto de obras de ampliação de capacidade da rodovia, implantação de vias marginais, contornos e acostamentos, conforme estabelecido no PER;

1.1.59 Obras de Contorno em Trechos Urbanos: conjunto de obras de implantação de nova pista por meio de contorno de um determinado trecho urbano, nos termos e parâmetros do PER;

1.1.60 Obras de Melhorias: trata-se da implantação de acostamentos, vias marginais, viadutos, passagens superiores e inferiores, interconexões, retornos em desnível, passarelas, pontos de ônibus e melhorias em acessos, conforme estabelecido no PER;

1.1.61 Ônus de Fiscalização: valor a ser pago mensalmente ao Ente Regulador em função do exercício das atividades de sua competência realizadas;

1.1.62 Operadora Futura: a Concessionária que vier a vencer o processo licitatório a ser realizado, caso ocorra, quando da extinção do Contrato;

1.1.63 Outorga Fixa: preço devido pela Concessionária ao Poder Concedente em razão da delegação dos serviços públicos de exploração do Sistema Rodoviário, a ser destinado ao FUNTRANS, em subconta vinculada específica, conforme § 2º do artigo 3º da Lei 13.452, de 12 de janeiro de 2000;

1.1.64 Parâmetros de Desempenho: indicadores estabelecidos no Contrato e no PER que expressam as condições mínimas de qualidade e quantidade do Sistema Rodoviário, que devem ser implantadas e mantidas durante todo o Prazo da Concessão;

1.1.65 Parâmetros Técnicos: especificações técnicas mínimas estabelecidas no Contrato e no PER que devem ser observadas nas obras e serviços sob responsabilidade da Concessionária;

1.1.66 Partes: o Poder Concedente e a Concessionária;

1.1.67 Partes Relacionadas: com relação à Concessionária, qualquer pessoa Controladora, Coligada, Controlada ou sob Controle comum, bem como aquelas assim consideradas pelas normas contábeis vigentes;

1.1.68 PER ou Programa de Exploração da Rodovia: documento constante do Anexo 2 – PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA deste Contrato, que abrange as condições, metas, critérios, requisitos, intervenções obrigatórias e especificações mínimas que determinam as obrigações da Concessionária;

1.1.69 Plano de Desmobilização: documento a ser elaborado pela Concessionária, submetido à aprovação do Ente Regulador, dispondo sobre o processo de desmobilização do Sistema Rodoviário, para assegurar a adequada reversão, ao Poder Concedente, dos Bens Reversíveis ao final da Concessão, bem como assegurar a continuidade da prestação adequada dos serviços abrangidos no escopo do Contrato;

1.1.70 Plano de Tarifas Variáveis: plano que poderá ser proposto pela Concessionária, sujeito a prévia aprovação do Ente Regulador, que apresenta valores diferentes dos previstos em Contrato para as Tarifas de Pedágio para diferentes categorias, dias da semana e horários, bem como apresentar cobranças tarifárias que considerem parâmetros distintos da sistemática de cobranças por eixos, tais como cobrança por categoria, peso e volume, se viável operacionalmente;

1.1.71 Poder Concedente: o Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade;

1.1.72 Praça(s) de Pedágio: unidade ou conjunto composto pela área de aproximação, cabines de cobrança, com ou sem barreiras físicas, bem como todos os demais equipamentos e sistemas aplicados na atividade de cobrança e recebimento da Tarifa de Pedágio;

1.1.73 Prazo da Concessão: prazo original de 30 anos, contados a partir da Data de Eficácia, durante o qual haverá prestação do objeto contratual por parte da Concessionária, nos termos da Cláusula 7;

1.1.74 Prazo do Contrato: prazo de vigência do Contrato, que se inicia na data de publicação no Diário Oficial e se encerra após comprovado recebimento dos pagamentos a que refere Cláusula 49, com a assinatura do Termo de Ajuste Final pelas Partes;

1.1.75 Programa de Gestão de Desapropriações e Indenizações: documento a ser elaborado pela Concessionária contendo as ações necessárias para o cumprimento das metas e objetivos da Concessão, respeitados os parâmetros definidos no PER;

1.1.76 Projetos de Engenharia ou Projetos: conjunto dos elementos necessários e suficientes para a execução de uma obra ou serviço de engenharia, apresentado de forma objetiva, precisa e detalhada, englobando o Projeto Funcional, o Projeto Executivo e o as built, observadas as normas

constantes do Edital, do Contrato e das normas técnicas aplicáveis;

1.1.77 Projeto Executivo: conjunto de elementos decorrentes da aprovação do Projeto Funcional, necessários e suficientes à execução completa da intervenção, contendo: o relatório de projeto, as especificações técnicas, os desenhos, as notas de serviço, as memórias de cálculo, os resultados dos estudos. Deve ser com tal nível de detalhe que se permita a definição dos quantitativos, custo global das obras e prazo de execução;

1.1.78 Projeto Funcional: conjunto de elementos que permitem a caracterização da obra ou do serviço e que contenha a concepção proveniente de estudos técnicos rodoviários, sejam eles de tráfego, geometria, segurança ou outro tipo de demanda técnica, que define o traçado, número de faixas e seus respectivos dispositivos rodoviários (interseções, praças de pedágio, postos gerais de fiscalização, postos de serviços de atendimento ao usuário, passarelas entre outros). Os elementos devem ser definidos de tal modo que seja possível estimar custo e prazos da futura execução;

1.1.79 Proposta Econômica: oferta feita pela Licitante vencedora da Concorrência para a Concessão;

1.1.80 Reajuste ou Reajuste Tarifário: atualização da Tarifa Básica de Pedágio, promovida anualmente, nos termos deste Contrato;

1.1.81 Receita Bruta: somatória das Receitas Tarifárias e das Receitas Acessórias auferidas pela Concessionária ao longo do Prazo da Concessão;

1.1.82 Receita Tarifária Bruta: receita proveniente da cobrança das Tarifas de Pedágio, na forma prevista neste Contrato;

1.1.83 Receitas Acessórias: quaisquer receitas complementares, acessórias, alternativas e de projetos associados, inclusive as decorrentes de Negócios Públicos, caracterizadas por fontes que não sejam provenientes da arrecadação de pedágio e de aplicações financeiras, a serem recebidas pela Concessionária, com ou sem exclusividade, conforme Cláusula 21 deste Contrato;

1.1.84 Recursos Vinculados: valores a serem transferidos para a Conta da Concessão, vinculados exclusivamente às finalidades previstas neste Contrato;

1.1.85 Revisão Anual: procedimento para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato realizado com frequência anual, por ocasião do reajuste tarifário e eventual compensação do Desconto de Usuário Frequente, nos termos da Cláusula 31;

1.1.86 Revisão Extraordinária: procedimento para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, que pode ser realizado a qualquer momento, nos termos da Cláusula 33;

1.1.87 Revisão Quinquenal: procedimento revisional que pode dar ensejo à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, realizado a cada 5 (cinco) anos, contados da Data de Eficácia, nos termos da Cláusula 32;

1.1.88 Serviço adequado: serviço que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia na sua prestação, valendo-se de todos os meios e recursos para sua execução, e aos padrões e procedimentos estabelecidos no Contrato, pelo Poder Concedente e pelo Ente Regulador, nos termos da legislação e regulamentação vigente;

1.1.89 Serviços Complementares: serviços considerados convenientes, mas não essenciais, destinados a manter o Serviço Adequado em todo o Sistema Rodoviário, nos termos do Contrato;

1.1.90 Serviços Iniciais: obras e serviços a serem executados pela Concessionária imediatamente após a Data de Eficácia, necessários ao atendimento dos Parâmetros de Desempenho previstos na Frente de Serviços Iniciais, bem como à implantação e operacionalização das instalações e sistemas da Frente de Serviços Operacionais, nos prazos e em conformidade com o PER;

1.1.91 Sistema Rodoviário: área da Concessão, conforme descrito no PER, incluindo todos os seus elementos integrantes da faixa de domínio, além de acessos e alças, edificações e terrenos, pistas centrais, laterais, marginais ou locais ligadas diretamente ou por dispositivos de interconexão com a rodovia, acostamentos, e obras de arte especiais, bem como pelas áreas ocupadas com instalações operacionais e administrativas relacionadas à Concessão, e corresponde à área da Concessão;

1.1.92 SPE: sociedade de propósito específico, constituída pela Adjudicatária como condição para assinatura deste Contrato, sob a forma de sociedade por ações, que celebrará o presente Contrato com o Poder Concedente;

1.1.93 Tarifa Básica de Pedágio ou TBP: valor do pedágio para veículos de rodas simples-automóvel, caminhonete, furgão, automóvel e caminhonete com semirreboque, automóvel e caminhonete com reboque, correspondente à Categoria 1 prevista na Cláusula 20.9, e equivale àquele indicado na proposta comercial da Adjudicatária, sujeito ao reajuste e às revisões indicados neste Contrato;

1.1.94 Tarifa de Pedágio ou TP: tarifa de pedágio a ser efetivamente cobrada dos Usuários;

1.1.95 Termo de Ajuste Final: documento assinado pelas Partes que atesta o recebimento total dos pagamentos decorrentes dos ajustes de que trata a Cláusula 47.9, e que caracteriza o Contrato integralmente executado, bem como seu objeto definitivamente realizado e recebido;

1.1.96 Termo de Arrolamento de Bens: documento referente ao Anexo 1, contendo a relação de Bens Reversíveis deste Contrato, somados os preexistentes aos adquiridos, arrendados, locados, construídos ou de qualquer forma modificados pela Concessionária durante a Concessão;

1.1.97 Taxa Interna de Retorno (TIR): métrica usada na análise financeira para estimar a lucratividade de investimentos potenciais. A taxa interna de retorno é uma taxa de desconto que torna o valor presente líquido (VPL) de todos os fluxos de caixa igual a zero em uma análise de fluxo de caixa descontado;

1.1.98 Transferência de Controle: qualquer modificação de composição societária que implique modificação do Controle, direto ou indireto, da Concessionária, observado o disposto na Lei Federal nº 6.404/1976;

1.1.99 Trecho Homogêneo: segmento do Sistema Rodoviário delimitado no Apêndice B do PER, cujas características são consideradas homogêneas para fins de análise de capacidade viária;

1.1.100 Tribunal Arbitral: Tribunal arbitral designado para solução das controvérsias sujeitas à arbitragem, nos termos da Cláusula 59;

1.1.101 Usuários: os usuários da Rodovia;

1.1.102 Valor do Contrato: valor estimado, correspondente ao valor presente líquido da projeção das receitas a serem auferidas pela Concessionária durante o Prazo da Concessão;

1.1.103 Valores para Reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato: planilha contendo valores extraídos do EVTEA e que serão utilizados para reequilíbrio econômico-financeiro do contrato nos termos da Cláusula 30.4.1 do Contrato;

1.1.104 Verba de Desapropriação: valor equivalente a R\$ 23.629.835,00 (vinte e três milhões, seiscentos e vinte e nove mil, oitocentos e trinta e cinco reais), considerado pela Concessionária para a promoção de desapropriações na faixa de domínio necessárias à execução do Objeto do Contrato, conforme Cláusula 18.6.1 do Contrato;

1.1.105 Valor Presente Líquido (VPL): valor monetário de todo o fluxo de caixa ao se iniciar o projeto, ou seja, é o valor presente de fluxos futuros descontados a uma taxa de retorno apropriada na data-base do Contrato; e

1.1.106 Verba de Segurança no Trânsito: valor a ser disponibilizado ao Ente Regulador pela Concessionária, destinado exclusivamente ao custeio de programas relacionados à promoção de segurança viária, prevenção de acidentes, educação no trânsito e comunicação.

CLÁUSULA 2 – INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO

2.1 Para os fins deste Contrato, salvo nos casos em que houver disposição expressa em sentido contrário ou o contexto não permitir tal interpretação:

2.1.1 as definições deste Contrato, expressas na Cláusula 1.1, e de seus Anexos, têm os significados ali atribuídos, e serão igualmente aplicadas em suas formas singular e plural;

2.1.2 todas as referências neste Contrato e em seus Anexos para designar Cláusulas ou demais subdivisões referem-se às Cláusulas ou demais subdivisões do corpo deste Contrato e de seus Anexos, salvo quando expressamente se dispuser de maneira diversa;

2.1.3 todas as referências ao presente Contrato aos seus Anexos ou a qualquer outro documento relacionado à Concessão deverão considerar eventuais alterações e/ou aditivos que venham a ser celebrados entre as Partes;

2.1.4 todas as referências feitas à legislação e a atos normativos de modo geral deverão ser compreendidas como legislação e regulamentos vigentes à época do caso concreto e a ele aplicáveis, de qualquer esfera da federação e consideradas as suas alterações; e

2.1.5 os títulos dos Capítulos e Cláusulas deste Contrato e de seus Anexos não devem ser considerados ou usados em sua interpretação.

2.2 Controvérsias que porventura venham a existir na aplicação e/ou interpretação dos dispositivos e/ou documentos relacionados à Concessão resolver-se-ão da seguinte forma:

2.2.1 considerar-se-á, em primeiro lugar, a redação deste Contrato, que prevalecerá sobre todos os demais documentos relativos à Concessão;

2.2.2 em caso de divergências entre o Contrato e seus Anexos, prevalecerá o disposto no Contrato;

2.2.3 em caso de divergências entre os Anexos, prevalecerão aqueles emitidos pelo Poder Concedente;

2.2.4 em caso de divergências entre os Anexos emitidos pelo Poder Concedente, prevalecerá aquele de data mais recente, respeitados os eventuais direitos adquiridos da Concessionária; e

2.2.5 em caso de divergência entre o Contrato, incluindo seus Anexos e regulamentos ou outros atos normativos emitidos posteriormente pelo Poder Concedente ou pelo Ente Regulador, prevalecerá o Contrato, salvo quando as novas regras tiverem caráter meramente procedimental ou se referirem à organização interna do Poder Concedente ou do Ente Regulador.

2.3 As respostas às consultas feitas pela Concessionária ao Ente Regulador e os esclarecimentos emitidos durante o procedimento licitatório não alterarão, de qualquer forma, a alocação de riscos nas Cláusulas 26 e 27 deste Contrato.

CLÁUSULA 3 – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

3.1. A Concessão será regida pelas regras e condições estabelecidas neste Contrato e em seus Anexos, assim como pelas disposições da Lei Estadual nº 12.219/1996 e pela Lei de Concessões nº 8.987/1995 e Lei nº 9.074/1995. Subsidiariamente, pela Lei nº 8.666/1993, ou, no que couber, por Lei posterior que venha a substituí-la, e demais normas vigentes e aplicáveis à matéria em apreço.

CLÁUSULA 4 – ANEXOS

4.1. Integram o Contrato, para todos os efeitos legais e contratuais, e como partes dele indissociáveis, os seguintes Anexos:

ANEXO 1 TERMO DE ARROLAMENTO DE BENS

ANEXO 2 PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA

ANEXO 3 ATOS CONSTITUTIVOS DA CONCESSIONÁRIA

ANEXO 4 PROPOSTA COMERCIAL E CRONOGRAMA ORIGINAL DE INVESTIMENTOS DA CONCESSIONÁRIA

ANEXO 5 APÓLICES DE SEGURO

ANEXO 6 MODELO DE FIANÇA BANCÁRIA

ANEXO 7 MODELO DE SEGURO-GARANTIA

ANEXO 8 MINUTA DO CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DA CONTA DA CONCESSÃO

ANEXO 9 DESCONTO DE USUÁRIO FREQUENTE

ANEXO 10 PENALIDADES

ANEXO 11 CONDIÇÕES E CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE OUTORGA

ANEXO 12 TRANSIÇÃO A

ANEXO 13 TRANSIÇÃO B

ANEXO 14 VALORES PARA REEQUILÍBRIO ECONÔMICOFINANCEIRO DO CONTRATO

CAPÍTULO II – ASPECTOS GERAIS DA CONCESSÃO

CLÁUSULA 5 – OBJETO DO CONTRATO

5.1. Constitui Objeto do presente Contrato a Concessão dos serviços de operação, conservação, manutenção, monitoração, implantação de melhorias, ampliação de capacidade e manutenção de nível de serviço do Sistema Rodoviário, no prazo e nas condições estabelecidos no Contrato e no PER.

5.2. O Sistema Rodoviário é composto pela especificação das rodovias e dos trechos rodoviários a seguir listados e detalhados no PER, além dos demais investimentos e trechos que venham a ser eventualmente incorporados a eles e que deverão compor os inventários atualizados de responsabilidade da Concessionária.

5.2.1. Compõem o Sistema Rodoviário, de 432,8 km:

a) Rodovia MG-167 – Trecho compreendido entre o km 0,00, no município de Santana da Vargem (MG) no entroncamento com a BR-265, e o km 43,80, no entroncamento com a CMG-491, no município de Varginha (MG), somando um total de 43,80km;

b) Rodovia BR-265 – Trecho compreendido entre o km 338,40, no entroncamento com a BR-381 Rodovia Fernão Dias, no município de Lavras (MG) e o km 403,00, no entroncamento com a LMG-863 no município de Boa Esperança (MG) totalizando 64,60 km;

c) Rodovia LMG-863 – Trecho compreendido entre o km 0,00, no município de Boa Esperança (MG) e o km 5,00, no entroncamento com a BR-265, no município de Boa Esperança (MG) somando um total de 5,00 km;

d) Rodovia CMG-491 – Trecho compreendido entre o km 0,00, no município de São Sebastião do Paraíso (MG), e o km 76,40, no entroncamento com a CMG-491, no município de Guaxupé. Reinicia no km 103,60, no entroncamento com a CMG-491, no município de Muzambinho (MG), e se estende até o km 255,30, no entroncamento com a rodovia federal BR-381 Rodovia Fernão Dias, no município de Três Corações (MG), totalizando 228,10 km;

e) Rodovia BR-146 – Trecho compreendido entre o km 505,30, no entroncamento com a CMG-491, no município de Guaxupé (MG), e o km 532,50, no entroncamento com a CMG-491 no município de Muzambinho (MG) totalizando 27,20 km; e

f) Rodovia CMG-369 – Trecho compreendido entre o km 124,40 no entroncamento com a BR-265, no município de Boa Esperança (MG) e o km 188,50 no entroncamento com a CMG-491, no município de Alfenas (MG), totalizando 64,10 km.

5.3. Os prazos, as condições e as especificações das obras e dos serviços Objeto desta Concessão estão descritos neste Contrato e em seus Anexos, em especial no PER.

5.4. A Concessão pressupõe a prestação, pela Concessionária, de serviços públicos adequados ao pleno atendimento dos Usuários, assim entendidos aqueles prestados em conformidade com as condições previstas no Contrato e em seus Anexos, observados os Parâmetros de Desempenho estabelecidos no PER, satisfazendo às condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia, equidade e modicidade das tarifas, nos termos da legislação aplicável, sob pena de aplicação das penalidades previstas no Anexo 10 e da execução da Garantia de Execução do Contrato, nos termos do Contrato.

5.5. A Concessionária é remunerada mediante cobrança de Tarifa de Pedágio e outras fontes de receitas, nos termos deste Contrato.

5.6. O preço devido pela Concessionária ao Poder Concedente em razão da delegação dos serviços públicos de exploração do Sistema Rodoviário é composto pela eventual Outorga Fixa, sem prejuízo dos Recursos Vinculados em função da Receita Tarifária Bruta, conforme regramento estabelecido no Contrato:

5.6.1. A Outorga Fixa com valor de R\$ 0,00, data base de maio/2023, foi paga pela Concessionária, com valores atualizados pelo IPCA/IBGE, como condição para a eficácia do presente Contrato, conforme os termos do Anexo 11.

5.6.2. O preço da Concessão descrito na Cláusula 5.6 não se confunde com os valores devidos pela Concessionária em face das atividades de fiscalização, em especial o Ônus de Fiscalização e a Verba de Segurança no Trânsito.

5.6.3. O inadimplemento da obrigação de arcar com os pagamentos, na forma e nos prazos indicados neste Contrato, sujeitará a Concessionária às penalidades pertinentes, sem prejuízo da possibilidade de execução de garantias prestadas pela Concessionária, além de eventual declaração da caducidade.

5.7. Em contrapartida à exploração da Concessão, a Concessionária fará jus à cobrança de Tarifa de Pedágio e à aferição de Receitas Acessórias, nos termos e nas condições previstos neste Contrato.

5.8. Todos os valores expressos neste Contrato estão referenciados a preços de abril de 2022, devendo ser atualizados pelo IPCA ao longo da execução contratual.

CLÁUSULA 6 – NOVOS INVESTIMENTOS

6.1. A incorporação de Novos Investimentos e de novos trechos no Contrato dependerá de decisão circunstanciada do Poder Concedente, que deverá observar a presença dos seguintes requisitos cumulativos:

- (i) conexão geográfica e sinergia com o objeto do Contrato;
- (ii) comprovação que o novo investimento não se enquadraria como obrigação pré-existente da Concessionária ou Obra de Melhoria e Obra de Ampliação da Capacidade que seria acionada através dos Gatilhos de Nível de Serviço;
- (iii) demonstração de vantajosidade quanto à incorporação de Novo Investimento ao Contrato, em face de nova contratação isolada;
- (iv) existência de interesse público no Novo Investimento;
- (v) análise quanto aos possíveis impactos do Novo Investimento no Nível de Serviço, nos indicadores de desempenho da rodovia e nas demais obrigações da Concessionária;
- (vi) conclusões técnicas quanto aos estudos apresentados pela Concessionária, quando estes forem requeridos;
- (vii) existência de previsão orçamentária para a inclusão de Novo Investimento, em caso de impacto orçamentário; e
- (viii) capacidade técnica e financeira da Concessionária para assumir o Novo Investimento.

6.2. O Poder Concedente poderá determinar a execução dos investimentos pré-autorizados abaixo listados:

- 6.2.1 Implantação do Contorno da área urbana de Varginha, localizada na CMG-491, aproximadamente entre os km 225,7 e km 241,2;
- 6.2.2 Inclusão do trecho da CMG-449 em Arceburgo, do entroncamento com a CMG-491 (p/ Guaranésia) até a Divisa com SP;
- 6.2.3 Duplicação da avenida do contorno, do trevo da saída do bairro Parque Mariela até o Posto Líder para Três Corações; e
- 6.2.4 Melhoria do nível de serviço das rodovias que compõem o Sistema Rodoviário ou parte de seus segmentos.

6.3. Os Investimentos pré-autorizados, relacionados na Cláusula 6.2, não se sujeitam aos critérios previstos na Cláusula 6.1, dependendo apenas de decisão do Poder Concedente em ato administrativo próprio e do efetivo reequilíbrio econômico-financeiro previsto na Cláusula 30.4.2.

6.3.1. Nos termos da Lei Estadual 12.219/1996, fica o Poder Concedente autorizado a utilizar dos recursos previstos na subcláusula 7.1.1 (i) para pagamento dos valores dos investimentos pré-autorizados à Concessionária, preferencialmente conforme a ordem descrita na Cláusula 6.2, observadas as disposições da Lei Estadual 13.452/2000.

6.4. A incorporação de Novos Investimentos, trechos rodoviários ou de Investimentos Pré-Autorizados, e ainda de Obras de Ampliação de Capacidade e Obras de Melhorias decorrentes da Manutenção do Nível de Serviço no Contrato será realizada de acordo com o procedimento previsto na Resolução Conjunta SEINFRA/DER Nº 06/2021 ou outra que vier a substituí-la, no âmbito de Revisões Quinquenais ou Revisões Extraordinárias, conforme Cláusula 6.5.1.

6.5. A inclusão de novos investimentos, trechos rodoviários ou de investimento pré-autorizado poderá ser requerida por qualquer uma das Partes ou por terceiros, devendo, em todo caso, ser expressamente autorizada pelo Poder Concedente.

6.5.1. O Poder Concedente poderá incluir Novos Investimentos, trechos rodoviários ou Investimento pré-autorizado no Contrato de forma unilateral, no bojo de Revisões Extraordinárias, ou, preferencialmente, de Revisões Quinquenais, desde que o faça com tempo de antecedência suficiente para a aprovação de projetos e licenças em prazo adequado, bem como estabeleça, no mesmo ato, o formato do reequilíbrio econômico-financeiro conforme o mecanismo de aferição de reequilíbrio original do Contrato.

6.5.2. É vedado à Concessionária realizar Novos Investimentos, inclusão de trechos rodoviários ou Investimento pré-autorizado sem autorização expressa e por escrito do Poder Concedente, sob pena de ordem de demolição, aplicação das sanções contratuais e/ou não remuneração pelos investimentos realizados.

6.6. Os Novos Investimentos e os Investimentos pré-autorizados se sujeitam a:

- (i) plano de conservação e indicadores de desempenho estabelecidos no Contrato e seus Anexos;
- (ii) Níveis de Serviço estabelecido no Contrato e no PER;
- (iii) alocação de riscos prevista no Contrato;
- (iv) projetos de Engenharia, Cronogramas Físico-Executivos e orçamentos que tenham sido objeto de manifestações de não objeção exaradas pelo DER/MG; e
- (v) a todas as demais obrigações das Partes previstas no Contrato, na lei e na regulamentação vigente.

6.6.1. As Partes poderão ajustar exceções, matrizes de risco específicas ou fases de transição para a incidência dos elementos elencados nos incisos do caput diante das especificidades do caso concreto, desde que devidamente justificados.

6.7. O Novo Investimento e/ou Investimento pré-autorizado deverá ser incluído de forma definitiva no Contrato por meio de Termo Aditivo, celebrado após a tramitação regular do procedimento disposto na Resolução Conjunta SEINFRA/DER nº 06/2021, ou outra que vier a substituí-la.

6.7.1. No Termo Aditivo devem constar:

- (i) as especificações mínimas para caracterização do Novo Investimento;
- (ii) O projeto executivo do Novo Investimento, a manifestação de não objeção do DER/MG e o Cronograma Físico-Executivo, em caso de obras de engenharia;
- (iii) a forma de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro;
- (iv) planilha de reequilíbrio econômico-financeiro; e
- (v) cláusula ratificando as demais condições e obrigações do Contrato ou especificação de tratamento distinto que lhe seja aplicável.

6.7.2. A celebração do Termo Aditivo está sujeita à apresentação das certidões atualizadas indicadas no art. 29 da Lei Federal nº 8.666/1993 e demais requisitos da lei.

CLÁUSULA 7 – PRAZO DA CONCESSÃO

7.1. O Prazo da Concessão é de 30 (trinta) anos, contados a partir da Data de Eficácia.

7.1.1. Para os efeitos do presente Contrato, a Data de Eficácia é aquela em que for constatada pelo Poder Concedente a implementação de todas as condições suspensivas a seguir enumeradas:

- (i) comprovação do pagamento da Outorga Fixa, se houver, em parcela única, devidamente corrigido pela variação do IPCA apurada entre abril de 2022 e dois meses antes do seu efetivo pagamento, em favor do Poder Concedente em conta por ele a ser indicada;
- (ii) apresentação das apólices de todos os seguros previstos neste Contrato e Anexos;
- (iii) comprovação da regularização do licenciamento ambiental do Sistema Rodoviário, necessária para a execução das intervenções incluídas nos Serviços Iniciais e para a operação da rodovia;
- (iv) comprovação de subscrição e integralização da segunda parcela do capital social da SPE e/ou de captação líquida de capital de terceiros pela SPE no valor total de R\$ 281.900.300,19 (duzentos e oitenta e um milhões, novecentos mil, trezentos reais e dezenove centavos), corrigido pela variação do IPCA apurada entre abril de 2022 e dois meses antes do mês do efetivo aporte; e
- (v) assinatura do Termo de Arrolamento de Bens.

7.1.2. Uma vez comprovada a regularização do licenciamento ambiental do Sistema Rodoviário e a assinatura do Termo de Arrolamento de Bens, conforme itens (iii) e (v) acima, a SPE terá 15 (quinze) dias, prorrogáveis a critério do Poder Concedente, para concluir a implementação das demais condições suspensivas enumeradas na subcláusula 7.1.1.

7.1.2.1. Se o prazo acima previsto não for cumprido, o Poder Concedente poderá declarar o Contrato sem efeito e/ou revogar a Concorrência.

7.1.2.1.1. Conforme item 14.1 do Edital, caberá recurso da decisão de revogação da Concorrência.

7.2. O presente Contrato poderá ser prorrogado, a exclusivo critério do Poder Concedente, nas seguintes hipóteses:

7.2.1. Para fins de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato, nos termos admitidos neste instrumento;

7.2.2. Por até 2 (dois) anos, justificadamente, nos casos em que houver estudo ou licitação em andamento para substituição de contrato em vigor e não haja tempo hábil para que o vencedor do certame assuma o objeto do contrato, a fim de que não haja descontinuidade na prestação do serviço, nos termos do art. 32 da Lei nº 13.448/2017; e

7.2.3. Nos casos de justificado interesse público, conforme previsto no art. 5º da Lei Estadual n.º 12.219/1996, a ser comprovado por meio da demonstração da vantagemidade da prorrogação da vigência contratual em relação à realização de nova licitação.

7.3. A apresentação do pedido de prorrogação previsto na Cláusula 7.2.3 deverá ocorrer com, no mínimo, 5 (cinco) anos de antecedência ao término de vigência da Concessão e requererá manifestação da Concessionária, que deverá comprovar o histórico de boa prestação do serviço público.

7.3.1. O pedido de prorrogação de que trata a Cláusula 7.3 poderá ser apresentado também pelo Poder Concedente.

7.3.2. A comprovação do atendimento da boa prestação dos serviços pela Concessionária na forma prevista na cláusula 7.3 do Contrato não gera à Concessionária direito à prorrogação contratual, cabendo ao Poder Concedente a decisão discricionária, à luz dos estudos previstos e dos critérios de avaliação de conveniência e oportunidade da prorrogação da Concessão, o que deverá ser devidamente justificado e respondido à Concessionária, em até 3 (três) anos contados da apresentação do pedido pela Concessionária.

7.3.3. O prazo de resposta do pedido de prorrogação pelo Poder Concedente, poderá ser prorrogado, justificadamente, por mais dois períodos adicionais de 1 (um) ano.

7.3.4. A ausência de manifestação quanto ao pedido de prorrogação no prazo previsto na presente Cláusula, será caracterizada como recusa do pedido de prorrogação, não fazendo a Concessionária jus a qualquer indenização em função da ausência de prorrogação contratual.

7.3.5. A recusa na prorrogação fundada com base na subcláusula 7.2.3 do Contrato não impede que a prorrogação seja efetuada com fundamento nas subcláusulas 7.2.1 e 7.2.2 do Contrato.

7.4. A prorrogação nos últimos 5 (cinco) anos do Prazo da Concessão e na hipótese da subcláusula 7.2.3 deverá ser devidamente motivada, por meio de estudo técnico que demonstre a vantagem, a conveniência e a oportunidade da medida frente à realização de novo procedimento licitatório.

7.5. Os atos administrativos pertinentes à prorrogação do Contrato deverão ser adequadamente motivados pelo Ente Regulador, inclusive quanto ao prazo fixado.

7.6. O instrumento contratual de prorrogação deverá explicitar o respectivo prazo, os valores estimados da Tarifa de Pedágio a ser cobrada no novo período contratual, os serviços a serem prestados e, sendo o caso, as obras a serem executadas pela Concessionária.

7.7. A Tarifa de Pedágio a ser cobrada no novo período contratual considerará, nas hipóteses das subcláusulas 7.2.2 e 7.2.3, os custos de investimento, operacionais, de manutenção de conservação calculados pelo Ente Regulador, por meio do desenvolvimento de estudos técnicos, observando as melhores práticas à época da prorrogação contratual e a amortização integral dos investimentos previstos no período original do Contrato.

CLÁUSULA 8 – VALOR DO CONTRATO

8.1. O valor estimado do Contrato é de R\$ R\$ 2.695.541.823,55 (dois bilhões, seiscentos e noventa e cinco milhões, quinhentos e quarenta e um mil, oitocentos e vinte e três reais e cinquenta e cinco centavos) na data base de abril de 2022, correspondente ao valor presente da projeção das receitas a serem auferidas pela Concessionária durante o Prazo da Concessão.

8.2. O valor estimado do Contrato possui fins meramente referenciais, não podendo ser utilizado pelas Partes para pleitear a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato ou para qualquer outro fim que implique sua utilização como parâmetro para indenizações, ressarcimentos e afins.

CLÁUSULA 9 – BENS DA CONCESSÃO

9.1. Integram a Concessão os Bens da Concessão a seguir indicados, cuja posse, guarda, manutenção, vigilância e conservação são de responsabilidade da Concessionária:

9.1.1. o Sistema Rodoviário, conforme alterado durante o Prazo da Concessão, de acordo com os termos deste Contrato;

9.1.2. todos os bens vinculados à operação, à manutenção, conservação e monitoração do Sistema Rodoviário, incluindo:

9.1.2.1. os bens preexistentes à Concessão, transferidos pelo Poder Concedente à Concessionária para a execução do Objeto do Contrato, listados no ANEXO 1 – TERMO DE ARROLAMENTO DE BENS deste Contrato; e

9.1.2.2. os bens adquiridos, incorporados, elaborados, arrendados, locados ou construídos pela Concessionária ao longo do Prazo da Concessão, assim como todas as benfeitorias, ainda que úteis ou voluptuárias, que sejam utilizados na operação, manutenção, conservação e monitoração do Sistema Rodoviário.

9.2. O Sistema Rodoviário e os demais Bens da Concessão preexistentes à Concessão, mencionados na Cláusula 9.1.2.1 deste Contrato, serão transferidos à Concessionária mediante a assinatura do Termo de Arrolamento de Bens, cujo modelo integra o Anexo 1.

9.2.1. O Termo de Arrolamento de Bens deverá ser firmado em até 1 (um) mês a contar da assinatura do Contrato, prorrogável por mais 1 (um) mês, e deve ser revisado em até 1 (um) ano contado da Data de Eficácia.

9.2.2. Até a assinatura do Termo de Arrolamento de Bens, as partes deverão observar o procedimento de transição disposto no Anexo 12.

9.2.3. A Concessionária declara ter conhecimento da natureza e das condições dos Bens da Concessão que lhe serão transferidos pelo Poder Concedente.

9.2.4. Outros bens integrantes do Sistema Rodoviário e que não constem do Termo de Arrolamento de Bens devem ser arrolados e apresentados pela Concessionária ao Ente Regulador assim que identificados, para fins de regularização e inserção no rol de Bens da Concessão.

9.2.5. A assunção dos trechos rodoviários pela Concessionária não se limita aos bens listados no Termo de Arrolamento de Bens, devendo abranger todo o Sistema Rodoviário concedido.

9.3. A Concessionária obriga-se a manter, em plenas condições de uso, conservação e segurança, às suas expensas, os Bens da Concessão, durante a vigência do Contrato, efetuando, para tanto, reparações, renovações e adaptações necessárias à prestação adequada dos serviços públicos objeto da Concessão, nos termos previstos neste Contrato.

9.4. Todos os Bens da Concessão adquiridos, locados, arrendados, construídos ou de qualquer forma modificados pela Concessionária, bem como os investimentos realizados pela Concessionária nos Bens da Concessão, deverão ser integralmente depreciados e amortizados pela Concessionária no Prazo da Concessão, nos termos da legislação vigente, não cabendo qualquer requerimento por parte da Concessionária para reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato em relação a tais Bens da Concessão ao final da vigência do Contrato.

9.4.1. O disposto na Cláusula 9.4 deste Contrato aplica-se a todas as obrigações de investimento previstas no Contrato e no PER, independentemente do momento em que forem realizadas ou tenham sua realização solicitada pelo Ente Regulador.

9.5. Nos últimos 2 (dois) anos de vigência do Contrato, a realização de quaisquer novos investimentos em Bens da Concessão, ou a aquisição, o arrendamento, a locação ou a construção de novos Bens da Concessão, pela Concessionária, dependerá de prévia e expressa autorização do Ente Regulador.

9.6. A Concessionária deverá manter atualizado o Termo de Arrolamento de Bens, conforme previsto neste Contrato e na legislação vigente.

9.7. A Concessionária somente poderá alienar ou transferir a posse dos Bens da Concessão mencionados na subcláusula 9.1.2 mediante prévia autorização do Ente Regulador e desde que proceda à sua imediata substituição por outros que apresentem atualidade tecnológica e condições de operação idênticas ou superiores às dos bens substituídos.

9.8. Fica expressamente autorizada à Concessionária a proposição, em nome próprio, de medidas judiciais para assegurar ou recuperar a posse dos bens integrantes à Concessão.

9.9. Os Bens da Concessão deverão ser devidamente registrados na contabilidade da Concessionária, de modo a permitir a sua fácil identificação pelo Ente Regulador, incluindo sua distinção em relação aos bens exclusivamente privados, observadas as normas contábeis vigentes.

9.10. Os Bens da Concessão utilizados pela Concessionária exclusivamente para suas atividades administrativas serão considerados bens exclusivamente privados e poderão ser livremente utilizados e transferidos pela Concessionária, sem prejuízo do dever de atendimento aos Parâmetros de Desempenho e demais disposições deste Contrato.

CAPÍTULO III – OBRIGAÇÕES E DIREITOS

CLÁUSULA 10 – OBRIGAÇÕES DO PODER CONCEDENTE E DO ENTE REGULADOR

10.1. Constituem obrigações do Poder Concedente, sem prejuízo das demais disposições constantes deste Contrato e de seus Anexos e da legislação e regulamentação vigentes, as seguintes:

10.1.1. Intervir na prestação dos serviços objeto da Concessão, nos casos e nas condições previstas neste Contrato, na legislação e na regulamentação vigentes;

10.1.2. Extinguir a Concessão, nos casos previstos neste Contrato, na legislação e na regulamentação vigentes;

10.1.3. Declarar de utilidade pública ou declarar de necessidade ou utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, os bens necessários à execução das obras e dos serviços objeto da Concessão, nos termos deste Contrato, da legislação e da regulamentação vigentes;

10.1.4. Transferir à Concessionária os bens preexistentes à celebração do Contrato, necessários à execução das obras e dos serviços objeto da Concessão, conforme listagem constante do Termo de Arrolamento de Bens, nos termos da Cláusula 9.2 e do PER;

10.1.5. Adotar as medidas cabíveis para que a Concessionária possa cumprir suas obrigações em conformidade com as normas e condições estabelecidas neste Contrato, em seus Anexos, na legislação e na regulamentação vigentes, colaborando para a boa execução das obras e dos serviços objeto da Concessão;

10.1.6. Colaborar com a obtenção das autorizações e permissões a cargo da Concessionária, sem que isso altere a alocação dos riscos previstos neste Contrato, necessárias para a execução das obras e dos serviços objeto da Concessão; e

10.1.7. Definir a forma de reequilíbrio econômico-financeiro, após processamento da revisão contratual pelo Ente Regulador.

10.2. Constituem obrigações do Ente Regulador, sem prejuízo das demais disposições constantes deste Contrato e de seus Anexos e da legislação e regulamentação vigentes, as seguintes:

10.2.1. Regular e regulamentar os serviços objeto da Concessão;

10.2.2. Fiscalizar permanentemente a execução das obras e dos serviços objeto da Concessão, zelando por sua adequação e boa qualidade, nos termos deste Contrato, do PER e da legislação vigente, inclusive recebendo, apurando e solucionando queixas e reclamações dos Usuários, que devem ser cientificados em até 30 (trinta) dias das providências tomadas;

10.2.3. Aplicar as penalidades previstas neste Contrato e na legislação e regulamentação vigentes;

10.2.4. Homologar reajustes e proceder ao reajustamento da Tarifa de Pedágio na forma e nas condições previstas no Contrato, na legislação e na regulamentação vigentes;

10.2.5. Cumprir e fazer cumprir as disposições deste Contrato, de seus Anexos, da legislação e da regulamentação vigentes, garantindo a plena execução do Objeto da Concessão;

10.2.6. Estimular o aumento da qualidade, da produtividade, da preservação do meio ambiente e da conservação, bem como das melhores práticas de responsabilidade social e de governança corporativa; e

10.2.7. Comunicar à Concessionária todas e quaisquer ocorrências relacionadas com a execução do Objeto da Concessão.

CLÁUSULA 11 – OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

11.1. Constituem obrigações da Concessionária, sem prejuízo das demais disposições constantes deste Contrato e de seus Anexos e da legislação e regulamentação vigentes:

11.1.1. Prestar serviço adequado, nos termos da legislação vigente;

11.1.2. Não transferir, sob qualquer forma, os direitos de exploração do Sistema Rodoviário, sem a prévia e expressa autorização do Poder Concedente;

11.1.3. Assegurar livre acesso, em qualquer época, às pessoas autorizadas pelo Ente Regulador, às suas instalações e aos locais onde estejam sendo desenvolvidas atividades relacionadas com o objeto da Concessão;

11.1.4. Prestar todas as informações que lhe sejam solicitadas pelo Ente Regulador ou Poder Concedente, nos prazos e periodicidade determinados;

11.1.5. Dar ciência a todas as empresas contratadas para a prestação do serviço relacionado com o objeto da Concessão das disposições deste Contrato, das normas aplicáveis ao desenvolvimento das atividades para as quais foram contratadas e das disposições referentes aos direitos dos usuários, ao pessoal contratado e à proteção ambiental;

11.1.6. Cumprir determinações legais relativas à legislação trabalhista, previdenciária, de segurança e medicina do trabalho, em relação aos seus empregados, responsabilizando-se, como única empregadora, por todos os encargos sociais, trabalhistas e previdenciários incidentes sobre o custo da mão de obra empregada nas atividades de operação e de manutenção, além das demais por ela praticadas em razão da Concessão, bem como pelas determinações legais relativas a seguro e acidente de trabalho;

11.1.7. Publicar as demonstrações financeiras anuais em jornal de grande circulação nacional e no DOEMG e manter site na internet contendo tais informações;

11.1.8. Disponibilizar no site da Concessionária, em local visível e de fácil acesso, os motivos da não adoção dos padrões de Responsabilidade Ambiental, Social e de Governança Corporativa da Cláusula 38 do Contrato;

11.1.9. Comunicar às autoridades públicas competentes quaisquer atos ou fatos ilegais ou ilícitos de que tenha conhecimento no âmbito das atividades objeto da Concessão;

11.1.10. Proporcionar e viabilizar as melhorias necessárias no sistema rodoviário para resguardar a população lindeira de eventuais transtornos e incômodos, nos termos deste Contrato;

11.1.11. Disponibilizar serviço de guinchos leves e pesados com equipes treinadas, em regime de prontidão nas Bases Operacionais, para o reboque de veículos e a realização de troca de pneus; e

11.1.12. Informar previamente aos Usuários sobre a realização de obras que afetem as normais condições de circulação no Sistema Rodoviário, especialmente aquelas que reduzem o número de vias em serviço ou as que obriguem a desvios de faixa rodagem.

11.1.12.1. A informação a que se refere esta disposição deve ser prestada, pelo menos, por meio de sinalização colocada na rede viária e, caso volume das obras assim o recomendar, por meio de anúncio publicado em jornal de circulação nacional e no sítio eletrônico da Concessionária, com a antecedência e o destaque julgados convenientes.

11.1.12.2. Instalar os equipamentos para a pesagem de cargas ao longo do lote de rodovias, conforme previsto no PER, ficando o trabalho de fiscalização a cargo do Poder Concedente;

CLÁUSULA 12 – DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

12.1. Constituem direitos e obrigações dos Usuários, sem prejuízo das demais disposições constantes deste Contrato e de seus Anexos e da legislação e regulamentação vigentes:

12.1.1. Receber o serviço adequado, dentro dos padrões de qualidade e desempenho estabelecidos neste Contrato e em seus Anexos, como contrapartida do pagamento da Tarifa de Pedágio, ressalvadas as isenções aplicáveis;

12.1.2. Receber do Ente Regulador e da Concessionária informações para o uso correto dos serviços Objeto da Concessão e para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

12.1.3. Cumprir as obrigações legais e regulamentares pertinentes à utilização dos serviços Objeto da Concessão, especialmente no que se refere ao dever de pagamento da Tarifa de Pedágio;

12.1.4. Levar ao conhecimento do Ente Regulador e da Concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes aos serviços Objeto da Concessão;

12.1.5. Comunicar às autoridades competentes eventuais atos ilícitos praticados pela Concessionária na prestação dos serviços Objeto da Concessão;

12.1.6. Ter à sua disposição canais de comunicação efetivos com a Concessionária, através de atendimento físico e/ou eletrônicos e/ou telefônico; e

12.1.7. Contribuir para a permanência das boas condições dos bens integrantes da Concessão, por meio dos quais lhe são prestados os serviços.

CAPÍTULO IV – DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

CLÁUSULA 13 – DAS OBRAS E DOS SERVIÇOS OBJETO DA CONCESSÃO

Diretrizes gerais para execução das obras e dos serviços

13.1. A Concessionária deverá executar as obras e os serviços necessários ao cumprimento do objeto do Contrato, atendendo integralmente aos Parâmetros de Desempenho, e às demais exigências estabelecidas no Contrato e no PER, observando também as normas, manuais e regulamentações técnicas vigentes.

13.1.1. A obrigação de atendimento aos Parâmetros de Desempenho estende-se aos trechos urbanos que compõem o Sistema Rodoviário objeto da Concessão, nos termos estabelecidos no PER.

13.2. A Concessionária deverá realizar:

13.2.1. As obrigações de investimento previstas, de acordo com os marcos iniciais, intermediários e finais previstos no Cronograma Original de Investimentos, e em conformidade com todas as exigências e demais condições previstas no Contrato e no PER;

13.2.1.1. Como condição para a assinatura do Contrato, a Concessionária apresentou Cronograma Original de Investimentos, o qual deverá conter cronograma físicoexecutivo e apresentação do detalhamento, por meio de marcos iniciais, intermediários e finais, para cada um dos investimentos previstos no PER.

13.2.2. Todas as demais obras e intervenções necessárias ao cumprimento dos Parâmetros de Desempenho e demais requisitos estabelecidos no Contrato e no PER, seguindo as normas, manuais e regulamentações técnicas vigentes, nos prazos indicados.

13.3. Para cumprimento do disposto na Cláusula 13.2 deste Contrato, a Concessionária também se responsabiliza pelo cumprimento de todo e qualquer requisito necessário à execução das obras e dos serviços objeto do Contrato, incluindo a obtenção dos financiamentos e recursos financeiros, a obtenção das licenças, outorgas de direito de uso dos recursos hídricos, anuências, permissões, autorizações, alvarás, e certidões, a promoção das desapropriações e desocupações, a elaboração de projetos e a assunção de todos os custos decorrentes.

13.4. Na hipótese de a Concessionária não executar as obras e os serviços objeto da Concessão no prazo e nas condições previstos no Cronograma Original de Investimentos, no Contrato e no PER, o Ente Regulador poderá aplicar as penalidades previstas neste Contrato, sem prejuízo do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, quando cabíveis.

13.5. Caso a obra executada esteja em desacordo com os parâmetros deste Contrato ou do PER ou com normas, manuais e regulamentações técnicas vigentes, correções ou ajustes necessários nas obras serão executados às custas da Concessionária, sem qualquer direito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato.

13.6. A Concessionária declara e garante ao Poder Concedente que a qualidade dos projetos, da execução e da manutenção das obras e dos serviços objeto da Concessão é, e será, durante a vigência da Concessão, suficiente e adequada ao cumprimento do Contrato e do PER, responsabilizando-se integralmente por qualquer desconformidade com os Parâmetros de Desempenho e com as demais especificações técnicas mínimas estabelecidas no Contrato e no PER.

13.7. O Poder Concedente obriga-se a rescindir, até a Data de Eficácia, todos os contratos referentes a obra e serviços no Sistema Rodoviário não essenciais à segurança do usuário que estejam em vigor na data de assinatura do Contrato, responsabilizando-se por todos os custos decorrentes de referida rescisão.

13.8. O Poder Concedente obriga-se a disponibilizar à Concessionária o acesso ao Sistema Rodoviário para a execução das obras e serviços do Contrato.

13.9. A Concessionária é integralmente responsável por todas as providências e custos associados à eventual necessidade de remoção e deslocamento das Interferências no Sistema Rodoviário, que deverão ser adotadas de acordo com cronograma compatível com a execução tempestiva das obras e serviços do Contrato.

13.10. A partir da Data de Eficácia, a Concessionária deverá elaborar e manter atualizado, por todo o Prazo da Concessão, o Cadastro de Interferências da Rodovia.

13.11. Sem prejuízo do disposto acima e sempre mantendo os critérios básicos do Contrato, o Poder Concedente ou a Concessionária poderão propor a adoção da metodologia utilizada no Programa Internacional de Avaliações de Rodovia (iRAP), para a execução das intervenções previstas neste Contrato e no PER, observado o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, conforme cláusula 30.4.2.

Obras e Serviços da Frente de Recuperação e Manutenção

13.12. As obras e serviços de cada um dos segmentos do Sistema Rodoviário descritos no PER na Frente de Recuperação e Manutenção deverão atender aos Parâmetros de Desempenho nos prazos indicados.

13.13. Na hipótese de a Concessionária não atender aos Parâmetros de Desempenho constantes da Frente de Recuperação e Manutenção, o Ente Regulador aplicará as penalidades previstas neste Contrato, sem prejuízo da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, se cabível.

13.14. Até conclusão de eventuais Obras de Contorno em Trechos Urbanos, a Concessionária deverá atender ao Escopo e aos Parâmetros de Desempenho constantes da Frente de Recuperação e Manutenção nos trechos urbanos objeto de contorno.

Obras de Ampliação de Capacidade e Obras de Melhorias e da Frente de Serviços Operacionais

13.15. As Obras de Ampliação de Capacidade e Obras de Melhorias e da Frente de Serviços Operacionais de cada um dos segmentos do Sistema Rodoviário descritos no PER deverão estar concluídas e em operação no prazo e nas condições estabelecidas no PER, observados os Parâmetros de Desempenho previstos.

13.15.1. Para efeito de aplicação de penalidades e das medidas de reequilíbrio econômico-financeiro, serão considerados os percentuais de execução física da obra ou serviços apurados pelo Ente Regulador com base no COI.

13.15.2. Sem prejuízo da possibilidade de o Ente Regulador demandar a comprovação da execução de outras atividades constantes nos Parâmetros de Desempenho previstos no PER, a conclusão das obras e serviços descritos no PER será atestada conforme Cláusulas 13.31 e seguintes.

13.16. O Ente Regulador poderá aprovar, caso a caso, a alteração do tipo de dispositivo e/ou sua localização, previsto para as Obras de Melhoria constantes do PER, desde que seja mantida a sua funcionalidade, que não seja aplicada uma solução inferior, e que a nova solução e localização apresentem menor impacto socioambiental, não gerando qualquer direito a reequilíbrio econômico-financeiro em favor da Concessionária.

13.16.1. Caso a alteração prevista resulte em atraso no prazo de apresentação ou em reapresentação dos projetos ou reflita de qualquer forma na obtenção das licenças, outorgas de direito de uso dos recursos hídricos, anuências, permissões, autorizações, alvarás, ou certidões necessárias, o prazo para a obtenção das licenças ou autorizações relativas a tais dispositivos estender-se-á de forma equivalente ao atraso verificado.

13.16.2. A Concessionária deverá apresentar o pedido de alteração com antecedência, a fim de evitar atrasos na apresentação de projetos e/ou obtenção de licenças.

13.17. Na hipótese de a Concessionária não concluir as obras ou não disponibilizar os serviços nos prazos com as especificações previstas no PER, o Ente Regulador aplicará as penalidades previstas neste Contrato e no Anexo 10 sem prejuízo da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, nos termos da Cláusula 30 deste Contrato.

Intervenções para Manutenção de Nível de Serviço

13.18. As Intervenções para Manutenção de Nível de Serviço correspondem às obras e serviços de ampliação da capacidade do Sistema Rodoviário, bem como às soluções operacionais cuja implementação dependerá do atingimento do Gatilho de Nível de Serviço na forma prevista neste Contrato e no PER

13.18.1. As Intervenções para Manutenção de Nível de Serviço correspondentes às obras e serviços de ampliação da capacidade do Sistema Rodoviário somente serão implementadas após a execução das Obras de Ampliação de Capacidade dos respectivos Trechos Homogêneos conforme previsão do PER, mesmo que o Gatilho de Nível de Serviço tenha sido atingido.

13.19. A partir do funcionamento dos sensores de tráfego e durante todo o Prazo da Concessão, a Concessionária realizará, obrigatoriamente, a monitoração do nível de serviço dos trechos que compõem o Sistema Rodoviário, na forma estabelecida no PER.

13.19.1. A monitoração do nível de serviço será feita de acordo com a divisão dos trechos que compõem o Sistema Rodoviário em Trechos Homogêneos.

13.19.1.1. A eventual alteração dos Trechos Homogêneos definidos originalmente no PER, bem como a definição de trechos caracterizados como urbanos, deverá ocorrer no bojo da 1ª Revisão Quinquenal, após pleno conhecimento das características dos Trechos Homogêneos, adquirido com base nos relatórios de monitoramento de tráfego.

13.19.1.2. Eventual alteração dos Trechos Homogêneos previstos originalmente no PER deverá ser elaborada em comum acordo entre o Ente Regulador e a Concessionária.

13.19.1.2.1. Caso as características de tráfego do Trecho Homogêneo se alterem substancialmente, o Ente Regulador poderá solicitar a alteração da localização do ponto de medição, preservando o critério de maior representatividade, sem que caiba reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato.

13.19.2. A monitoração do nível de serviço dos trechos que compõem o Sistema Rodoviário deverá ser feita até o 25º ano do Contrato, uma vez que após esse período a Concessionária não estará mais sujeita a obrigações relacionadas à eventual atingimento do Gatilho de Nível de Serviço.

13.20. A Concessionária é responsável por iniciar todos os trâmites necessários de forma que as obras sejam iniciadas em até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias após o atingimento do Nível De Serviço.

13.20.1. A apresentação e a análise dos projetos referentes às Intervenções para Manutenção do Nível de Serviço observarão o procedimento constante da regulamentação vigente.

13.21. A implementação das Intervenções para Manutenção do Nível de Serviço, nos termos previstos no PER, dependerá de prévia autorização do Ente Regulador e do correspondente reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato.

13.21.1. Caso a monitoração do nível de serviço indique uma data provável para o atingimento do limite estabelecido no PER, a Concessionária e o Ente Regulador deverão analisar Intervenções para a Manutenção do Nível de Serviço de forma integrada, com antecedência adequada ao grau de complexidade da intervenção a ser realizada, considerando todos os Trechos Homogêneos que indiquem necessidade de intervenção no horizonte de análise estabelecido no PER.

13.21.1.1. O Ente Regulador definirá a medida mais adequada dentre as Intervenções para Manutenção do Nível de Serviço discutidas com a Concessionária.

13.21.2. Caso as Intervenções para Manutenção do Nível de Serviço correspondam a obras e serviços de ampliação da capacidade do Sistema Rodoviário, a Concessionária deverá realizar o monitoramento permanente do tráfego nos respectivos Trechos Homogêneos ampliados, inclusive adaptando todos os equipamentos operacionais necessários.

13.21.2.1. Caso o Ente Regulador opte por não realizar quaisquer Intervenções para Manutenção do Nível Serviço mesmo após atingido o Gatilho de Nível de Serviço, a Concessionária fará jus ao reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato correspondente aos gastos adicionais em que comprovadamente tenha incorrido por eventual aceleração do desgaste de pavimento decorrente do uso da rodovia sem Intervenções para Manutenção do Nível Serviço mesmo após o atingimento do Gatilho de Nível de Serviço, assim como não poderá ser responsabilizada pelo desgaste acelerado do pavimento e problemas operacionais decorrentes desta opção.

13.21.2.1.1. O cálculo do reequilíbrio econômico-financeiro de que trata a subcláusula 13.21.2.1 considerará o eventual ganho de tráfego obtido pela Concessionária.

13.21.2.2. Alternativamente à previsão constante do subitem 13.21.2.1, o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato poderá ser realizado pelo Ente Regulador mediante a alteração dos Parâmetros de Desempenho relativos ao Trecho Homogêneo em que Gatilho de Nível de Serviço foi atingido.

13.22. O Ente Regulador consultará o Poder Concedente quanto à oportunidade e conveniência de implementação das Intervenções para Manutenção do Nível de Serviço e, em caso de expressa autorização do Poder Concedente, o Ente Regulador autorizará a execução das intervenções e o correspondente reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato.

13.23. O reequilíbrio econômico-financeiro das Intervenções para a Manutenção do Nível de Serviço acionadas pelo atingimento do nível de serviço e autorizadas pelo Ente Regulador será realizado por meio do Fluxo de Caixa Marginal e incluirá os gastos adicionais com a Manutenção e Operação posterior das intervenções, além dos ganhos decorrentes de eventual incremento de tráfego.

13.23.1. A Concessionária terá direito ao reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato em razão dos custos despendidos com a elaboração de projetos executivos solicitados pelo Ente Regulador, independentemente da autorização ou não da implementação da intervenção a que se refere.

Obras de Contorno em Trechos Urbanos

13.24. As Obras de Contorno em Trechos Urbanos serão executadas como investimento obrigatório originalmente previsto no PER; ou, como alternativa à solução de travessia urbana prevista originalmente no PER, conforme regramento estabelecido na Cláusula 13.25 deste Contrato; ou, ainda, como Novos Investimentos, de acordo com o previsto na Cláusula 6 deste Contrato.

13.24.1. A conclusão das Obras de Contorno em Trechos Urbanos, aferida de acordo com o previsto nas Cláusulas 13.31 e seguintes deste Contrato, acarretará, por um lado, a inclusão da nova pista delas resultante no Sistema Rodoviário objeto da Concessão, e, por outro lado, poderá acarretar a exclusão do respectivo trecho urbano do Sistema Rodoviário objeto da Concessão, caso dele faça parte.

13.24.2. Eventual diferença de extensão do Sistema Rodoviário resultante da exclusão de trechos urbanos e inclusão da nova pista decorrente das Obras de Contorno em Trechos Urbanos será considerada para fins de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro na Revisão Quinquenal subsequente.

13.24.3. Eventuais investimentos realizados nos trechos urbanos excluídos serão considerados Bens Reversíveis, para os devidos fins, após a conclusão de Obras de Contorno em Trechos Urbanos.

13.25. Caso a solução de travessia urbana prevista originalmente não atenda mais os preceitos de segurança viária e modicidade tarifária, nos termos do PER, ou haja algum impedimento devidamente comprovado do ponto de vista socioambiental para a sua adequação, a Concessionária poderá propor ao Ente Regulador a implantação de novas pistas que contornem trecho urbano, como alternativa à execução das Obras de Ampliação de Capacidade e Obras de Melhorias e Obras de Manutenção de Nível de Serviço de trechos que atravessem áreas urbanas, observado os seguintes procedimentos:

(i) em até 6 (seis) meses após a aprovação do Ente Regulador para o início dos estudos acerca das Obras de Contorno em Trechos Urbanos, a Concessionária deverá apresentar Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental (EVTEA) relativo ao contorno pretendido, de acordo com as regulamentações do Ente Regulador.

(ii) o Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental (EVTEA) elaborado poderá ser submetido a processo de participação e controle social para a validação do traçado proposto pela sociedade e autoridades locais, e do interesse público pela sua execução, de forma a subsidiar a decisão do Ente Regulador; e

(iii) a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro será calculada a partir da exclusão do investimento originalmente previsto, conforme subcláusula 30.4.1, com a posterior inclusão do trecho de contorno, por meio da utilização do Fluxo de Caixa Marginal, conforme subcláusula 30.4.2.

13.26. Caso a proposta de execução de Obras de Contorno em Trechos Urbanos como alternativa à solução de travessia urbana prevista originalmente no PER não seja aprovada pelo Ente Regulador, a Concessionária permanece obrigada a realizar as Obras de Ampliação de Capacidade e Obras de Melhorias dentro dos prazos e condições originais previstos no PER, sem direito a reequilíbrio econômico-financeiro.

Obras Emergenciais

13.27. As Obras Emergenciais correspondem ao conjunto de obras e serviços emergenciais necessários para restaurar as condições de tráfego e de segurança afetadas por qualquer evento que gere ou possa gerar impacto no Sistema Rodoviário, nos termos e forma estabelecidos neste Contrato e no PER.

13.27.1. As Obras Emergenciais deverão ser executadas a partir da Data de Eficácia do Contrato até o termo final do Prazo da Concessão.

13.27.2. A Concessionária é responsável pela execução das Obras Emergenciais imediatamente após a ocorrência do evento que as motivou, desde que seu caráter emergencial seja reconhecido pelo Ente Regulador.

13.28. A Concessionária deverá comunicar a execução das Obras Emergenciais previamente ao seu início ao Ente Regulador, que avaliará o seu caráter emergencial e aprovará ou não seu início.

13.28.1. Após restauradas as condições de tráfego e segurança, deverá ser promovida imediatamente a recuperação das áreas eventualmente degradadas pelas atividades desenvolvidas para a ação emergencial.

13.28.2. Os projetos referentes às Obras Emergenciais dispensam manifestação de não objeção do Ente Regulador, devendo ser encaminhados ao Ente Regulador para acompanhamento de sua execução no prazo de até 48 horas da ocorrência do evento, com posterior encaminhamento do projeto "as built".

13.29. A Concessionária fará jus ao reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato decorrente das Obras Emergenciais, desde que o caráter de urgência tenha sido reconhecido pelo Ente Regulador e os eventos que deram causa às Obras Emergenciais não estejam cobertos pelos seguros contratados pela

Concessionária.

Conclusão das obras

13.30. Para o atendimento do PER, a Concessionária deverá comprovar ao Ente Regulador a conclusão de cada uma das obras nos respectivos cronogramas e cumprimento dos Parâmetros Técnicos.

13.31. Após a conclusão de quaisquer das obras que forem realizadas durante todo o Prazo da Concessão, a Concessionária deverá solicitar ao Ente Regulador, por meio de “Notificação de Conclusão” instruída com documento comprobatório, a realização de vistoria das obras, que será efetuada, em conjunto, pelo Ente Regulador e pela Concessionária, por meio de representantes especialmente designados, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento da “Notificação de Conclusão” pelo Ente Regulador.

13.31.1. Realizada a vistoria e estando as obras de acordo com as exigências técnicas estabelecidas, o Ente Regulador aceitará e atestará a conclusão da obra, mediante expedição de Termo de Vistoria Definitivo.

13.31.2. Ultrapassado o prazo de que trata a cláusula 13.31 sem a realização de vistoria, a obra será considerada concluída.

13.32. Se durante as vistorias forem identificadas “não conformidades” (com referência aos projetos, atendimento às normas e especificações e obrigações contratuais), o Ente Regulador emitirá relatório técnico notificando a Concessionária sobre as irregularidades constatadas. Mediante esse relatório, a Concessionária, às suas expensas, deverá providenciar as devidas correções e emitir uma nova “Notificação de Conclusão” no prazo de 30 dias. Após envio da referida notificação, o Ente Regulador realizará novas vistorias, no prazo de 30 dias, para atestar a adequação das obras.

13.33. Com a realização da nova vistoria e estando as obras de acordo com as exigências técnicas estabelecidas, o Ente Regulador aceitará e atestará a conclusão da obra, mediante expedição de Termo de Vistoria Definitivo.

13.34. A não objeção do Ente Regulador à comprovação de conclusão das obras objeto deste Contrato não gera qualquer responsabilidade ao Ente Regulador relativamente às condições de segurança ou de qualidade das obras, nem exime ou diminui a responsabilidade da Concessionária por sua responsabilidade técnica e cumprimento das obrigações decorrentes deste Contrato.

Obras Supervenientes do Poder Concedente

13.35. Se o interesse público demandar, o Poder Concedente poderá, diretamente ou por meio de delegação, realizar obras no Sistema Rodoviário concedido.

13.36. As obras de responsabilidade do Poder Concedente, iniciadas antes ou durante o Prazo da Concessão, serão transferidas à Concessionária, juntamente com os demais bens integrantes do respectivo segmento, após sua conclusão total ou parcial.

13.36.1. Quando da transferência da obra pelo Poder Concedente, deverá ser formalizado aditivo ao Termo de Arrolamento e Transferência de Bens e atualizado o inventário com a relação de Bens da Concessão.

13.36.2. Obras e serviços adicionais que sejam necessários em decorrência da execução de investimentos realizados pelo Poder Concedente poderão ser atribuídos à Concessionária, devendo ser realizada a correspondente recomposição do equilíbrio econômico-financeiro por meio de Fluxo de Caixa Marginal.

13.37. Nos casos excepcionais em que a Concessionária seja instada a realizar as obras de responsabilidade do Poder Concedente, total ou parcialmente, o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato será recomposto por meio de Fluxo de Caixa Marginal.

13.38. A Concessionária deverá acompanhar a execução de cada etapa construtiva das obras do Poder Concedente, ocasião em que todas as inconsistências entre a obra e seus projetos deverão ser comunicadas ao Ente Regulador.

13.39. Quando da data da transferência total ou parcial das obras do Poder Concedente à Concessionária, essa terá 1 (um) mês para encaminhar ao Ente Regulador documento de recebimento provisório em que deverão ser apontadas:

(i) todas as inconsistências entre a obra e seu respectivo projeto, apontando eventuais vícios construtivos; e

(ii) todas as inconsistências observadas em relação ao atendimento dos Parâmetros de Desempenho de irregularidade longitudinal máxima (IRI) e deflexão característica (Dc) exigidos no PER para o último prazo das obras de recuperação da Concessão.

13.39.1. Recebido o documento de recebimento provisório com indicação de inconsistências, o Poder Concedente deverá:

(i) verificar a existência das inconsistências apontadas pela Concessionária;

(ii) indicar os Parâmetros de Desempenho a serem adequados, sendo concedido à Concessionária prazo compatível para sua execução, sujeito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro;

(iii) após o prazo concedido, a não adequação dos Parâmetros de Desempenho das obras recebidas pela Concessionária acarretará a aplicação das penalidades previstas no Contrato; e

(iv) executadas as adequações indicadas pelo Ente Regulador, a Concessionária encaminhará ao Ente Regulador documento de recebimento definitivo das obras.

13.40. Observado o prazo de 1 (um) mês referido na cláusula anterior, caso não se verifiquem inconsistências, a Concessionária encaminhará ao Ente Regulador documento de recebimento definitivo das obras do Poder Concedente.

13.41. Durante o prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do recebimento provisório, vícios construtivos, ocultos ou aparentes, observados em bens transferidos à Concessionária, ainda que não constatados anteriormente, deverão ser comunicados ao Ente Regulador.

13.42. No prazo de 2 (dois) meses, contados da data de recebimento da comunicação da Concessionária, o Ente Regulador deverá determinar as medidas que serão adotadas para saneamento dos vícios construtivos observados nos bens transferidos à Concessionária.

13.43. Após a emissão do documento de recebimento definitivo, que deverá ocorrer nos termos e prazos previstos na subcláusula 13.40, a Concessionária será responsável pela implantação de todas as demais obrigações previstas no PER, devendo observar todos os Parâmetros de Desempenho, Parâmetros Técnicos, bem como os prazos e condições estabelecidos, ressalvado o disposto na subcláusula 27.1.19.

13.44. Após o decurso de 5 (cinco) anos, contados da transferência total ou parcial dos bens, a Concessionária não poderá reclamar de vícios construtivos ocultos em bens a ela transferidos, considerando-se precluso o seu direito.

13.45. Está prevista a transferência de obras a serem executadas pelo Poder Concedente referentes ao aumento de capacidade e restauração de trecho da MG 167, de Três Pontas a Varginha, conforme o Apêndice E do PER.

13.45.1. A Concessionária deverá executar todos os serviços da Frente de Serviço Operacionais previstos no PER durante a execução da obra de que trata a cláusula 13.45 até o termo final do Prazo da Concessão.

13.45.2. Os trechos descritos no Apêndice E do PER não serão considerados para a verificação do cumprimento da obrigação descrita na cláusula 20.1, item (i).

CLÁUSULA 14 – PROJETOS

14.1. A Concessionária deverá elaborar e manter atualizados os projetos de engenharia para execução das obras objeto da Concessão, os quais deverão atender integralmente aos prazos e condições previstos neste Contrato, no PER e no COI, bem como deverá observar as diretrizes presentes na Resolução Conjunta DER/SEINFRA nº 003/2021 ou outra que venha a substituí-la.

14.1.1. O Ente Regulador emitirá manifestação de não objeção acerca dos Projetos elaborados pela Concessionária apenas em fase de Projeto Funcional, sendo que somente os Projetos Executivos referentes a Novos Investimentos e Investimentos PréAutorizados deverão ser objeto de não objeção.

14.1.2. No caso de Intervenções referentes a obras de arte especiais, o Projeto Executivo a ser apresentado pela Concessionária deverá ser acompanhado de certificado de qualidade quanto à adequação às normas técnicas, emitido por entidade de inspeção acreditado pelo INMETRO.

14.1.3. Os prazos previstos na Resolução Conjunta DER/SEINFRA nº 03, de 24 de fevereiro de 2021, ou outra que vier a substituí-la, poderão ser reduzidos, por convenção das partes, a depender, dentre outros fatores, do grau de complexidade do projeto a ser elaborado e/ou analisado.

14.2. Os projetos deverão seguir as regras previstas neste Contrato e em seus Anexos, assim como as normas, manuais e regulamentações vigentes, além de conter as devidas Anotações de Responsabilidade Técnica.

14.3. No caso de insuficiência ou divergência das normas técnicas de elaboração de projetos, prevalecerá a aplicação das normas, na seguinte ordem:

(i) as normas técnicas previstas no PER;

(ii) as normas técnicas do DER/MG; e

(iii) as normas técnicas editadas por órgãos e entidades nacionais e internacionais de referência técnica.

14.4. Em caso de inconformidades, erros, incorreções ou quaisquer falhas na elaboração dos projetos, a Concessionária será responsável pelo refazimento das obras e projetos, sem que seja aplicável o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato.

14.5. Todos os marcos e etapas, inclusive marcos iniciais e intermediários apresentados nos projetos, previstos no COI e estabelecidos para acompanhamento do andamento de cada investimento, deverão ser devida e tempestivamente cumpridos pela Concessionária, sob pena de incidência das penalidades previstas neste Contrato e demais consequências cabíveis.

14.6. O procedimento de análise dos Projetos de Engenharia, estando esses passíveis ou não de Manifestação de Não Objeção, deverá ser considerado como parte do prazo para obtenção da autorização de início de obras e seu consequente impacto no cronograma de execução.

14.6.1. O procedimento de análise dos Projetos de Engenharia deve seguir o disposto na Resolução Conjunta DER/SEINFRA nº 03, de 24 de fevereiro de 2021, ou outra que vier a substituí-la, inclusive no que tange aos prazos de apresentação de documentos.

14.6.2. Eventuais atrasos na análise de Projetos por parte do Ente Regulador não serão imputados à Concessionária quando estes forem apresentados nos prazos e nas condições estabelecidas neste Contrato, no PER e em conformidade com a Resolução Conjunta DER/SEINFRA nº 03, de 24 de fevereiro de 2021, ou outra que vier a substituí-la.

14.7. A Concessionária arcará com os custos decorrentes de eventuais necessidades de ajustes dos projetos.

14.8. A Concessionária é responsável pela realização dos ajustes devidos a tempo de observar a data de início da obra prevista no Contrato e no PER, sob pena de aplicação, pelo Ente Regulador, das penalidades previstas neste Contrato, sem prejuízo da adoção de medidas adicionais pelo Ente Regulador, como a execução da Garantia de Execução do Contrato.

14.9. Quando da emissão da manifestação de não objeção sobre projetos funcionais, o Ente Regulador considerará em sua análise:

(i) as normas e cláusulas previstas neste Contrato e seus Anexos;

(ii) as normas e manuais técnicos aplicáveis ao setor, em especial os expedidos pelo DER/MG, pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN); e

(iii) a observância de interesse público no desenho proposto, devidamente caracterizado por meio de despacho circunstanciado, especialmente considerando a minimização dos impactos socioambientais e dos impactos financeiros de desapropriações.

14.9.1. O Ente Regulador não poderá apresentar objeções ao Projeto apresentado pela Concessionária que se baseiem em apontamentos relacionados aos métodos, tecnologias ou quantitativos de materiais empregados, sem prejuízo do não recebimento e/ou imposição de desfazimento de obras realizadas em desacordo com o previsto na Cláusula 14.9.

14.10. A objeção do Ente Regulador deverá ser acompanhada, no mínimo, da indicação da irregularidade e/ou incorreção, do fundamento técnico, sendo indicado qual item do PER e/ou das normas técnicas está sendo desatendido e ainda qual a correção que deve ser apresentada pela Concessionária.

14.11. A Manifestação de Não Objeção, quando emitida pelo Ente Regulador, não significa a assunção de qualquer responsabilidade técnica por parte deste, bem como não interfere na alocação dos riscos previstas nas Cláusulas 26 e 27 deste Contrato.

14.12. Caso seja detectada falha ou erro grave nos Projetos de obras previstas no PER, o Ente Regulador poderá, a qualquer tempo, solicitar as devidas alterações, desde que comprove a falha ou erro detectado, por meio de relatórios técnicos, demonstrando as correções que deverão ser realizadas pela Concessionária.

14.13. A Concessionária poderá propor ajustes nos Projetos, sendo certo que as alterações de Projetos que já tenham sido analisados pelo Ente Regulador deverão seguir novamente o previsto neste Contrato.

14.13.1. Em qualquer caso, os pleitos de alteração de projetos não dispensam o cumprimento dos prazos originalmente pactuados.

14.13.2. É responsabilidade da Concessionária apresentar as alterações de projetos aos órgãos ambientais competentes.

14.13.3. Não será admitido que melhorias mais complexas, onerosas e funcionalmente superiores, sejam substituídas por outras que não preservem o mesmo grau de qualidade.

14.13.4. Considerando o disposto na Cláusula 26, sem prejuízo da avaliação da extensão das consequências de cada evento, não serão objeto de reequilíbrio econômico-financeiro em favor da Concessionária as seguintes adequações de Projeto:

(i) ampliação do escopo da obra prevista no COI para a adequação às novas demandas de tráfego detectadas à época da elaboração do projeto funcional por parte da Concessionária, desde que a ampliação não decorra de risco alocado ao Poder Concedente;

(ii) ajuste do escopo da obra para adequação às interferências detectadas à época da elaboração do projeto funcional por parte da Concessionária (exemplos: interferências com vias locais, com OAEs locais, com outras Concessionárias de serviços, sistemas de infraestrutura e serviços públicos de transporte), desde que a ampliação não decorra de risco alocado ao Poder Concedente;

(iii) ampliação do escopo de obra para adequação às exigências dos órgãos ambientais no âmbito do licenciamento para a execução dos serviços;

(iv) em decorrência de normas técnicas do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DER/MG e do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT.

CLÁUSULA 15 – PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES E ACESSO AO SISTEMA RODOVIÁRIO

15.1. No Prazo da Concessão, sem prejuízo das demais obrigações de prestar as informações estabelecidas no Contrato, no PER e na legislação aplicável, a Concessionária deverá:

15.1.1. Dar conhecimento imediato ao Ente Regulador de todo e qualquer evento que possa vir a prejudicar ou impedir o pontual e tempestivo cumprimento das obrigações decorrentes deste Contrato, apresentando, no prazo mínimo necessário, relatório detalhado sobre esse evento, incluindo, se for caso, pareceres técnicos, com as medidas adotadas ou em curso para sanar problema;

15.1.2. Apresentar ao Ente Regulador, no prazo por ela estabelecido, informações adicionais ou complementares que essa venha formalmente a solicitar;

15.1.3. Apresentar ao Ente Regulador, na periodicidade por ele estabelecida, relatório com informações detalhadas sobre:

- (i) as estatísticas de tráfego de acidentes, com análise de pontos críticos medidas saneadoras implementadas ou serem implementadas;
- (ii) estado de conservação do Sistema Rodoviário;
- (iii) acompanhamento ambiental ao longo do Sistema Rodoviário, conforme previsto no PER;
- (iv) a execução das obras dos serviços da Concessão;
- (v) o desempenho de suas atividades, especificando, dentre outros, forma de realização das obras da prestação dos serviços relacionados ao objeto do Contrato, os resultados da exploração do Sistema Rodoviário, bem como programação e execução financeira; e
- (vi) os Bens da Concessão, inclusive os Bens Reversíveis, no que concerne à descrição do seu estado, valor, bem como seu efetivo controle durante todo período de exploração.

15.1.4. Apresentar ao Ente Regulador, trimestralmente, balancete contábil com suas demonstrações financeiras completas correspondentes ao trimestre anterior;

15.1.5. Apresentar ao Ente Regulador, na periodicidade por ele determinada, bem como publicar no DOEMG e em jornal de grande circulação, as Demonstrações Financeiras Anuais Completas, devidamente auditadas por empresa de auditoria independente registrada na Comissão de Valores Mobiliários – CVM, de acordo com as normas de contabilidade brasileiras e determinados pelo Ente Regulador, com destaque para as seguintes informações, relativas ao exercício encerrado em 31 de dezembro do ano anterior:

- (i) detalhamento das transações com Partes Relacionadas, incluindo notas explicativas suficientes para identificação das partes envolvidas e da verificação das condições praticadas;
- (ii) depreciação e amortização de ativos;
- (iii) provisão para contingências (cíveis, trabalhistas, previdenciárias, tributárias, ambientais ou administrativas);
- (iv) relatório da administração;
- (v) relatório dos auditores externos;
- (vi) relatório do conselho fiscal, se houver;
- (vii) valor do capital social integralizado e as alterações na sua composição societária;
- (viii) operações com derivativos ou outro instrumento financeiro lastreado em índices ou taxas; e
- (ix) distribuição de lucros dividendos.

15.1.6. Manter cadastro atualizado dos responsáveis técnicos pelos projetos, as obras realizadas e os serviços prestados durante Prazo da Concessão.

15.2. Divulgar em seu sítio eletrônico as seguintes informações durante todo o Prazo da Concessão:

- (i) Tarifas de Pedágio vigentes em cada uma das praças de pedágio, além de histórico gráfico de evolução das tarifas praticadas desde o início da cobrança, com suas respectivas datas de vigência;
- (ii) estatísticas mensais de acidentes, incluindo a identificação do local e causa (quando fornecida por entes ou órgãos públicos), bem como as providências adotadas para redução da incidência, conforme previsto no PER;
- (iii) condições de tráfego por Trechos Homogêneos, atualizadas diariamente com orientações aos usuários;
- (iv) estatísticas mensais de movimentação de veículos, por tipo de veículo (motocicleta, carro de passeio, caminhão ônibus), em cada uma das praças de pedágio; e
- (v) motivação fundamentada para a não adoção dos padrões ESG, estabelecidos na cláusula 38.6.

15.3. A Concessionária deverá realizar o monitoramento permanente do tráfego incluindo contagens volumétricas, medições e demais procedimentos estabelecidos no PER nos locais do Sistema Rodoviário necessários à:

- (i) apuração do cumprimento de suas obrigações;
- (ii) verificação da obrigação de realizar Obras de Manutenção de Nível do Serviço referida na Cláusula 13.18; e
- (iii) verificação da necessidade de executar melhorias em dispositivos de interconexão, nos termos do PER.

15.4. Os relatórios, documentos e informações previstos nesta Cláusula deverão integrar banco de dados, em base eletrônica, conforme padrão mínimo determinado pelo Ente Regulador.

15.4.1. Será assegurado ao Ente Regulador acesso irrestrito em tempo real ao banco de dados referido na subcláusula 15.4.

15.4.2. As informações atualizadas provenientes do monitoramento permanente de tráfego referido na subcláusula 15.3, notadamente a aferição do Gatilho de Nível de Serviço dos Trechos Homogêneos sujeitos à ampliação de capacidade condicionada ao seu atingimento, deverão ser disponibilizadas ao Ente Regulador, em tempo real por intermédio de acesso eletrônico exclusivo.

15.5. Incumbe à Concessionária informar às autoridades quaisquer atos ou fatos ilegais ou ilícitos de que tenha conhecimento em razão das atividades Objeto da Concessão.

15.6. É obrigação da Concessionária manter um Sistema de Informações aos Usuários com estrutura mínima para suportar as demandas dos usuários, nos termos estabelecidos pelo Ente Regulador.

15.7. A qualquer tempo, o Ente Regulador, ou terceiro por ela autorizado, terá acesso irrestrito ao Sistema Rodoviário e aos Bens da Concessão para realizar pesquisas de campo, estudos de interesse público, entre outros.

CLÁUSULA 16 – FISCALIZAÇÃO

16.1. A fiscalização da Concessão será efetuada pelo Ente Regulador diretamente ou por meio de terceiros, com o fim de acompanhar e verificar o cumprimento, pela Concessionária, das disposições legais, regulamentares e contratuais aplicáveis à execução do Objeto da Concessão, incluindo as seguintes atividades:

- 16.1.1. A verificação das obras e dos serviços executados pela Concessionária, de modo a averiguar sua adequação aos requisitos previstos no Edital, no Contrato, em seus Anexos, na legislação e na regulamentação vigentes, incluindo manuais, normas e regulamentações técnicas;
- 16.1.2. A realização de vistoria periódica do Sistema Rodoviário, para verificar seu constante estado, de forma a garantir que estará nas condições adequadas e previstas no Contrato e no PER quando de sua reversão ao Poder Concedente;
- 16.1.3. A realização de vistorias para fiscalização das instalações, dos métodos e das práticas para execução das obras e dos serviços Objeto da Concessão empregadas pela Concessionária, determinando as necessárias correções, reparos, remoções, reconstruções ou substituições, às expensas da Concessionária, quando estiverem em desacordo com as especificações prescritas no Edital, no Contrato, em seus Anexos, na legislação e na regulamentação vigentes, incluindo manuais, normas e regulamentações técnicas;

16.1.4. A intervenção, quando necessária, na execução do Objeto da Concessão, nos termos da legislação e regulamentação vigentes e deste Contrato, de modo a assegurar a regularidade e o fiel cumprimento das obrigações contratuais assumidas pela Concessionária;

16.1.5. Supervisão, inspeção e auditoria da execução do Objeto do Contrato e acompanhamento do cumprimento do cronograma contratual; e

16.1.6. Desempenho das demais atividades necessárias à fiscalização deste Contrato.

16.2. O Ente Regulador, ou terceiro por ela autorizado, terá acesso irrestrito ao Sistema Rodoviário, aos Bens da Concessão e aos canteiros de obras Objeto da Concessão, a qualquer tempo, para o bom desempenho de suas atribuições de fiscalização.

16.3. O Ente Regulador poderá contar com o auxílio de verificador independente para apoiá-lo na fiscalização da Concessão, a ser contratado pelo Poder Concedente, naquilo que lhe couber.

16.4. O Ente Regulador também terá acesso irrestrito aos dados relativos à administração, à contabilidade, aos contratos junto a terceiros e aos recursos técnicos, econômicos e financeiros da Concessionária, pertinentes à Concessão, assim como aos equipamentos e às instalações integrantes ou vinculadas à Concessão, em qualquer tempo, para exercer suas atribuições de fiscalização.

16.4.1. O acesso irrestrito aos dados relativos à Concessão de que trata a cláusula acima abrange o fornecimento de Sistema de Monitoramento de Informação de Pedágio pela Concessionária, conforme estabelecido no PER.

16.5. A Concessionária declara, antecipadamente, aceitar todas as condições, métodos e processos de inspeção, verificação e controle adotados pelo Ente Regulador para fiscalização da Concessão, obrigando-se a lhe fornecer todos os dados, elementos, explicações, esclarecimentos e comunicações de que esta necessitar e que forem julgados necessários ao bom desempenho de suas atividades.

16.6. As determinações que vierem a ser emitidas pelo Ente Regulador no âmbito das fiscalizações são imediatamente aplicáveis e vincularão a Concessionária, sem prejuízo do recurso eventualmente cabível e das demais consequências contratualmente previstas.

16.7. No exercício da atividade fiscalizatória, o Ente Regulador poderá determinar a execução de atos ou a suspensão daqueles realizados em desconformidade com os termos deste Contrato e de seus Anexos ou com a legislação e regulamentação vigentes.

16.8. O Ente Regulador registrará as ocorrências apuradas nas fiscalizações, notificando formalmente a Concessionária para regularização das faltas ou defeitos verificados.

16.9. A não regularização, pela Concessionária, das faltas ou defeitos apurados pelo Ente Regulador, nos prazos por ela fixados, configura infração contratual e ensejará a aplicação das penalidades previstas no Anexo 10, sem prejuízo da adoção de medidas adicionais pelo Ente Regulador, como a execução da Garantia de Execução do Contrato.

16.10. Em caso de omissão da Concessionária ou caso esta se recuse a acatar as determinações do Ente Regulador no âmbito da fiscalização, assistirá ao Ente Regulador a faculdade de proceder à correção das faltas ou defeitos apurados, diretamente ou por intermédio de terceiro, inclusive valendo-se da Garantia de Execução do Contrato prevista no Contrato, correndo os custos por conta da Concessionária, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no Anexo 10.

16.11. A fiscalização exercida pelo Ente Regulador não exige a Concessionária de manter fiscalização própria, competindo-lhe realizar minucioso exame e acompanhamento da execução das obras e dos serviços Objeto do Contrato, de modo a permitir que, a tempo e por escrito, sejam esclarecidas à fiscalização todas as divergências ou dúvidas porventura encontradas que venham a impedir o bom desempenho do Contrato.

16.12. A Concessionária é responsável por danos causados ao Poder Concedente, ao Ente Regulador, aos Usuários ou a terceiros, responsabilidade essa que não é excluída ou reduzida por essa presença de fiscalização.

16.13. A Concessionária, sem prejuízo das penalidades aplicáveis, será obrigada a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas e sem direito à reequilíbrio econômico-financeiro, as obras e serviços pertinentes à Concessão em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes de execução ou de materiais empregados, nos prazos que forem fixados pelo Ente Regulador.

16.13.1. O Ente Regulador poderá exigir que a Concessionária apresente um plano de ação visando a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir qualquer obra ou serviço prestado de maneira viciada, defeituosa ou incorreta pertinente à Concessão, em prazo a ser estabelecido.

CAPÍTULO V – LICENCIAMENTO AMBIENTAL, DESAPROPRIAÇÕES E DESOCUPAÇÕES

CLÁUSULA 17– AUTORIZAÇÕES E LICENÇAS GOVERNAMENTAIS

17.1. A Concessionária deverá:

17.1.1. Adotar todas as providências exigidas pelos órgãos competentes, nos termos da legislação vigente, para cumprir as obrigações previstas nesta cláusula, arcando com os custos, despesas e investimentos correspondentes, observado o previsto na subcláusula 17.1.3.

17.1.2. Obter, renovar, em tempo hábil, e manter vigentes todas as licenças, outorgas de uso de recursos hídricos, anuências, permissões, autorizações, alvarás, certidões, de qualquer natureza, necessárias ao pleno exercício das atividades Objeto da Concessão.

17.1.2.1. Dentre as licenças, outorgas de direito de uso dos recursos hídricos, anuências, permissões, autorizações, alvarás, ou certidões referidas nesta cláusula, destacam-se, sem exclusão das demais licenças e autorizações necessárias para execução do Objeto da Concessão, as seguintes:

(i) as licenças ambientais que vierem a ser exigidas pelos órgãos ambientais competentes e demais licenças, outorgas de direito de uso dos recursos hídricos, anuências, permissões, autorizações, alvarás, ou certidões necessárias para execução das obras, das intervenções e dos serviços objeto da Concessão, incluindo aquelas necessárias às obras da Frente de Ampliação de Capacidade, Melhorias e Manutenção do Nível de Serviço, previstas no PER;

(ii) as licenças ambientais que vierem a ser exigidas pelos órgãos ambientais competentes e demais licenças, outorgas de direito de uso dos recursos hídricos, anuências, permissões, autorizações, alvarás, ou certidões necessárias à execução de novas obras, intervenções ou serviços eventualmente solicitados pelo Ente Regulador;

(iii) as certidões de uso e ocupação do solo junto às Prefeituras dos Municípios interceptados pela Concessão, sempre que requeridas pelo Ente Regulador ou quando necessárias à obtenção de licenças, outorgas de direito de uso dos recursos hídricos, anuências, permissões, autorizações, alvarás e certidões referidas nesta cláusula;

(iv) as licenças, outorgas de direito de uso dos recursos hídricos, anuências, permissões, autorizações, alvarás e certidões para os canteiros de obras, jazidas e áreas de apoio; e

(v) todas as licenças necessárias à operação da Concessão.

17.1.2.2. Os gastos decorrentes do licenciamento ambiental, incluindo suas condicionantes, referentes à fase de implantação de obras na zona de influência de áreas ocupadas por Comunidades Tradicionais, cujo procedimento de reconhecimento tenha se iniciado posteriormente à data celebração do Contrato, serão objeto de reequilíbrio econômico-financeiro, a ser realizado por meio do Fluxo de Caixa Marginal, na forma prevista no Contrato.

17.1.2.3. O processo de regularização do licenciamento ambiental corretivo de operação do Sistema Rodoviário será objeto de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC a ser celebrado entre a Concessionária e o órgão ambiental competente, conforme diretrizes da legislação vigente.

17.1.3. Cumprir dentro do prazo as condicionantes já existentes, ou que vierem a ser exigidas pelos órgãos responsáveis, e arcar com a integralidade dos custos delas decorrentes.

17.1.4. Propor e executar as compensações inerentes ao licenciamento ambiental, nos termos da legislação vigente.

17.1.5. Caracterizar todo o passivo ambiental da Área Diretamente Afetada (ADA) pelo empreendimento, bem como recuperação, remediação e gerenciamento dos mesmos.

17.1.6. O prazo para análise e emissão das devidas licenças, certidões, anuências e autorizações, será aquele estabelecido em legislação própria do órgão licenciador, com as devidas particularidades.

17.1.7. O atraso na obtenção de licenças, outorgas de direito de uso dos recursos hídricos, anuências, permissões, autorizações, alvarás e certidões não imputável à Concessionária, não poderá ensejar a aplicação de penalidades relacionadas à execução das obras correspondentes, sem prejuízo do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, quando cabível, desde que tenha cumprido as exigências pertinentes que lhe cabem, incluindo, mas não se limitando a:

(i) protocolo completo e tempestivo do requerimento correspondente, assim entendido como o protocolo realizado observando todos os requisitos e documentos necessários ao seu processamento, de acordo com as diretrizes do PER, as leis e regulamentos aplicáveis; e

(ii) célere e diligente resposta aos pedidos de informações e esclarecimentos solicitados pelos órgãos licenciadores.

17.1.7.1. Em qualquer hipótese, só serão objeto de repactuação do Cronograma Original de Investimentos os dias de atraso na obtenção da regularização que excederem os prazos legais previstos para a análise e deferimento do processo, descontados aqueles decorrentes de fato imputável exclusivamente à Concessionária.

17.1.7.1.1. Para fins de contagem do prazo a ser descontado, a que tenha a Concessionária dado causa, considera-se o prazo de atendimento às informações complementares e esclarecimentos solicitados pelos órgãos licenciadores e intervenientes anuentes, a contar da data do pleito do órgão até a data de protocolo das respostas em sua completude.

17.1.8. A Concessionária não poderá se eximir da responsabilidade pelo cumprimento dos prazos de execução de obras e serviços previstos no PER em função da obtenção parcial de licenças, outorgas de direito de uso dos recursos hídricos, anuências, permissões, autorizações, alvarás e certidões, salvo se por motivo a ela não imputável.

17.2. O Poder Concedente e o Ente Regulador auxiliarão a Concessionária, quando necessário e possível, na obtenção das licenças e demais autorizações exigíveis para a execução das obras e serviços previstos neste Contrato e no PER.

17.2.1. O eventual auxílio do Poder Concedente e do Ente Regulador não exime a Concessionária de sua responsabilidade na obtenção das licenças e demais autorizações e será prestado por meio da emissão de documentos e/ou solicitações, realização de diligência e/ou auxílio na interface com outros órgãos e entidades públicas, dentre outras medidas.

17.2.2. A Concessionária deverá encaminhar ao Ente Regulador, mensalmente, cópias de todas as comunicações feitas entre a Concessionária e os Órgãos Ambientais e intervenientes (federal, estadual e municipal).

17.3. A Concessionária deverá informar de imediato ao Ente Regulador as hipóteses em que quaisquer das licenças a que se referem os itens anteriores lhe forem retiradas, caducarem, forem revogadas ou, por qualquer motivo, deixarem de operar os seus efeitos, indicando as medidas tomadas e/ou que irá tomar para repor tais licenças.

CLÁUSULA 18 – DAS DESAPROPRIAÇÕES, DESOCUPAÇÕES DA FAIXA DE DOMÍNIO E ACESSOS

18.1 Cabe ao Poder Concedente as providências necessárias para a emissão de DUP dos bens a serem desapropriados para a realização do objeto da Concessão, mediante solicitação justificada da Concessionária.

18.2 A Concessionária, no início de cada semestre ou a critério do Ente Regulador, deverá apresentar a programação semestral das demandas de DUP e cronograma simplificado das obras correlatas, com estimativas das áreas a serem desapropriadas.

18.3 A Concessionária deverá formalizar os pedidos de DUP em tempo hábil, considerando a programação e cronograma mencionados na cláusula supra, visando à execução tempestiva das obras e serviços objeto deste Contrato, munidos das seguintes informações, dentre outras necessárias para a emissão dos DUPs:

18.3.1 coordenadas geográficas que delimitem o polígono a ser desapropriado para fins da emissão do DUP de áreas que sejam eventualmente necessárias para execução dos investimentos previstos no PER;

18.3.2 descrição da estrutura socioeconômica da área atingida e dos critérios adotados para valoração da área, avaliação de benfeitorias e indenizações;

18.3.3 cadastro discriminando as propriedades, conforme sua situação fundiária, bem como especificando a extensão, por propriedade, das áreas atingidas;

18.3.4 certidão atualizada do registro de imóveis competente, com informações acerca da titularidade dos bens atingidos;

18.3.5 identificação e cadastramento da população e das atividades econômicas que serão diretamente afetadas pela Concessão;

18.3.6 quantificação da necessidade de deslocamentos;

18.3.7 valores indenizatórios mediante aplicação das normas de avaliação pertinentes;

18.3.8 cronograma detalhado de implantação; e

18.3.9 outras informações que o Ente Regulador julgar relevantes.

18.4 Encaminhadas as informações previstas na subcláusula supra, os DUPs deverão ser emitidos pelo Poder Concedente em até 6 (seis) meses, a contar da data do encaminhamento das informações mencionados na cláusula anterior.

18.4.1 A superação do prazo acima estipulado poderá dar ensejo à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, nos termos da Cláusula 30.4.1, em favor da Concessionária, pelos prejuízos por ela sofridos, assim como a reprogramação do cronograma contratual, vedada a aplicação de sanções à Concessionária pelo impacto no cronograma de obras correspondente à mora do Poder Concedente.

18.5 Caberá à Concessionária, com a autorização do Ente Regulador, promover desapropriações e servidões administrativas, propor limitações administrativas e ocupar provisoriamente bens imóveis necessários à execução e à conservação de obras e serviços vinculados Objeto da Concessão, cabendo-lhe, dentre outras ações:

18.5.1 instaurar, conduzir e concluir os processos extrajudiciais e judiciais de desapropriação, instituição de servidão administrativa, imposição de limitação administrativa e ocupação provisória de bens imóveis, assim como adotar todas as medidas necessárias aos registros cartoriais pertinentes;

18.5.2 envidar esforços, junto aos proprietários ou possuidores das áreas destinadas à implantação das instalações necessárias à exploração do Objeto da Concessão, objetivando promover, de forma amigável, a liberação dessas áreas; e

18.5.3 disponibilizar ao Poder Concedente a documentação referente ao Registro do Imóvel no qual deverá constar o Poder Concedente, ou entidade por ele designada, como proprietário da área desapropriada e/ou desocupada.

18.6 A Concessionária deverá arcar com todos os investimentos, pagamentos, custos e despesas decorrentes da execução dos atos necessários para atendimento à subcláusula 18.5 deste Contrato, preferencialmente por meio da via consensual ou por intermédio de ações judiciais, até o limite da Verba de Desapropriação, fazendo jus à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro pelos dispêndios excedentes, por meio do Fluxo de Caixa Marginal na forma prevista no Contrato.

18.6.1 A Concessionária considerou em sua Proposta Econômica a Verba de Desapropriação no montante de R\$ 23.629.835,00 (vinte e três milhões, seiscentos e vinte e nove mil, oitocentos e trinta e cinco reais), a ser atualizado anualmente, na mesma data prevista para o reajuste da Tarifa Básica de Pedágio, pelo IRT.

18.6.2 Para fazer jus à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro na forma estabelecida na subcláusula 18.6 deste Contrato, a Concessionária deverá apresentar relatório descritivo-analítico dos custos incorridos e comprovar que as iniciativas por ela adotadas para cumprimento das obrigações descritas na subcláusula 18.5, seja pela via judicial ou extrajudicial, foram precedidas de laudo imobiliário elaborado com base em pesquisas de campo e realizado com base nas melhores práticas de mercado.

18.6.3 Os custos referentes à desapropriação são aqueles decorrentes da execução das desapropriações e servidões administrativas e da ocupação provisória de bens imóveis necessários à execução do objeto da Concessão.

18.6.4 Não serão cobertas pela Verba de Desapropriação e nem farão jus à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, despesas da Concessionária com assessoria jurídica, cadastro e laudo da propriedade, elaboração de DUP, taxas e custas judiciais e honorários advocatícios e do perito e emolumentos cartoriais.

18.6.5 O pagamento, pela Concessionária, ao terceiro desapropriado ou sobre cuja propriedade foi instituída servidão administrativa ou provisoriamente ocupada, para os fins previstos no presente Contrato, quando realizado pela via extrajudicial, ou seja, por acordo entre a Concessionária e terceiro indicado, deverá estar baseado em laudo de avaliação subscrito por agente credenciado pela Caixa Econômica Federal, observados os parâmetros de avaliação da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, com obediência às disposições da legislação aplicável, a ser apresentado ao Ente Regulador.

18.6.6 O Ente Regulador terá o prazo de 30 (trinta) dias para impugnar fundamentadamente da avaliação.

18.7 Caberá, também, à Concessionária manter a integridade da faixa de domínio do Sistema Rodoviário por todo o período da Concessão, adotando as providências necessárias à sua desocupação, se e quando invadida por terceiros.

18.8 A Concessionária deverá submeter ao Ente Regulador Programa de Gestão de Desapropriações e Indenizações da faixa de domínio em até 9 (nove) meses contados da Data de Eficácia contendo as ações necessárias para o cumprimento das metas e objetivos da Concessão, que deverá ser executado nos prazos previstos no PER.

18.8.1 Quando houver condicionante específica decorrente de licenciamento ambiental que exija adoção de medidas compensatórias às populações que habitam de forma irregular e precária a faixa de domínio existente, o Programa de Gestão de Desapropriações e Indenizações deverá incluir Programa de Reassentamento e Apoio à População Afetada de famílias com alto grau de vulnerabilidade socioeconômica, abrangendo as benfeitorias úteis e necessárias que serão necessariamente removidas para a execução das obras.

18.8.2 A ocupação irregular e precária da faixa de domínio existente é definida de acordo com os critérios da Instrução de Serviço DNIT Nº 03/2019, ou outra que vier a substituí-la.

18.9 O Ente Regulador deverá se manifestar sobre o Programa de Gestão de Desapropriações e Indenizações em até 30 (trinta) dias contados do seu recebimento, apontando eventuais ajustes que deverão ser realizados pela Concessionária, ressalvados os casos em haja discordância fundamentada em aspectos técnicos.

18.9.1 Caso o Ente Regulador não se manifeste sobre o Programa de Gestão de Desapropriações e Indenizações dentro do prazo assinalado na Cláusula 18.9, será considerado tacitamente aprovado o Programa de Gestão de Desapropriações e Indenizações, ficando a Concessionária autorizada a promover as desocupações necessárias.

18.9.2 Após a realização das ações previstas no Programa de Gestão de Desapropriações e Indenizações, a Concessionária deverá encaminhar ao Ente Regulador, no prazo de 1 (um) mês, relatório que comprove a execução do programa apresentado e a inexistência de ocupações irregulares na faixa de domínio do Sistema Rodoviário.

18.10 A Concessionária deverá elaborar, no prazo de 270 (duzentos e setenta) dias a partir da Data de Eficácia, um plano de gestão operacional de acessos que consiste em um conjunto de ações para regularização e ordenamento de acessos às propriedades lindeiras, visando à preservação do meio ambiente e a segurança dos Usuários, conforme definido no PER.

18.11 No caso de acessos que, de acordo com o plano de gestão operacional a ser elaborado pela Concessionária, devam permanecer abertos, ainda que não autorizados, a Concessionária deverá comunicar formalmente aos proprietários sobre a necessidade de regularização e observação do procedimento estabelecido pela legislação vigente.

18.12 Caberá única e exclusivamente ao Ente Regulador, após manifestação técnica da Concessionária, a autorização para abertura de novos acessos ou serventias ao Sistema Rodoviário, assim como a autorização para o fechamento de acessos irregulares já existentes.

18.12.1 A elaboração do projeto do acesso e a sua implantação são de responsabilidade e correrão às expensas do interessado.

18.13 No caso de execução de que necessitem utilizar a área do acesso autorizado e já implantado, a Concessionária deverá (i) durante o período de obras providenciar um acesso provisório observando as regras de segurança previstas no PER; (ii) e, até a conclusão das obras, recompor o referido acesso, às suas expensas e sob sua responsabilidade, atendendo as normas e especificações vigentes à época de implantação.

18.14 Em qualquer hipótese, a Concessionária deve envidar todos os esforços necessários para manter condições adequadas de segurança para o tráfego dos Usuários.

18.15 A Concessionária deverá manter cadastro atualizado dos acessos ao Sistema Rodoviário.

CAPÍTULO VI – DA REMUNERAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA

CLÁUSULA 19 – FORMAS DE REMUNERAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA

19.1 A Concessionária será remunerada pela Tarifa de Pedágio, pelas Receitas Acessórias e pelas respectivas receitas financeiras delas decorrentes, nos termos deste Contrato.

CLÁUSULA 20 – TARIFA DE PEDÁGIO

20.1. A cobrança da Tarifa de Pedágio somente poderá ter início após, cumulativamente:

- (i) a conclusão das metas dos Serviços Iniciais ao longo dos trechos rodoviários previstas até o 12º mês, conforme estabelecido no PER, à exceção das obras de Terraplenos (h>2m) e Contêntes com Nível de Risco 0;
- (ii) instalação, na praça de pedágio, dos equipamentos e sistemas necessários ao funcionamento do Desconto de Usuário Frequente;
- (iii) a implantação de, ao menos, uma Praça de Pedágio; e
- (iv) a entrega do cadastro do passivo ambiental.

20.1.1. A cobrança da Tarifa de Pedágio poderá ser antecipada, nas Praças de Pedágio localizadas nos municípios de Nepomuceno, Boa Esperança e Três Corações, se a Concessionária comprovar, pelo menos, a conclusão das metas dos Serviços Iniciais previstas até o 12º mês, conforme estabelecido no PER, à exceção das obras de Terraplenos (h>2m) e Contêntes com Nível de Risco 0, nos seguintes segmentos do Sistema Rodoviário:

Código do segmento no Sistema Rodoviário Estadual - SRE	Rodovia
863LMG0010	LMG863
265BMG0311	BR265
265BMG0310	BR265
265BMG0305	BR265
265BMG0290	BR265
265BMG0270	BR265
167EMG0200	MG167
167EMG0205	MG167
167EMG0220	MG167
369CMG0070	CMG369
369CMG0090	CMG369
491CMG0230	CMG491
491CMG0210D	CMG491
491CMG0190	CMG491
491CMG0170	CMG491
491CMG0150	CMG491
491CMG0130	CMG491
491CMG0110	CMG491

20.1.1.1. A antecipação da cobrança da Tarifa de Pedágio dependerá, ainda:

(i) da comprovação de que foram implantados todos os serviços operacionais previstos no PER como integrantes dos Serviços Iniciais para os primeiros 12 (doze) meses da Concessão, em toda a extensão do Sistema Rodoviário, exceto para implantação de Câmeras: Edificações e dos Postos de Pesagem Móveis, cujo prazo permanecerá em 12 meses; e

(ii) da instalação, nas praças de pedágio, dos equipamentos e sistemas necessários ao funcionamento do Desconto de Usuário Frequente.

20.1.2. O adiantamento da conclusão das metas dos Serviços Iniciais que fundamentar a cobrança antecipada da Tarifa de Pedágio não gera à Concessionária qualquer direito ao reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato.

20.1.3. A conclusão dos Serviços Iniciais, assim como da implantação de praça(s) de pedágio, de acordo com o estabelecido no PER será atestada, mediante solicitação prévia da Concessionária, por meio de Termo de Vistoria, a ser emitido pelo Ente Regulador em até 30 (trinta) dias após solicitação da Concessionária.

20.1.3.1. Na hipótese de as obras e serviços descritos na subcláusula 20.1.3 não atenderem ao estabelecido no PER ou apresentarem vícios, defeitos ou incorreções, o Ente Regulador indicará no Termo de Vistoria as exigências a serem cumpridas para que possa ter início a cobrança da Tarifa de Pedágio.

20.1.4. Após atendido o exposto na Cláusula 20.1, o Ente Regulador expedirá, concomitantemente à emissão do Termo de Vistoria, ato autorizativo para início da cobrança da Tarifa de Pedágio pela Concessionária.

20.1.5. Após o transcurso do prazo a que se refere a Cláusula 20.1.3 acima, sem a expedição de Termo de Vistoria e do ato autorizativo de que trata a Cláusula 20.1.4, a Concessionária poderá dar início à cobrança da Tarifa de Pedágio.

20.1.5.1. A Concessionária dará ampla divulgação da data de início da cobrança da Tarifa de Pedágio, seus valores, o processo de pesagem de veículos e outras informações pertinentes, inclusive sobre o sistema de atendimento ao usuário.

20.1.5.2. A hipótese descrita na Cláusula 20.1.5 não impedirá o Ente Regulador de pedir eventuais adequações no escopo dos Serviços Iniciais.

20.2. Sem prejuízo do disposto acima e sempre mantendo os critérios básicos do Contrato, o Poder Concedente ou a Concessionária poderão propor sistema operacional de arrecadação baseado no conceito de fluxo livre (free flow) e na cobrança de tarifas que reflitam a quilometragem percorrida pelos Usuários, sugerindo a implantação da tecnologia necessária para substituição (ou convivência com) de Praças de Pedágio, no bojo de Revisões Extraordinárias ou Revisões Quinquenais, a depender do caso, observado o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, conforme cláusula 30.4.2.

Sistema Tarifário

20.3. A Concessionária deverá organizar a cobrança da Tarifa de Pedágio nos termos do sistema de arrecadação de pedágio previsto no PER, implementando-o com a maior eficiência gerencial possível, de modo a provocar o mínimo de desconforto e perda de tempo para os Usuários do Sistema Rodoviário.

20.4. Com o objetivo de manter a adequada fluidez do trânsito e propiciar maior comodidade aos Usuários, os valores das Tarifas de Pedágio serão arredondados, observados os termos da subcláusula 34.4 deste Contrato.

20.5. É vedado ao Poder Concedente, no curso do Contrato, estabelecer privilégios tarifários que beneficiem segmentos específicos de Usuários, exceto se no cumprimento de lei, observado o disposto no artigo 35 da Lei nº 9.074/95, empregando-se, para tanto, as disposições da Cláusula 33 deste Contrato.

20.6. Terão trânsito livre no Sistema Rodoviário e ficam, portanto, isentos do pagamento de Tarifa de Pedágio, os veículos:

(i) de propriedade do Poder Concedente e do Ente Regulador ou autorizados por eles para realizar a fiscalização;

(ii) de uso do Comando de Policiamento Rodoviário da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais;

(iii) de atendimento público de emergência, tais como, do corpo de bombeiros e ambulâncias, quando em serviço; e

(iv) de categoria oficial, integrantes dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público e da Defensoria Pública, todos do Estado de Minas Gerais, devendo todos ser credenciados junto ao Ente Regulador.

20.7. A Concessionária poderá propor Plano de Tarifas Variáveis, sujeito à prévia aprovação do Ente Regulador e com apuração de eventual desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato, com objetivo de otimizar o uso, induzir demanda e melhorar a fluidez e níveis de serviço do Sistema Rodoviário, observando-se o princípio da isonomia.

20.7.1. O Plano de Tarifas Variáveis poderá definir valores diferentes dos previstos em Contrato para as Tarifas de Pedágio para diferentes categorias, dias da semana e horários, bem como apresentar cobranças tarifárias que considerem parâmetros distintos da sistemática de cobranças por eixos, tais como cobrança por categoria, peso e volume, se viável operacionalmente.

20.7.2. O parâmetro de tarifa por eixo e por classificação de veículos será, em qualquer caso, o utilizado para fins de aferição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato.

20.7.3. Dentre outras possibilidades, a Concessionária, ou o Poder Concedente, poderá conceder desconto sobre o valor da Tarifa de Pedágio, aos usuários que utilizarem meios de pagamento eletrônico e identificação automática do veículo (AVI), com apuração de eventual desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato.

20.8. A Concessionária, por seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos ou promoções tarifárias de caráter sazonal não relacionados ao Plano de Tarifa Variável, bem como arredondamentos adicionais da Tarifa de Pedágio em favor dos Usuários, visando facilitar o troco, não podendo requerer o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato caso este venha a ser rompido em decorrência dessas práticas.

20.9. As Tarifas de Pedágio são diferenciadas por categoria de veículos, em razão do número de eixos e da rodagem, adotando-se os multiplicadores das Tarifas de Pedágio constantes da tabela abaixo:

Categoria	Tipo de Veículo	Número de Eixos	Multiplicador da Tarifa
1	Automóvel, Caminhoneta, Furgão	2	1.0
2	Caminhão Leve, Ônibus, Caminhãotrator e Furgão	2	2.0
3	Automóvel com semirreboque e Caminhonete com semirreboque	3	1.5
4	Caminhão, Caminhão-trator, Caminhão-trator com semirreboque e Ônibus	3	3.0
5	Automóvel com reboque e Caminhonete com reboque	4	2.0
6	Caminhão com reboque e Caminhão-trator com semirreboque	4	4.0
7	Caminhão com reboque e Caminhão-trator com semirreboque	5	5.0
8	Caminhão com reboque e Caminhão-trator com semirreboque	6	6.0
9	Caminhão com reboque, caminhãotrator com semirreboque	7	7.0
10	Caminhão com reboque, caminhãotrator com semirreboque	8	8.0
11	Motocicleta, Motoneta e Bicicleta a motor	2	0,5
12	Veículos oficiais	-	-

20.10. Para efeitos de contagem do número de eixos, não será considerado o número de eixos suspensos do veículo de transporte de carga quando vazio, conforme legislação e regulamentação vigentes.

20.11. Para os veículos com mais de 8 (oito) eixos, será adotado o Multiplicador de Tarifa equivalente à categoria 10, acrescido do resultado da multiplicação entre: (i) o Multiplicador de Tarifa correspondente à Categoria 1 e (ii) o número de eixos do veículo que excederem a 8 (oito) eixos.

20.12. A Tarifa de Pedágio para cada categoria de veículo em cada uma das Praças de Pedágio será resultante do produto entre (i) a Tarifa de Pedágio reajustada e arredondada para a categoria 1; e (ii) o respectivo Multiplicador da Tarifa, estipulado na subcláusula 20.9 deste Contrato.

20.13. A Concessionária poderá propor a implantação de cabines de bloqueio para o fim de minimizar o impacto de rotas de fuga e/ou caminho alternativo, sujeita à prévia aprovação do Poder Concedente, sem fazer jus à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato.

Desconto de Usuário Frequente (DUF)

20.14. Os Usuários que optarem pelo Sistema de Cobrança Eletrônica (AVI) e que trafegarem em veículos da Categoria 1 no Sistema Rodoviário terão direito ao pagamento de valores diferenciados da Tarifa de Pedágio, em todas as Praças de Pedágio em operação no Sistema Rodoviário, conforme a frequência de utilização mensal a partir do início da operação da primeira Praça de Pedágio, até o fim da vigência do Contrato.

20.14.1. O DUF será oferecido aos Usuários acima especificados que, dentro de um mesmo mês calendário, trafegarem por determinada Praça de Pedágio, em um mesmo sentido de fluxo, um mínimo de 2 (duas) vezes. Os valores aplicáveis às tarifas decorrentes do DUF estão dispostos no Anexo 9.

20.14.2. As viagens relativas a um determinado mês calendário não serão consideradas cumulativamente para meses calendário seguintes, ou seja, considerar-se-á, a partir do primeiro dia de todo mês calendário, que o Usuário não trafegou em qualquer Praça de Pedágio do Sistema Rodoviário no respectivo mês, aplicando-se a tarifa pertinente, nos termos do Anexo 9.

20.15. A Concessionária, previamente ao início da operação de quaisquer Praça de Pedágio e como condição para a realização da compensação prevista na Cláusula 20.16, submeterá à aprovação do Ente Regulador o detalhamento dos procedimentos para implementação da compensação em razão do DUF, incluindo em sua proposta, entre outros elementos: (i) modelos de relatórios e demonstrativos que atestem as informações necessárias, (ii) etapas, (iii) prazos e (iv) responsáveis pela execução de todos os procedimentos associados ao DUF e respectivas compensações.

20.16. A Concessionária está ciente, e considerou na elaboração de sua proposta, que a perda de receita anual decorrente da DUF estimada na modelagem econômica da Concessão foi de 3% (três por cento) da Receita Tarifária Bruta, a que a Concessionária teria direito caso o DUF não fosse aplicado sobre as tarifas de pedágio, de modo que esse percentual configura a antecipação da compensação em favor da Concessionária, sem prejuízo do ajuste em favor da Concessionária ou ao Poder Concedente, previsto na subcláusulas 20.19.1 e 20.19.2.

20.17. Até o dia 30 (trinta) de abril de cada ano, a Concessionária deverá apurar a diferença entre (i) o somatório dos valores apurados a título da perda de receita decorrente do DUF durante o respectivo ano e (ii) a perda de receita estimada em 3% (três por cento) da Receita Tarifária Bruta para o mesmo período, e enviar os relatórios e demonstrativos pertinentes ao Ente Regulador.

20.17.1. O somatório dos valores apurados a título da perda de receita decorrente do DUF consiste no somatório da diferença entre (i) a estimativa, no ano em referência, da Receita Tarifária Bruta que seria auferida pela Concessionária caso o DUF não fosse aplicado e (ii) a Receita Tarifária Bruta efetivamente auferida pela Concessionária, no ano em referência, decorrente da aplicação do DUF, nos termos do Anexo 9.

20.18. O relatório encaminhado ao Ente Regulador será instruído com as demonstrações financeiras da Concessionária, que deverão ser acompanhadas do relatório de auditoria elaborado por empresa de auditoria independente registrada na Comissão de Valores Mobiliários – CVM.

20.18.1. O relatório de auditoria deverá se manifestar, inclusive sobre a regularidade da apuração das perdas tarifárias decorrentes do DUF realizada pela Concessionária.

20.19. Mediante o recebimento dos relatórios e demonstrativos pertinentes, o Ente Regulador deverá, no prazo de até 30 (trinta) dias, apurar as informações prestadas pela Concessionária.

20.19.1. Caso a diferença apurada na forma desta subcláusula seja positiva, o Ente Regulador enviará ao Banco Depositário a Notificação de Compensação de Desconto de Usuário Frequente, determinando a transferência desse montante da Conta da Concessão à conta bancária indicada pela Concessionária, na Revisão Anual imediatamente subsequente.

20.19.1.1. Caso o saldo da Conta da Concessão seja inferior ao montante a ser transferido à conta bancária indicada pela Concessionária, valerão as formas de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro elencadas na cláusula 30.7.

20.19.2. Caso a diferença apurada na forma desta subcláusula seja negativa, essa diferença será depositada pela Concessionária na Conta da Concessão, a título de Recurso Vinculado, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que for notificada pelo Ente Regulador.

CLÁUSULA 21 – DAS RECEITAS ACESSÓRIAS

21.1 A Concessionária, por sua exclusiva responsabilidade, direta ou indiretamente, poderá explorar fontes alternativas e complementares de receita, visando à obtenção de Receitas Acessórias, desde que estas atividades não comprometam a segurança da operação e os padrões de qualidade do serviço concedido, conforme previsto nas normas e procedimentos integrantes deste Contrato e na legislação vigente.

21.2 Constitui fonte de Receitas Acessórias o seguinte rol exemplificativo:

21.2.1 Cobrança por publicidade permitida em lei, na forma regulamentada pelo Ente Regulador;

21.2.2 Cobrança pela implantação e manutenção de acessos ao Sistema Rodoviário, na forma regulamentada pelo Poder Público;

21.2.3 Cobrança pelo uso da faixa de domínio, na forma regulamentada pelo Ente Regulador e que atenda às especificações do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DER ou de outro órgão ou entidade que venha a assumir suas atribuições, exceto quanto à parcela da faixa de domínio que eventualmente seja objeto de convivência com malhas ferroviárias, nos termos do Contrato;

21.2.4 Receitas decorrentes do uso comercial de sistema eletrônico de rede de dados, observada a Lei nº 13.709/2018 (“Lei Geral de Proteção de Dados”) e eventuais modificações, ou outro que seja posto pela Concessionária à disposição dos Usuários, sendo de responsabilidade exclusiva da Concessionária o tratamento de dados pessoais;

21.2.5 Receitas decorrentes da prestação de Serviços Complementares;

21.2.6 Outras receitas cabíveis e permitidas em lei, inclusive aquelas decorrentes da exploração de atividades relacionadas à Concessão que venham a ser auferidas por Partes Relacionadas com fundamento em instrumentos jurídicos firmados com a Concessionária.

21.3 Não serão consideradas Receitas Acessórias aquelas decorrentes de aplicações no mercado financeiro, valores recebidos de seguros e por indenizações ou penalidades pecuniárias decorrentes de contratos celebrados entre a Concessionária e terceiros.

21.4 A exploração de publicidade deverá observar a legislação em vigor e a regulamentação do CONAR, não atentando contra a moral e os bons costumes, não podendo ter cunho religioso ou político-partidário, ou aludir a qualquer espécie de injúria, discriminação ou preconceito, de qualquer ordem, incluindo preconceitos de raça, cor, credo, gênero, sexualidade, social ou de natureza xenófoba.

21.5 Os valores obtidos pela Concessionária a título de Receitas Acessórias serão revertidos à modicidade tarifária, em montante correspondente a 20% (vinte por cento) da receita bruta, em razão da exploração de qualquer atividade que se qualifique, nos termos deste Contrato, como Receita Acessória.

21.5.1 O valor correspondente ao percentual de compartilhamento da Receita Acessória devida ao Poder Concedente deverá ser apurado quando da realização da Revisão Anual e aplicado na modicidade tarifária, garantindo-se a aferição inicial do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato.

21.6 A autorização do Ente Regulador para início da exploração das Receitas Acessórias em áreas objeto da Concessão não implicará responsabilidade pelos investimentos ou garantia quanto à estimativa de remuneração a ser auferida pela Concessionária.

21.7 Para fins deste Contrato, as Receitas Acessórias são consideradas aleatórias, de modo que a Concessionária não fará jus ao reequilíbrio econômico-financeiro quanto à frustração de sua expectativa de receitas, tampouco a quaisquer indenizações pelos investimentos realizados, ainda que o empreendimento associado tenha sido objeto de aceite pelo Ente Regulador.

21.8 Na exploração de Receitas Acessórias, a Concessionária responsabilizar-se-á, por todas e quaisquer infrações legais ou ofensas à regulamentação específica perante terceiros e todos os órgãos competentes de fiscalização e regulação, excluindo o Poder Concedente e o Ente Regulador de qualquer demanda a respeito.

21.9 Caso terceiros interessados desejem explorar quaisquer atividades que gerem Receitas Acessórias, deverão firmar Contrato com a Concessionária, o qual será regido pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o Ente Regulador ou Poder Concedente.

21.10 Para todo e qualquer novo Serviço Complementar que a Concessionária deseje ver explorado, deverá previamente solicitar a anuência do Ente Regulador, encaminhando cópia, em formato a ser definido, das minutas de todos os contratos a serem celebrados, e outros documentos pertinentes, e apresentando e indicando, no mínimo:

(i) o prazo de vigência do contrato;

(ii) a fonte e os valores estimados da Receita Acessória, por ano ou pelo ato, quando este for individualizado;

(iii) a natureza do Serviço Complementar a ser explorado;

(iv) a ausência de qualquer conflito e/ou Impacto negativos na Concessão, com a exploração da Receita Acessória;

(v) os preços a serem praticados e os parâmetros de reajuste periódicos; e

(vi) o compromisso de que eventuais alterações na exploração dos Serviços Complementares serão comunicados e devidamente justificados ao Ente Regulador.

21.11 A anuência de que trata a Cláusula 21.10 não é necessária para a exploração dos serviços previstos nas subcláusulas 21.2.1 a 21.2.4.

21.12 Caso o Ente Regulador rejeite a proposta de exploração de Serviço Complementar, deverá fazê-lo de maneira fundamentada, podendo apresentar proposta alternativa para que a exploração seja acatada.

21.13 Todos os Serviços Complementares cuja exploração estiver permitida nos termos deste Contrato deverão ser explorados com qualidade e eficiência, em atenção à sua finalidade primordial de conveniência à prestação do serviço público adequado.

21.14 A Concessionária deverá manter contabilidade específica de cada contrato gerador de Receitas Acessórias, com detalhamento das receitas, custos e resultados brutos.

21.15 Os Negócios Públicos poderão ser propostos por iniciativa do Poder Concedente e/ou da Concessionária, cuja finalidade será constituir projetos associados à exploração do Sistema Rodoviário e gerar Receitas Acessórias.

21.16 Os Negócios Públicos, e alterações legislativas que propiciem receitas adicionais, poderão ser materializados por meio de quaisquer arranjos jurídicos, compatíveis com a legislação pertinente, que viabilizem a exploração entre a Concessionária e o Ente Regulador e/ou Poder Concedente, de atividades, serviços, ativos e quaisquer outras operações estruturadas, condicionadas, sempre, ao preenchimento dos requisitos relativos à natureza de projeto associado, referida na subcláusula acima, bem como outras condicionantes voltadas ao atendimento do interesse público, fixadas pelo Ente Regulador ou pelo Poder Concedente.

21.17 Os Negócios Públicos têm caráter aleatório e eventual, não representando para o Ente Regulador e ou para o Poder Concedente qualquer compromisso de autorização ou concordância com o(s) eventual(is) negócio(s) proposto(s) pela Concessionária, e estão inteiramente condicionados à autorização do Ente Regulador, cuja avaliação compreenderá não apenas a compatibilidade com a lei e com os níveis de serviço e exigências técnico-operacionais contratualmente

previstos, mas também a conveniência e a oportunidade do Poder Público e a observância das normas do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DER ou de outro órgão ou entidade que venha a assumir suas atribuições, além da legislação pertinente.

21.18 Nenhum contrato celebrado entre a Concessionária e particulares no âmbito desta cláusula poderá ultrapassar o prazo da Concessão, salvo expressa autorização prévia dada pelo Ente Regulador, devendo a Concessionária adotar todas as medidas pertinentes para entrega das áreas objeto de exploração de Receitas Acessórias, livres e desobstruídas de quaisquer bens e direitos, inclusive sem nenhum valor residual, tributo, encargo, obrigação, gravame e sem quaisquer ônus ao Poder Concedente ou ao Ente Regulador, ou cobrança de qualquer valor pela Concessionária e seus subcontratados.

21.19 Na hipótese de celebração de contratos com prazo de vigência superior ao período da Concessão, além da autorização prevista na Cláusula 21.18, deverão ser observadas as seguintes condições: (i) o Ente Regulador deverá fazer parte do ajuste como interveniente, não fazendo jus a Concessionária a qualquer remuneração, a qualquer título, durante o período que ultrapassar a vigência da Concessão; e (ii) findo o prazo de vigência da Concessão, a remuneração será devida ao Ente Regulador ou ao Poder Concedente.

CAPÍTULO VII – DA CONTA DA CONCESSÃO, RECURSOS VINCULADOS, ÔNUS DE FISCALIZAÇÃO E VERBA DE SEGURANÇA NO TRÂNSITO

CLÁUSULA 22 – CONTA DA CONCESSÃO

22.1. A Conta da Concessão tem como finalidade garantir a sustentabilidade econômico-financeira da Concessão, com recursos financeiros oriundos da própria Concessão, seguindo orientações do Ente Regulador.

22.2. A Conta da Concessão receberá exclusivamente os depósitos que lhe são atribuídos por meio do presente Contrato, sem prejuízo das disposições constantes do Anexo 8.

22.2.1. A Conta da Concessão receberá mensalmente os Recursos Vinculados previstos na Cláusula 23.1. e será movimentada pelo Banco Depositário sempre que receber a Notificação de Compensação de Desconto de Usuário Frequente, Notificação de Reequilíbrio e Notificação de Ajuste Final, por parte do Ente Regulador.

22.3. A Conta da Concessão é de titularidade da Concessionária, sendo movimentada exclusiva e autonomamente pelo Banco Depositário, nos termos do Contrato de Administração com ele firmado, sendo que os encargos e taxas relacionados à contratação deverão ser arcados exclusivamente pela Concessionária.

22.3.1. Deverá ser firmado Contrato de Administração da Conta da Concessão com o Banco Depositário, cuja redação definitiva deve ser aprovada pelo Ente Regulador, sendo a minuta prevista no Anexo 8 somente referencial e não vinculante.

22.3.2. O Banco Depositário deverá ser contratado pela Concessionária no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da Data de Eficácia, prorrogável por motivo justificado, a critério do Ente Regulador.

22.3.3. O Banco Depositário deverá ser banco com patrimônio líquido superior a R\$ 1.000.000.000 (um bilhão de reais).

22.3.4. A Concessionária se obriga a não fornecer quaisquer instruções ao Banco Depositário relativas à Conta da Concessão.

22.3.5. O Ente Regulador e o Poder Concedente se obrigam a não fornecer quaisquer instruções ao Banco Depositário relativas à Conta da Concessão, ressalvadas a Notificação de Compensação de Desconto de Usuário Frequente, a Notificação de Reequilíbrio, e a Notificação de Ajuste Final.

22.3.6. O Banco Depositário cumprirá todas as disposições constantes das notificações e documentos recepcionados, desde que estejam de acordo com as determinações deste Contrato, do Anexo 8 - MINUTA DO CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DA CONTA DA CONCESSÃO.

22.4. O Banco Depositário deverá, exclusivamente mediante recebimento da Notificação de Compensação de Desconto de Usuário Frequente, a Notificação de Reequilíbrio e a Notificação de Ajuste Final, transferir os respectivos montantes da Conta da Concessão, para a Conta de Livre Movimentação da Concessionária, no caso de solicitação de pagamento por parte do Ente Regulador, até o limite de sua disponibilidade.

22.5. Sempre que solicitado pelas Partes, o Banco Depositário deverá enviar, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, informações sobre a Conta da Concessão, incluindo saldos, extratos e históricos de investimentos, depósitos e transferências.

22.6. O Poder Concedente e o Ente Regulador reconhecem que a Contas da Concessão e os Recursos Vinculados não integram o patrimônio do Estado de Minas Gerais.

22.7. A vigência da Conta da Concessão não será vinculada ao Prazo da Concessão, sendo certo que, em qualquer hipótese de extinção da Concessão, o encerramento da Conta da Concessão, bem como a reversão dos valores residuais ao Ente Regulador, ficará condicionada à quitação, pelo Ente Regulador, de indenização de qualquer natureza devida à Concessionária, conforme o cálculo do Ajuste Final.

22.8. O Banco Depositário deverá encerrar a Conta da Concessão após o processamento da Notificação de Ajuste Final.

CLÁUSULA 23 – RECURSOS VINCULADOS

23.1. Os Recursos Vinculados serão constituídos especificamente pelo:

23.1.1. Valor correspondente a 2% (dois por cento) da Receita Tarifária Bruta ao longo de todo o Prazo da Concessão, a ser transferido mensalmente para a Conta da Concessão pela Concessionária; e

23.1.2. Eventuais recursos depositados pela Concessionária, quando a perda de receita decorrente do DUF for inferior ao estimado, nos termos da subcláusula 20.19.2.

23.2. Os Recursos Vinculados transferidos para a Conta da Concessão são atrelados exclusivamente às seguintes finalidades, nos termos deste Contrato:

23.2.1. Recomposições do equilíbrio econômico-financeiro da Concessão, por meio da Notificação de Reequilíbrio;

23.2.2. Compensações decorrentes do Desconto de Usuário Frequente, por meio da Notificação de Compensação de Desconto de Usuário Frequente, realizada anualmente; e

23.2.3. Pagamento de eventuais indenizações em função da extinção da antecipada Concessão, por meio da Notificação de Ajuste Final.

23.3. O Ente Regulador poderá utilizar, a seu critério, o auxílio de auditoria por ele contratada para apurar os valores efetivamente arrecadados a título de Recursos Vinculados, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

CLÁUSULA 24 – DO ÔNUS DE FISCALIZAÇÃO

24.1. Pela execução da fiscalização da Concessão, o Ente Regulador fará jus ao recebimento de um valor mensal denominado Ônus de Fiscalização, pago pela Concessionária.

24.1.1. O valor a título de Ônus de Fiscalização consistirá num montante anual de R\$ 4.023.153,43 (quatro milhões, vinte e três mil, cento e cinquenta e três reais e quarenta e três centavos) reajustado anualmente pelo IRT, na mesma data prevista para o reajuste da Tarifa Básica de Pedágio.

24.1.2. O Ônus de Fiscalização será distribuído em 12 (doze) parcelas mensais de mesmo valor, a ser pago pela Concessionária, em conta específica a ser indicada pelo Ente Regulador.

CLÁUSULA 25 – VERBA DE SEGURANÇA NO TRÂNSITO

25.1 A Concessionária deverá disponibilizar ao Ente Regulador, ao longo de todo o Prazo da Concessão e a partir do primeiro mês após a Data de Eficácia, Verba de Segurança no Trânsito, destinada exclusivamente ao custeio de programas relacionados à promoção de segurança viária, prevenção de acidentes, educação no trânsito e comunicação.

25.1.1. O valor a título de Verba de Segurança no Trânsito consistirá num montante anual de R\$ 882.912,00 (oitocentos e oitenta e dois mil novecentos e doze reais), reajustado anualmente pelo IRT, na mesma data prevista para o reajuste da Tarifa Básica de Pedágio.

25.2 O Ente Regulador indicará a forma e oportunidade em que a Concessionária disponibilizará a referida verba anual para segurança no trânsito, que poderá:

- a) ser aplicada diretamente pela Concessionária em bens e serviços relacionados ao Sistema Rodoviário; ou
- b) reverter em favor da modicidade tarifária, a ser considerada no bojo das Revisões Anuais.

25.3 A Concessionária deverá colaborar com as autoridades de trânsito e demais agentes públicos ou privados designados pelo Poder Concedente para assegurar a fiscalização do trânsito de veículos no Sistema Rodoviário.

CAPÍTULO VIII – ALOCAÇÃO DE RISCOS

CLÁUSULA 26 – RISCOS DA CONCESSIONÁRIA

26.1. Com exceção das hipóteses previstas neste Contrato, a Concessionária é integral e exclusivamente responsável pelos riscos relacionados à Concessão, o que inclui os seguintes riscos sem a eles se limitar:

Riscos relacionados a licenças e autorizações governamentais

26.1.1. Obtenção, renovação, em tempo hábil, e manutenção das licenças, outorgas de direito de uso dos recursos hídricos, anuências, permissões, autorizações, alvarás e certidões, incluindo condicionantes impostas pelo órgão licenciador, permissões e autorizações relativas à Concessão, assumindo os custos daí decorrentes; e

26.1.2. Atraso imputável à Concessionária na obtenção, renovação e manutenção das licenças, outorgas de direito de uso dos recursos hídricos, anuências, permissões, autorizações, alvarás e certidões.

26.1.2.1. Presume-se como fato imputável à Concessionária qualquer atraso decorrente da não entrega de todos os documentos, estudos e informações exigidos, ou em qualidade inferior à mínima estabelecida pelo órgão competente, prévia ou posteriormente ao pedido.

Risco de receitas

26.1.3. Proposta Econômica em desconformidade com as exigências do Edital, do Contrato, de seus Anexos e demais obrigações contratuais;

26.1.4. Atraso no início da cobrança tarifária, por fato imputável à Concessionária;

26.1.5. Desconto de Usuário Frequente, nos casos em que a perda de receita anual seja inferior a 3% (três por cento) da Receita Tarifária Bruta anual; e

26.1.6. Receitas Acessórias em desacordo com as projeções da Concessionária.

26.1.6.1. A Concessionária não fará jus ao reequilíbrio econômico-financeiro, tampouco a quaisquer indenizações pelos investimentos realizados, ainda que o empreendimento associado à Receita Acessória tenha sido objeto de aceite pelo Ente Regulador.

Risco de demanda

26.1.7. Demanda ou volume de tráfego em desacordo com as projeções da Concessionária ou do Poder Concedente.

Riscos de desapropriações, servidões, limitações e desocupações

26.1.8. Investimentos, pagamentos, custos e despesas decorrentes de desapropriações, instituição de servidões administrativas, imposição de limitações administrativas, ocupação provisória de bens imóveis da faixa de domínio da Rodovia, até o limite da Verba de Desapropriação, observadas as condições contratuais para utilização da referida verba;

26.1.9. Atraso na emissão de DUP ou mora do Poder Judiciário no julgamento das ações de desapropriação, desocupação, imissão ou reintegração de posse, decorrente de ações atribuíveis à Concessionária; e

26.1.10. Investimentos, pagamentos, custos e despesas decorrentes das desocupações a que se refere a subcláusula 18.7.

Risco de interferências na faixa de domínio

26.1.11. Remoção das Interferências existentes no Sistema Rodoviário, que sejam necessárias para a execução das obras e serviços objeto deste Contrato.

Risco de Projeto

26.1.12. Inadequação, incompletude ou incompatibilidade na qualidade, quantidade e custos necessários dos projetos, incluindo os custos para refazimento dos projetos e das obras;

26.1.13. Alterações propostas pela Concessionária em relação ao previsto no PER, incluindo custos para elaboração dos projetos e para execução das alterações; e

26.1.14. Atrasos na análise dos Projetos que sejam sujeitos à Manifestação de Não Objeção decorrente de culpa da Concessionária.

Riscos de Obras e Serviços

26.1.15. Investimentos, pagamentos, custos e despesas para execução das obras e dos serviços previstos no Contrato e no PER, incluindo os aumentos de preços e custos ocorridos durante execução contratual, com exceção dos custos de manutenção e recuperação de obras de manutenção do nível de serviço;

26.1.16. Não atendimento dos marcos, atividades, eventos e prazos do cronograma contratual previsto no PER e no COI ou de outros prazos estabelecidos entre as partes ao longo da vigência do Contrato decorrente de culpa da Concessionária;

26.1.17. Execução de serviços ou obras em desatendimento aos projetos aprovados pelo Ente Regulador, às especificações contratuais ou às normas, manuais, regulamentações e referências técnicas vigentes, incluindo os custos para refazimento ou correção dos serviços ou obras;

26.1.18. Defeitos, vícios construtivos ou inadequações em obras ou serviços executados pela Concessionária, independentemente da Manifestação de Não Objeção dos projetos e do recebimento das obras pelo Ente Regulador;

26.1.19. Técnicas e metodologia empregadas na execução das obras e dos serviços objeto do Contrato;

26.1.20. Investimentos e despesas advindos de implantação de cabines de bloqueio nos acessos das rodovias que compõem o Sistema Rodoviário; e

26.1.21. Investimentos e despesas advindos de eventuais Obras Emergenciais, desde que os eventos que lhe deram causa estejam cobertos pelos seguros contratados pela Concessionária.

Risco de Operação e Manutenção

26.1.22. Projeções incorretas e custos de operação e manutenção acima do estimado;

26.1.23. Aumento de custos devido ao volume de tráfego;

26.1.24. Custos de manutenção e de consumo de energia dos sistemas elétricos e de iluminação existentes e novos, conforme previsto no Contrato e no PER;

- 26.1.25. Interrupção no fornecimento de energia elétrica nos equipamentos ou instalações sob responsabilidade da Concessionária; e
- 26.1.26. Restrição operacional nos casos atribuíveis à Concessionária.

Risco Financeiros

- 26.1.27. Obtenção dos financiamentos e recursos necessários à exploração da Concessão;
- 26.1.28. Aumento do custo de capital, crédito e financiamento, inclusive os resultantes de aumentos das taxas de juros e variação cambial; e
- 26.1.29. Inflação de um determinado período ser superior ou inferior ao índice utilizado para reajuste da Tarifa Básica de Pedágio ou de outros valores previstos no Contrato.

Riscos relacionados aos bens da concessão

- 26.1.30. Perecimento, destruição, roubo, furto, perda ou quaisquer outros tipos de danos causados aos Bens da Concessão, responsabilidade que não é reduzida ou excluída em virtude da fiscalização do Ente Regulador.

Riscos de atualização e inovação tecnológica

- 26.1.31. Despesas e investimentos necessários para garantir a atualidade da concessão, incluindo o atendimento aos Parâmetros de Desempenho:
- 26.1.31.1. A atualidade é caracterizada pela preservação da modernidade e atualização dos equipamentos, das instalações e também das técnicas da prestação dos serviços de operação e manutenção do Sistema Rodoviário, desde que a atualidade tecnológica seja necessária diante da (i) obsolescência dos bens da Concessão ou (ii) necessidade de cumprimento dos Parâmetros de Desempenho e demais exigências do Contrato e seus Anexos.
- 26.1.32. Obsolescência tecnológica e/ou deficiência de equipamentos na execução das obras ou prestação dos serviços;
- 26.1.33. Incorporação de inovações tecnológicas por sua iniciativa:
- 26.1.33.1. Inovações tecnológicas, para fins deste Contrato, são as tecnologias que, à época de sua eventual adoção e incorporação pela Concessionária, constituam o estado da arte tecnológica e não tenham uso difundido no setor de infraestrutura rodoviária nacional, e cuja utilização, não obstante tenha potencial de proporcionar ganhos de eficiência e produtividade no âmbito da Concessão, seja prescindível para o atendimento dos Parâmetros de Desempenho e demais elementos inicialmente previstos no Contrato e seus Anexos.

Risco de vícios ocultos, arqueológicos e de patrimônio cultural

- 26.1.34. Vícios ocultos dos Bens da Concessão não constatados e reclamados no prazo de 5 (cinco) anos, contados da sua transferência à Concessionária pelo Poder Concedente; e
- 26.1.35. Vícios ocultos nos Bens da Concessão adquiridos, arrendados ou locados pela Concessionária após a celebração do Contrato, para desempenho de suas atividades ao longo da Concessão.

Riscos Legislativo e de atualização de normas técnicas

- 26.1.36. Alteração ou extinção de impostos sobre a renda ou alteração na legislação aplicável; e
- 26.1.37. Adequação às atualizações das normas, manuais, referências e regulamentações técnicas vigentes, incluindo os custos decorrentes, editados pela ABNT, DNIT, DER/MG, SEINFRA e Ente Regulador e outros documentos normativos que configurem o estado da técnica aplicáveis à infraestrutura rodoviária.

Riscos por danos e prejuízos a terceiros

- 26.1.38. Danos ou prejuízos de qualquer natureza causados ao Poder Concedente, ao Ente Regulador, aos Usuários e a terceiros, pela Concessionária ou seus representantes, administradores, empregados, prepostos, subcontratados, prestadores de serviços ou qualquer outra pessoa física ou jurídica a ela vinculada, no exercício das atividades abrangidas pela Concessão; e
- 26.1.39. Falhas na prestação dos serviços Objeto da Concessão por fato imputável à Concessionária.

Riscos ambientais

- 26.1.40. Danos ambientais decorrentes da operação da Rodovia, bem como das obras, serviços e atividades executadas pela Concessionária, incluindo a responsabilidade civil, administrativa e criminal; e
- 26.1.41. Recuperação, prevenção, remediação e gerenciamento dos passivos ambientais, existentes no Sistema Rodoviário, gerados em período anterior à Concessão, inclusive em área de terceiros cuja ocorrência seja constatada no Sistema Rodoviário, bem como os decorrentes das atividades relativas à Concessão.

Risco de força maior e caso fortuito

- 26.1.42. Caso fortuito ou força maior, desde que o fator gerador seja segurável no Brasil por, no mínimo, duas seguradoras, considerando o prazo de dois anos anteriores à data de ocorrência, conforme registrado na Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) ou órgão que venha a substituí-la; e
- 26.1.43. Riscos que poderiam ser objeto de cobertura de seguros oferecidos no Brasil na data de sua ocorrência, mas que deixem de sê-lo como resultado direto ou indireto de ação ou omissão da Concessionária.

Riscos de manifestações, distúrbios, greves e lock-outs

- 26.1.44. Manifestações sociais e/ou públicas que afetem de qualquer forma a execução das obras ou a prestação dos serviços relacionados ao Contrato por:
- (i). até 15 (quinze) dias, sucessivos ou não, a cada período de 12 (doze) meses contados da Data de Eficácia, caso as perdas e danos causados por tais eventos não sejam objeto de cobertura de seguros oferecidos no Brasil na data de sua ocorrência; e
- (ii). até 90 (noventa) dias a cada período de 12 (doze) meses contados da Data de Eficácia, se as perdas e danos causados por tais eventos se sujeitarem à cobertura de seguros oferecidos no Brasil na data de sua ocorrência.
- 26.1.45. Greves de funcionários da Concessionária, subcontratados, terceirizados, prestadores de serviços ou fornecedores e lock-outs.

CLÁUSULA 27 – RISCOS DO PODER CONCEDENTE

27.1. O Poder Concedente é responsável pelos seguintes riscos relacionados à Concessão:

Risco relacionados à alteração unilateral do contrato

- 27.1.1. Alteração unilateral do Contrato ou de seus Anexos ou das condições de sua execução por iniciativa do Poder Concedente ou do Ente Regulador ou de outros entes públicos, desde que, como resultado direto dessa modificação, verifique-se efetiva alteração da equação econômico-financeira do Contrato, para mais ou para menos; e
- 27.1.2. Alteração unilateral no PER e no Contrato, por iniciativa do Poder Concedente, por inclusão de Novo Investimento e/ou investimento pré-autorizado e/ou modificação de investimentos originalmente previstos no Contrato, desde que que afetem o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato.

Riscos de licenças e autorizações governamentais

27.1.3. Atraso não imputável à Concessionária na obtenção, renovação e manutenção das licenças, outorgas de direito de uso dos recursos hídricos, anuências, permissões, autorizações, alvarás e certidões;

27.1.3.1. Presume-se não imputável à Concessionária o atraso quando tenha cumprido as exigências pertinentes que lhe cabem no procedimento de obtenção de licenças, incluindo, mas não se limitando a:

a. protocolo completo e tempestivo do requerimento correspondente, assim entendido como o protocolo de todos os documentos, estudos e informações exigidos e em conformidade com a qualidade estabelecida pelo órgão competente, realizado observando todos os requisitos e documentos necessários ao seu processamento, de acordo com as diretrizes do PER, as leis e regulamentos aplicáveis; e

b. célere e diligente resposta aos pedidos de informações e esclarecimentos solicitados pelos órgãos licenciadores.

27.1.4. Investimentos e custos relacionados ao cumprimento das condicionantes do licenciamento ambiental referentes à fase de implantação de obras nas zonas de influência de Comunidades Tradicionais, cujo procedimento de reconhecimento tenha se iniciado posteriormente à data celebração do Contrato.

Risco de receita

27.1.5. Redução tarifária decorrente de Plano de Tarifas Variáveis previamente aprovado pelo Ente Regulador; e

27.1.6. Compensação decorrente do Desconto de Usuário Frequente, nos casos em que a perda de receita anual seja superior a 3,0% (três por cento) da Receita Tarifária Bruta anual;

Riscos de demanda

27.1.7. Implantação de novas rotas ou caminhos alternativos terrestres concorrentes não previstos em planos oficiais vigentes na data de publicação do edital e que sejam livres de pagamento da tarifa, desde que demonstrado o desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato e não tenha sido implantada cabine de bloqueio pela Concessionária.

Riscos de desapropriações, servidões, limitações e desocupações

27.1.8. Investimentos, pagamentos, custos e despesas decorrentes de desapropriações, instituição de servidões administrativas, imposição de limitações administrativas, ocupação provisória de bens imóveis da faixa de domínio da Rodovia, acima do limite da Verba de Desapropriação, observadas as condições contratuais para utilização da referida verba;

27.1.9. Atraso na emissão da DUP, desde que a Concessionária tenha cumprido os prazos contratuais para formalização dos pedidos de DUP, de acordo com a programação semestral das demandas, nos termos das subcláusulas 18.2 e 18.3.

27.1.9.1. Considera-se atraso do Poder Concedente a emissão da DUP após 6 (seis) meses contados do pedido adequadamente instruído pela Concessionária.

Riscos de Projeto

27.1.10. Atrasos na análise dos Projetos que sejam sujeitos à manifestação de não objeção, desde que apresentados pela Concessionária nos prazos e nas condições estabelecidas neste Contrato, no PER e na Resolução Conjunta DER/SEINFRA nº 003/2021 ou outra que venha a substituí-la.

27.1.10.1. O disposto nesta subcláusula se aplica a atrasos decorrentes de alterações por iniciativa do Poder Concedente, do Ente Regulador ou de outros entes públicos, não relacionadas a objeções por inadequação do projeto, nos termos da subcláusula 14.6.1.

Riscos de Obras e Serviços

27.1.11. Implantação, manutenção e conservação de eventuais Intervenções para Manutenção de Nível de Serviço;

27.1.12. Investimentos e custos decorrentes de eventuais Obras Emergenciais, desde que os eventos que lhe deram causa não estejam cobertos pelos seguros contratados pela Concessionária e tenham sido reconhecidos pelo Ente Regulador como emergencial;

27.1.13. Alterações nas especificações das obras ou dos serviços objeto da Concessão decorrentes de novas exigências do Poder Concedente ou do Ente Regulador, não relacionadas a objeções por inadequação do projeto, nos termos da Cláusula 14.9, ou resultantes de alterações legais ou regulamentares;

27.1.14. Atraso na liberação de áreas à cargo do Poder Concedente necessárias à execução das obras e dos serviços Objeto da Concessão; e

27.1.15. Investimentos associados à inclusão, supressão ou remoção de praças de pedágio ou alteração da localização de sua implantação além do limite de quilometragem indicado no PER, desde que não motivados pela Concessionária.

Risco de Operação e Manutenção

27.1.16. Riscos de restrição operacional que afete a execução das obras e dos serviços nos casos não atribuíveis à Concessionária.

Riscos de Arrolamento dos Bens da Concessão

27.1.17. Riscos relacionados ao atraso na celebração do Termo de Arrolamento de Bens entre a Concessionária e o Poder Concedente.

Riscos de inovação tecnológica

27.1.18. Riscos relacionados à incorporação de inovações tecnológicas por determinação do Poder Concedente ou do Ente Regulador, desde que não relacionados às despesas e investimentos necessários para garantir a atualidade da Concessão atribuíveis à Concessionária.

Riscos de vícios ocultos, geológicos, arqueológicos e de patrimônio cultural

27.1.19. Vícios ocultos do Sistema Rodoviário e dos Bens da Concessão, vinculados à manutenção e operação, pelo prazo de até 5 (cinco) anos após a sua transferência pelo Poder Concedente à Concessionária, não se considerando ocultos aqueles vícios que, dentre outras hipóteses:

(i) Figurem expressamente no Edital ou no Contrato como sendo risco da Concessionária;

(ii) Constem de manifestação formal da Administração, documentos públicos disponíveis para qualquer interessado ou sejam de conhecimento comum à época da licitação;

(iii) Poderiam ter sido detectados pelas Licitantes, por expertise e conhecimentos pretéritos, ou utilizando meios e técnicas ordinariamente disponíveis e financeiramente acessíveis no mercado no momento anterior ao processo licitatório, em igualdade de condições com os demais interessados.

27.1.20. Riscos relacionados à Identificação e/ou descoberta de condições geológicas e geotécnicas que não pudessem ser conhecidas à época da Concorrência e dificultem ou impeçam a execução das obras e dos serviços pela Concessionária; e

27.1.21. Descobertas arqueológicas e/ou outras interferências com patrimônio cultural.

Riscos Legislativo, Jurisprudencial, Judicial/Arbitral, Fato do Príncipe ou da Administração

27.1.22. Riscos relacionados a alterações na legislação e regulamentação ou superveniência de jurisprudência vinculante, em qualquer esfera de governo, que impeçam a Concessionária de adimplir suas obrigações legais, regulamentares ou contratuais, alterem a composição econômico-financeira da Concessão ou afetem encargos e custos para execução do objeto da Concessão, inclusive no caso de criação, alteração ou extinção de tributos ou encargos, exceto em relação ao imposto de renda;

27.1.23. Decisão arbitral, judicial ou administrativa que impeça ou impossibilite a Concessionária de executar as obras ou serviços objeto do Contrato, cobrar a Tarifa de Pedágio ou de revisá-la ou reajustá-la de acordo com o estabelecido no Contrato, exceto nos casos em que a Concessionária houver dado causa a tal decisão;

27.1.24. Riscos relacionados ao fato do príncipe ou fato da administração que provoque impacto econômico-financeiro no Contrato; e

27.1.24.1. Inclui-se no conceito de fato da administração o atraso ou descumprimento, pelo Poder Concedente ou pelo Ente Regulador, de suas obrigações legais, contratuais ou regulamentares, incluindo, mas não se limitando, ao descumprimento de prazos aplicáveis ao Poder Concedente e ao Ente Regulador previstos neste Contrato e/ou na legislação e regulamentação vigentes.

Riscos por danos e prejuízos a terceiros

27.1.25. Falhas na prestação dos serviços objeto da Concessão por fato não imputável à Concessionária; e

27.1.26. Danos ou prejuízos de qualquer natureza causados aos usuários e a terceiros, não imputáveis à Concessionária, ou seus administradores, empregados, prepostos ou prestadores de serviços ou qualquer outra pessoa física ou jurídica a ela vinculada, no exercício das atividades abrangidas pela Concessão.

Riscos ambientais

27.1.27. Recuperação, prevenção, remediação e gerenciamento dos passivos ambientais fora do Sistema Rodoviário, incluindo os gerados em período anterior à Concessão.

Riscos de força maior e caso fortuito

27.1.28. Riscos relacionados a caso fortuito ou força maior, desde que o fato gerador não seja segurável no Brasil por, no mínimo, duas seguradoras, considerando o prazo de um ano anterior à data de ocorrência, conforme registrado na Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) ou órgão que venha a substituí-la, que retardem ou impeçam a execução das obras ou dos serviços objeto da Concessão.

Riscos de manifestações e distúrbios

27.1.29. Manifestações sociais e/ou públicas que afetem de qualquer forma a execução das obras ou a prestação dos serviços relacionados ao Contrato, quando tais eventos excederem os períodos estabelecidos na subcláusula 26.1.43, hipótese na qual a responsabilidade do Poder Concedente se resume ao período excedente aos referidos prazos; e

27.1.30. Impactos na execução das obras ou na prestação de serviços objeto do Contrato em decorrência da ação de comunidades lindeiras, exceto nos casos em que restar comprovada culpa da Concessionária.

CAPÍTULO IX – MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO

CLÁUSULA 28 – EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO

28.1. Sempre que atendidas as condições deste Contrato e mantida a alocação de riscos nele estabelecida, considerar-se-á mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.

28.2. Reputar-se-á desequilibrado o Contrato nos casos de materialização de Eventos de Desequilíbrio, isto é, quando qualquer das Partes sofrer os efeitos, positivos ou negativos, decorrentes de evento cujo risco não tenha sido a ela alocado, que comprovadamente promova desbalanceamento da equação econômico-financeira do Contrato.

28.2.1. Não caberá a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato em favor da Concessionária:

28.2.1.1. Quando os prejuízos sofridos pela Concessionária derivarem da ocorrência de negligência, imprudência, imperícia, inépcia ou omissão na execução do Objeto da Concessão ou no tratamento dos riscos a ela alocados;

28.2.1.2. Quando, de qualquer forma e em qualquer medida, a Concessionária tenha concorrido, direta ou indiretamente, para a ocorrência do Evento de Desequilíbrio; e

28.2.1.3. Se a materialização dos eventos motivadores do pedido por parte da Concessionária não ensejar efetivo impacto nas condições contratuais e não acarretar efetivo prejuízo decorrente do desequilíbrio na equação econômico-financeira do Contrato que possa ser especificamente demonstrado.

CLÁUSULA 29 – PROCESSAMENTO DOS PLEITOS DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO

29.1. As Partes não pleitearão o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato caso quaisquer dos riscos por elas assumidos venham a se materializar.

29.2. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, mesmo quando o pleito tiver sido formulado pela Concessionária, deverá necessariamente considerar eventuais impactos em favor do Poder Concedente referentes ao mesmo Evento de Desequilíbrio.

29.3. O procedimento para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato poderá ser iniciado por requerimento da Concessionária, do Poder Concedente, ou de ofício pelo Ente Regulador.

29.3.1. A Concessionária deverá demonstrar tempestivamente a ocorrência e identificação de Evento de Desequilíbrio, em prazo não superior a 90 (noventa) dias contados de sua materialização, nos termos da regulamentação aplicável.

29.4. A instrução e processamento dos pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro deverá observar a Resolução Resolução SEINFRA nº 28, de 30 de agosto de 2021, ou norma regulamentar que vier a alterá-la ou substituí-la, ressalvado o previsto neste Contrato.

29.5. A identificação do Evento de Desequilíbrio pela Concessionária deve ser comunicada ao Ente Regulador em prazo não superior a 90 (noventa) dias contados de sua materialização, com vistas a resguardar a contemporaneidade das relações contratuais, bem como possibilitar o adequado manejo das consequências do Evento de Desequilíbrio.

29.5.1. A não comunicação de Evento de Desequilíbrio no prazo supra assinalado terá efeito preclusivo, renunciando a Concessionária expressamente à apresentação de pedido de reequilíbrio em relação ao Evento de Desequilíbrio não tempestivamente comunicado.

29.6. O Ente Regulador deverá comunicar, no prazo de 30 (trinta) dias da apresentação do pleito, se o Evento de Desequilíbrio apresentado será tratado no âmbito da próxima Revisão Quinquenal ou se será tratado como Revisão Extraordinária, nos termos da Cláusula 33.3.

29.7. A Concessionária deverá arcar com os custos de eventuais estudos, pareceres, auditorias que sejam necessários à instrução do seu pleito de reequilíbrio.

29.8. Na avaliação do pleito iniciado por requerimento da Concessionária, o Ente Regulador poderá, a qualquer tempo e independentemente dos estudos da Concessionária, contratar seus próprios laudos técnicos e/ou econômicos específicos e auditorias para a constatação da situação que ensejou o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro.

29.9. O Ente Regulador, ou quem por ela indicado, terá livre acesso a informações, bens e instalações da Concessionária ou de terceiros por ela contratados para aferir o quanto alegado pela Concessionária em eventual pleito de reequilíbrio econômico-financeiro apresentado.

CLÁUSULA 30 – RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO

30.1. Diante da materialização de Evento de Desequilíbrio, somente caberá a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato com relação à parcela do desequilíbrio pleiteado que puder ser comprovado pelo pleiteante.

30.2. Para fins de determinação do valor a ser reequilibrado, deverão ser considerados os efeitos dos tributos diretos e indiretos incidentes sobre as rubricas pertinentes, dentre outros impactos relacionados ao Evento de Desequilíbrio.

30.3. Por ocasião de cada Revisão Quinquenal ou Revisão Extraordinária, serão contemplados conjuntamente os pleitos de ambas as Partes considerados cabíveis, de forma a compensar os impactos econômico-financeiros positivos e negativos decorrentes dos Eventos de Desequilíbrio.

Da metodologia de recomposição

30.4. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato será realizada de forma a se obter o Valor Presente Líquido dos saldos do Fluxo de Caixa igual a zero, considerando-se a Taxa Interna de Retorno respectiva à natureza de cada Evento de Desequilíbrio, conforme determinado a seguir:

30.4.1. Na ocorrência de Eventos de Desequilíbrio decorrentes de cancelamentos, atrasos ou antecipações dos investimentos previstos no Cronograma Original de Investimentos, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato será realizada levando-se em consideração os Valores para Reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato, conforme distribuição físico-executiva estabelecida no COI, bem como a TIR real de 9,25% (nove inteiros e vinte e cinco centésimos por cento);

30.4.2. Na ocorrência de quaisquer outros Eventos de Desequilíbrio que não se enquadrem na hipótese da Subcláusula 30.4.1, inclusive os decorrentes de inclusão no Contrato e no PER de Novos Investimentos, trechos rodoviários ou de Investimentos PreAutorizados, e ainda de Obras de Ampliação de Capacidade e Obras de Melhorias decorrentes da Manutenção do Nível de Serviço, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato se dará por meio da elaboração do Fluxo de Caixa Marginal.

30.4.2.1. A metodologia disposta na Subcláusula 30.4.2 considerará: (i) os fluxos de caixa marginais, positivos ou negativos, calculados com base na diferença entre as situações com e sem o Evento de Desequilíbrio; (ii) os fluxos de caixa marginais necessários à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato; e (iii) a Taxa Interna de Retorno calculada conforme previsto na Subcláusula 30.6.3.

30.5. A cada recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, a Taxa Interna de Retorno daquele cálculo será definitiva para todo o Prazo da Concessão quanto aos Eventos de Desequilíbrios nela considerados.

30.5.1. Com o advento do termo contratual, deve ser apurado se o Valor Presente Líquido (VPL) do somatório dos fluxos de caixa é igual a zero, considerando a(s) taxa(s) interna(s) de retorno definida(s) na forma das Cláusulas 30.4.1 e 30.4.2 para cada fluxo de caixa.

30.5.1.1. Em caso de se verificar que o VPL é diferente de zero, aplicam-se as formas de reequilíbrio previstas neste Contrato.

Recomposição do Equilíbrio Econômico-Financeiro por Fluxo de Caixa Marginal

30.6. Para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos Eventos de Desequilíbrios descritos na subcláusula 30.4.2, a elaboração do Fluxo de Caixa Marginal deve observar o seguinte:

30.6.1. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro será realizada de forma que seja nulo o valor presente líquido do Fluxo de Caixa Marginal projetado em razão do evento que ensejou a recomposição, considerando, na mesma data-base, (i) os fluxos de caixa marginais resultantes do evento que deu origem à recomposição, (ii) os fluxos de caixas marginais resultantes da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro;

30.6.2. Para fins de determinação dos fluxos de caixa dos dispêndios marginais, deverão ser utilizadas as melhores informações disponíveis para retratar as reais e efetivas condições atuais, para estimar o valor dos investimentos, custos e despesas, bem como eventuais receitas e outros ganhos, resultantes do Evento de Desequilíbrio, conforme regulamentação do Ente Regulador;

30.6.3. A Taxa Interna de Retorno a ser utilizada no cálculo do Valor Presente de que trata a Cláusula 30.4.2 será composta pela média dos últimos 12 (doze) meses da taxa bruta de juros de venda das Notas do Tesouro IPCA+ com juros Semestrais (NTN-B) ou, na ausência deste, outro que o substitua, ex-ante a dedução do Imposto de Renda, com vencimento em 30 (trinta) anos, contados a partir da data de eficácia deste CONTRATO ou vencimento mais compatível com a data do termo contratual, publicada pela Secretaria do Tesouro Nacional, apurada no início de cada ano contratual, capitalizada de um spread ou sobretaxa sobre os juros equivalente a 204,86% a.a. (duzentos e quatro inteiros e oitenta e seis centésimos por cento), ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis. Desta forma, o cálculo para aferição da Taxa Interna de Retorno será realizado conforme fórmula apresentada abaixo:

$$\text{Taxa Interna de Retorno} = \text{NTN-B} \times 2,0486$$

Onde: Taxa Interna de Retorno = Taxa Interna de Retorno no ano t;

(NTN-B) = Média dos últimos 12 (doze) meses da taxa bruta de juros de venda das Notas do Tesouro IPCA+ com juros Semestrais (NTN-B) ou, na ausência deste, outro que o substitua, ex-ante a dedução do Imposto de Renda, com vencimento em 30 (trinta) anos, contados a partir da data de eficácia deste Contrato, ou vencimento mais compatível com a data do termo contratual, publicada pela Secretaria do Tesouro Nacional, apurada no início de cada ano contratual.

30.6.4. Independentemente do resultado do cálculo indicado na subcláusula acima, a Taxa Interna de Retorno a ser utilizada no cálculo do Valor Presente não poderá ser inferior a 4,73% (quatro inteiros e setenta e três centésimos por cento);

30.6.5. Nas hipóteses de recomposição do equilíbrio do Contrato por meio de prorrogação de prazo, a metodologia para aferição de receitas e despesas para o prazo estendido considerará:

30.6.5.1. Para a projeção de receitas de arrecadação e definição de entrada de caixa será feita a projeção de tráfego, expressa em eixos-equivalentes, e que deverá ser multiplicada pela tarifa média da concessão dos últimos 24 (vinte e quatro) meses realizados, obtendo-se, assim, as estimativas de receitas de pedágio.

30.6.5.1.1. A projeção de receita de arrecadação, resultante do tráfego projetado, multiplicado pela tarifa média da concessão dos últimos 24 meses realizados, será substituída pela receita de pedágio real efetivamente arrecadada, verificada periodicamente, de acordo com o Termo Aditivo a ser firmado;

30.6.5.1.2. Para projeção de receitas acessórias, deverá ser considerada, como premissa, a média histórica dos 5 (cinco) anos anteriores à assinatura do aditivo relativo aos novos investimentos e serviços, ou a média histórica que esteja disponível;

30.6.5.1.3. A projeção de receitas acessórias, descrita na subcláusula 30.6.5.1 será substituída pelas receitas acessórias reais efetivamente arrecadadas, verificadas, periodicamente, de acordo com o Termo Aditivo a ser firmado.

30.6.5.2. Para o cálculo da projeção de custos e despesas da Concessionária e definição do fluxo de saída de caixa, contados a partir do prazo inicial do fluxo de caixa marginal, incluindo as extensões de prazo já formalizadas, serão considerados, para efeito de apuração do prazo a ser estendido:

30.6.5.2.1. Os valores relativos aos custos e despesas contabilizados pela Concessionária entre os cinco anos imediatamente anteriores à data base do fluxo de caixa;

30.6.5.2.2. Os custos e as despesas relativos à conservação e manutenção das novas obras também deverão ser considerados para efeito do cálculo do Fluxo de Caixa Marginal, observada a regulamentação do Ente Regulador;

30.6.5.2.3. A média dos valores servirá como base para extensão do prazo de concessão, não sofrendo variações ou qualquer tipo de alteração; e

30.6.5.2.4. Os valores projetados para os custos, especialmente para o Fluxo de Caixa Marginal, serão considerados como risco da Concessionária.

30.6.6. Para efeito do Fluxo de Caixa Marginal, o cálculo de Amortização e Depreciação deverá ser realizado linearmente de acordo com as normas e legislação aplicáveis.

30.6.7. Para fins de determinação do valor a ser reequilibrado, deverão ser considerados os efeitos dos tributos diretos e indiretos efetivamente incidentes sobre o fluxo dos dispêndios marginais.

30.6.8. Nas hipóteses de recomposição do equilíbrio do Contrato por meio de Revisão no valor da Tarifa de Pedágio, a metodologia para aferição de receitas para o prazo de alteração considerará o constante na subcláusula 30.6.5.1 e 30.6.5.1.1, no que couber.

30.6.8.1. As parcelas de Ônus de Fiscalização previstas no Contrato de Concessão deverão ser consideradas no Fluxo de Caixa Marginal objeto desta metodologia.

Das formas de recomposição

30.7. Ao final do procedimento de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, o Poder Concedente terá a prerrogativa de escolher a forma pela qual será implementada a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, em especial, mas não exclusivamente, dentre as seguintes modalidades:

- i. prorrogação ou redução do Prazo da Concessão;
- ii. revisão do valor da Tarifa de Pedágio;
- iii. ressarcimento ou indenização;
- iv. alteração das obrigações contratuais da Concessionária;
- v. alteração do Cronograma Original de Investimentos;
- vi. transferência de valores da Conta da Concessão para a Concessionária por meio da Notificação de Reequilíbrio ou Notificação de Compensação de Desconto de Usuário Frequente;
- vii. assunção, pelo Poder Concedente, de custos atribuídos à Concessionária; viii. combinação dos mecanismos acima e/ou outra forma admitida por lei.

30.8. Observado o regramento estabelecido neste Contrato, a extensão de Prazo da Concessão como meio para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, descrito na Cláusula 30.7.(i) acima, somente poderá ocorrer a partir do terceiro ciclo de Revisões Quinquenais previstas no Contrato, sendo certo que para as duas primeiras Revisões Quinquenais, eventuais desequilíbrios observados e tratados no procedimento de tais Revisões Quinquenais, somente poderão ser recompostos pelos demais meios estabelecidos nesta Cláusula.

30.9. A prorrogação de Prazo da Concessão, tratada na Cláusula 30.7.(i) para fins de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro causado por eventuais Novos Investimentos que venham a ser incorporados nas Revisões Quinquenais ou nas Revisões Extraordinárias, não poderá acrescer à Concessão, em conjunto, prazo adicional superior a 15 (quinze) anos, considerados os impactos agregados causados por tais Novos Investimentos.

30.10. Em cada um dos ciclos de Revisão Quinquenal em que seja possível realizar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato por meio do mecanismo estabelecido na Cláusula 30.7.(i), somente poderá ser conferidos prazos de até 5 (cinco) anos adicionais para reestabelecer o equilíbrio causado pela incorporação de eventuais Novos Investimentos.

30.11. Na escolha do meio destinado a implantar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, o Poder Concedente considerará a periodicidade e o montante dos pagamentos vencidos e vincendos a cargo da Concessionária, relativos aos contratos de financiamento ou outros instrumentos de captação de dívida no mercado celebrados por esta para a execução do Objeto da Concessão.

CLÁUSULA 31 - REVISÕES ANUAIS

31.1 As Revisões Anuais serão realizadas todos os anos, por ocasião dos reajustes tarifários, com o objetivo de incluir os efeitos de ajustes previstos no Contrato.

31.2 Nas Revisões Anuais serão considerados também:

- 31.2.1 Diferenças de receita, apuradas entre as datas contratualmente estabelecidas para o Reajuste Tarifário do ano anterior e o do presente, decorrentes de arredondamento da tarifa do reajuste anterior;
- 31.2.2 Diferenças de receita, apuradas entre as datas contratualmente estabelecidas para o Reajuste Tarifário do ano anterior e o do presente, decorrentes de eventual concessão de reajuste tarifário em data posterior à prevista neste Contrato;
- 31.2.3 As Receitas Acessórias, com base nos valores faturados pela Concessionária para a apuração do valor a ser revertido para a modicidade tarifária;
- 31.2.4 Eventuais valores oriundos da Verba de Segurança no Trânsito a serem revertidos para a modicidade tarifária, se aplicável;
- 31.2.5 Os valores correspondentes à compensação de Desconto de Usuário Frequente.

31.3 O prazo de processamento das Revisões Anuais é de 45 (quarenta e cinco) dias anteriores à data-base do Reajuste Tarifário.

CLÁUSULA 32 – REVISÕES QUINQUENAIS

Escopo, periodicidade e finalidade

32.1. A cada ciclo de cinco anos, será realizada uma Revisão Quinquenal, que poderá culminar com a revisão de aspectos da Concessão, a fim de adaptálos às modificações ou alterações que tenham sido percebidas em cada ciclo, sempre observando o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato e as demais normas contratuais pertinentes.

32.1.1. A primeira Revisão Quinquenal ocorrerá até o final do 5º ano do Prazo da Concessão e as demais, sucessivamente, a cada 5 (cinco) anos.

32.2. As Revisões Quinquenais objetivam assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, assim como a eficácia e a atualidade dos elementos contratuais, que devam ser ajustados para melhor adequação da Concessão às suas finalidades, considerando, dentre outros fatores:

- 32.2.1. A eficácia dos Parâmetros de Desempenho, Gatilho de Nível de Serviço e demais padrões e especificações previstas neste Contrato e em seus Anexos, para assegurar a adequada prestação dos serviços Objeto da Concessão;
- 32.2.2. As penalidades aplicáveis à Concessionária, incluindo seu procedimento de aplicação;
- 32.2.3. A necessidade de adequação do Contrato às reais necessidades advindas do Objeto da Concessão;
- 32.2.4. A implantação de sistema de operacional de arrecadação baseado no conceito de fluxo livre (free flow) e na cobrança de tarifas que reflitam a quilometragem percorrida pelos Usuários, e eventuais mudanças na alocação dos riscos atribuídos às Partes daí decorrentes, dentre outros mecanismos para tanto necessários, sem prejuízo do tratamento dessas matérias em Revisões Extraordinárias;
- 32.2.5. O percentual de perda de receita anual decorrente do DUF, bem como a possibilidade de sua revogação e a eventual alteração de suas condições, percentuais, entre outros, incluindo a alocação de riscos prevista nas Cláusulas 26 e 27 e Nível de Serviço.

32.3. As demandas por Novos Investimentos deverão ser implementadas preferencialmente no bojo das Revisões Quinquenais, de modo a aprimorar o planejamento e a execução dos investimentos.

32.4. Por ocasião de cada Revisão Quinquenal serão contemplados conjuntamente os pleitos de ambas as Partes considerados cabíveis, de forma a compensar os impactos econômico-financeiros positivos e negativos decorrentes dos Eventos de Desequilíbrio.

32.5. No cálculo do desequilíbrio posterior ao processamento das Revisões Quinquenais, se for o caso, serão consideradas eventuais compensações de haveres e ônus devidos por cada uma das Partes.

Processamento

32.6. O ciclo de Revisões Quinquenais deve considerar o seguinte:

32.6.1. Recebimento, avaliação, processamento e priorização técnica de investimentos ou adequações necessárias ao PER e ao COI para realização pela Concessionária nos anos seguintes, se for o caso, bem como elaboração de projetos funcionais ou executivos, conforme prévia solicitação do Ente Regulador para o caso de novas obras e Novos Investimentos.

32.6.2. Levantamento, por parte da Concessionária e do Ente Regulador, dos Eventos de Desequilíbrio, ocorridos após a última Revisão Quinquenal, bem como investimentos, intervenções e adequações que entendam serem necessários ou pertinentes, inclusive em face da necessidade de atendimento aos parâmetros de atualidade dos serviços.

32.6.3. Eventual realização de procedimentos participativos para obtenção de subsídios e propostas de aprimoramento e demandas apresentadas por terceiros, inclusive em relação ao levantamento mencionado na subcláusula 32.6.2.

32.6.4. Elaboração de relatório técnico circunstanciado, por parte da Concessionária, com a análise dos elementos apresentados nos procedimentos participativos, assim como dos investimentos, intervenções e adequações indicadas pelo Ente Regulador, contendo sugestão de priorização de implementação, de acordo com critérios de urgência, viabilidade de execução, conforto e melhoria na prestação dos serviços aos Usuários e capacidade econômico-financeira da Concessionária de executar as obras, se for o caso.

32.6.5. Aprovação para elaboração de projetos funcionais ou executivos, por parte da Concessionária, para o caso de Novos Investimentos e/ou Investimentos pré-autorizados, se for o caso.

32.6.6. Aprovação e definição dos Novos Investimentos e investimentos pré-autorizados e das demais adequações necessárias pelo Ente Regulador, após consulta ao Poder Concedente, com autorização para elaboração dos projetos funcionais pela Concessionária, se for o caso.

32.6.7. Cálculo e recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, conforme as normas contratuais aplicáveis, e celebração de Termo Aditivo correspondente, se for o caso.

32.7. O prazo de processamento das Revisões Quinquenais, incluindo a celebração do Termo Aditivo é de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de início do quinto ano de cada ciclo de Revisões Quinquenais, podendo ser prorrogado por igual período.

32.7.1. Juntamente ao Termo Aditivo, que consolidará e encerrará a Revisão Quinquenal, poderá ser tratada a revisão de itens que não tenham repercussão econômica;

32.7.2. Caso o prazo de processamento das Revisões Quinquenais seja superado, o Ente Regulador deverá se abster de implementar qualquer recomposição de reequilíbrio econômico-financeiro em desfavor da Concessionária, até que concluída a Revisão Quinquenal pertinente a cada ciclo quinquenal.

CLÁUSULA 33 – REVISÕES EXTRAORDINÁRIAS

33.1. Qualquer das Partes poderá pleitear a Revisão Extraordinária do Contrato em face da materialização concreta ou iminente de evento cujas consequências sejam suficientemente gravosas a ponto de ensejar a necessidade de avaliação e providências urgentes.

33.2. Caso o processo de Revisão Extraordinária seja iniciado por meio de solicitação da Concessionária, esta deverá encaminhar subsídios necessários para demonstrar ao Ente Regulador que o não tratamento imediato do evento acarretará seu agravamento extraordinário e outras consequências danosas.

33.3. O Ente Regulador terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da formalização da solicitação apresentada pela Concessionária, para avaliar se os motivos apresentados justificam o tratamento imediato do evento e se a gravidade das consequências respalda a não observância do procedimento de Revisão Quinquenal, motivando a importância de não aguardar o lapso temporal necessário até o processamento da Revisão Quinquenal subsequente.

33.4. Na hipótese de ser reconhecida pelo Ente Regulador a urgência e a excepcionalidade que justifiquem a Revisão Extraordinária, a decisão do pleito de reequilíbrio deverá ser concluída no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir de seu protocolo, admitida a prorrogação quando devidamente justificado.

33.5. O valor da Tarifa de Pedágio, alterado em decorrência da Revisão Extraordinária, será homologado pelo Poder Concedente, por meio de deliberação publicada no DOEMG.

33.6. O processamento das Revisões Extraordinárias observará a Resolução SEINFRA nº 32, de 27 de outubro de 2021, ou norma regulamentar que vier a alterá-la ou substituí-la, ressalvado o previsto neste Contrato.

CLÁUSULA 34 – REAJUSTE DA TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO

34.1. A Tarifa de Pedágio terá o seu primeiro reajuste contratual na data de início da cobrança de pedágio.

34.2. A data-base para os reajustes seguintes da Tarifa de Pedágio será a data do primeiro reajuste, de forma que, nos anos posteriores, os reajustes da Tarifa de Pedágio serão realizados sempre no mesmo dia e mês em que foi realizado o primeiro reajuste.

34.3. A Tarifa de Pedágio será reajustada anualmente, devendo ser calculada, para a categoria 1, pela seguinte fórmula: $TP = TBP \times IRT$.

34.4. A Tarifa de Pedágio a ser praticada será arredondada para múltiplos de 10 (dez) centavos de real, e será obtida mediante a aplicação dos seguintes critérios de arredondamento:

34.4.1. Quando a segunda casa decimal for menor do que cinco, arredondase a primeira casa decimal para o valor imediatamente inferior; e

34.4.2. Quando a segunda casa decimal for igual ou superior a cinco, arredonda-se a primeira casa decimal para o valor imediatamente superior.

34.5. Os efeitos econômicos decorrentes do arredondamento serão considerados na Revisão Anual subsequente.

34.6. O valor da Tarifa de Pedágio será autorizado mediante publicação de ato administrativo específico do Ente Regulador no DOEMG.

34.7. A partir do 5º (quinto) dia a contar da data-base do reajuste, fica a Concessionária autorizada a praticar a Tarifa de Pedágio reajustada caso não seja comunicada pelo Ente Regulador dos motivos para não concessão do reajuste.

34.7.1. Nesse período a Concessionária dará ampla divulgação da data de início da cobrança da nova Tarifa de Pedágio e seus valores.

34.8. Em caso de extinção de qualquer dos índices de reajuste da Tarifa de Pedágio adotados neste Contrato, o índice a ser utilizado deverá ser aquele que o substituir.

34.9. Caso nenhum índice venha a substituir automaticamente o índice extinto, as partes deverão determinar, de comum acordo, o novo índice a ser utilizado.

CAPÍTULO X – GARANTIAS E SEGUROS

CLÁUSULA 35 – GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO

35.1 Como garantia do fiel cumprimento de suas obrigações e compromissos assumidos no presente Contrato e em seus Anexos, a Concessionária deverá manter, em favor do Poder Concedente, Garantia de Execução do Contrato nos montantes indicados na tabela abaixo:

Período	Valor
Do início do Prazo do Contrato até o 8º ano do Prazo da Concessão	R\$ 107.821.672,94(cento e sete milhões, oitocentos e vinte e um mil, seiscentos e setenta e dois reais e noventa e quatro centavos)
Do 9º ano até o 25 ano do Prazo da Concessão	R\$ 53.910.836,47(cinquenta e três milhões, novecentos e dez mil, oitocentos e trinta e seis reais e quarenta e sete centavos)
Do 26º ano do Prazo da Concessão até o final do Prazo do Contrato, incluindo eventuais prorrogações ou extensões de prazo.	R\$ 107.821.672,94(cento e sete milhões, oitocentos e vinte e um mil, seiscentos e setenta e dois reais e noventa e quatro centavos)

35.2 A redução do valor da Garantia de Execução do Contrato está condicionada à conclusão das Obras de Ampliação de Capacidade e Melhorias e Intervenções para Manutenção de Nível de Serviço descritas no PER, assim atestado pelo Ente Regulador.

35.3 A Concessionária obriga-se a manter vigente a Garantia de Execução do Contrato nos montantes e prazos indicados na Cláusula 35.1, sob pena de aplicação das penalidades previstas neste Contrato, incluindo a decretação da caducidade da Concessão, nos termos da Cláusula 51.

35.4 A Garantia de Execução do Contrato será reajustada anualmente, na mesma data prevista para o reajuste da Tarifa Básica de Pedágio, pelo IRT.

35.5 A Concessionária permanecerá responsável pelo cumprimento de suas obrigações e compromissos assumidos no presente Contrato e em seus Anexos, incluindo o pagamento de eventuais multas e indenizações que lhe forem impostas, independentemente da Garantia de Execução do Contrato.

35.6 A Garantia de Execução do Contrato poderá ser prestada em uma das seguintes modalidades, a critério da Concessionária:

- i. caução, em moeda corrente nacional;
- ii. caução, em Títulos da Dívida Pública do Tesouro Nacional;
- iii. seguro-garantia;
- iv. fiança bancária; ou
- v. combinação de duas ou mais das modalidades acima indicadas.

35.7 A Garantia de Execução do Contrato na modalidade de caução, em moeda corrente nacional, deverá ser depositada no Banco [•], Agência [•], Conta Corrente nº [•], de titularidade do Poder Concedente, CNPJ/MF nº [•].

35.8 A Garantia de Execução do Contrato na modalidade de caução, em Títulos da Dívida Pública do Tesouro Nacional, deverá ser prestada pelo valor nominal dos títulos.

35.8.1 Para fins da Cláusula 35.8 acima, serão aceitos Letras do Tesouro Nacional – LTN, Letras Financeiras do Tesouro - LFT, Notas do Tesouro Nacional – série C – NTNC, Notas do Tesouro Nacional – série B principal – NTN-B Principal ou Notas do Tesouro Nacional – série F – NTN-F.

35.8.2 Na hipótese da Cláusula 35.8.1 acima, a prestação da Garantia de Execução do Contrato deverá ser comprovada por meio da apresentação de documentos representativos da transferência dos títulos ao Poder Concedente, devendo ser apresentados pela Concessionária com cotação de mercado e acompanhados de comprovante de sua validade quanto a liquidez e valor.

35.8.3 Os Títulos da Dívida Pública do Tesouro Nacional referidos na Cláusula 35.8 acima deverão ser emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, e não podem estar onerados com cláusula de impenhorabilidade, inalienabilidade, intransferibilidade ou aquisição compulsória.

35.9 A Garantia de Execução do Contrato prestada na modalidade de seguro-garantia será comprovada por meio da apresentação de apólice de seguro-garantia, na forma do modelo que integra o Anexo 5 – APÓLICES DE SEGURO deste Contrato, acompanhada de comprovante de pagamento do prêmio, quando pertinente, bem como de Certidão de Regularidade Operacional expedida pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, em nome da seguradora que emitir a apólice.

35.10 A Garantia de Execução, quando prestada na modalidade seguro-garantia, deverá abranger todos os fatos ocorridos durante a sua vigência, ainda que o sinistro seja comunicado pelo Poder Concedente ou Ente Regulador após a superação do termo final de vigência da apólice do seguro-garantia.

35.11 A Garantia de Execução do Contrato prestada nas modalidades seguro-garantia ou fiança bancária deverá ter vigência mínima de 1 (um) ano a contar de sua emissão, sendo de inteira responsabilidade da Concessionária mantê-la em plena vigência, de forma interrupta, durante todo o Prazo do Contrato, observada a Cláusula 35.1, devendo, para tanto, promover as renovações e atualizações necessárias, com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência ao vencimento.

35.11.1 A Concessionária deverá apresentar ao Poder Concedente documento comprobatório de renovação e atualização da Garantia de Execução do Contrato, em até 30 (trinta) dias após a renovação ou atualização, na forma desta Cláusula.

35.11.2 Qualquer modificação no conteúdo da carta de fiança ou no seguro-garantia deve ser previamente submetida à aprovação do Poder Concedente.

35.11.3 As apólices de seguro-garantia e as cartas de fiança bancária não poderão conter quaisquer ressalvas ou condições que possam dificultar ou impedir sua execução, ou que possam suscitar dúvidas quanto à sua exequibilidade.

35.12 A substituição da modalidade da Garantia de Execução do Contrato está condicionada à prévia e expressa anuência por parte do Poder Concedente, que não poderá rejeitar a substituição quando forem observadas, pela Concessionária, as modalidades e os requisitos previstos neste Contrato e na legislação e regulamentação vigentes.

35.13 É de integral responsabilidade da Concessionária garantir a manutenção e a suficiência da Garantia de Execução do Contrato prestada ao Poder Concedente, incluídos todos os custos decorrentes de sua contratação, atualização e renovação.

35.13.1 Sempre que a Garantia de Execução do Contrato for executada, total ou parcialmente, a Concessionária ficará obrigada a recompor seu montante integral, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados de sua utilização, comunicada pelo Ente Regulador, sob pena de aplicação das penalidades previstas neste Contrato, incluindo a decretação da caducidade da Concessão, nos termos da Cláusula 51.

35.13.2 Não sendo a Garantia de Execução do Contrato suficiente para cumprir com as obrigações previstas na Cláusula 35.5, responderá a Concessionária pela diferença.

35.14 Sem prejuízo de outras hipóteses previstas neste Contrato e em seus Anexos, ou na legislação e regulamentação vigentes, a Garantia de Execução do Contrato poderá ser executada, total ou parcialmente, pelo Poder Concedente, nas seguintes circunstâncias, assegurados, em todos os casos, os direitos da Concessionária ao contraditório e à ampla defesa:

- i. se a Concessionária deixar de realizar qualquer obrigação de investimento prevista neste Contrato, em seus Anexos ou em aditivos assinados pelas Partes;

- ii. se a Concessionária deixar de executar as intervenções necessárias para atendimento dos Parâmetros de Desempenho, ou executá-las em desconformidade com o estabelecido neste Contrato ou em seus Anexos;
- iii. se a Concessionária deixar de cumprir, deliberadamente, suas obrigações legais, regulamentares ou contratuais, recusando-se ou deixando de corrigir as falhas apontadas pelo Poder Concedente ou pelo Ente Regulador, na forma estabelecida neste Contrato e em seus Anexos;
- iv. se a Concessionária deixar de pagar multas, indenizações ou demais penalidades que lhe sejam aplicadas, na forma deste Contrato e nos prazos estabelecidos;
- v. no caso de devolução de Bens Reversíveis em desconformidade com as exigências deste Contrato, de seus Anexos, da legislação e da regulamentação vigentes;
- vi. no caso de a Concessionária se recusar ou deixar de contratar os seguros exigidos neste Contrato;
- vii. se a Concessionária deixar de adotar providências para sanar inadimplemento de quaisquer de suas obrigações legais, regulamentares ou contratuais;
- viii. se a Concessionária não adimplir os valores mensais variáveis ao Ente Regulador e a serem transferidos para a Conta da Concessão;
- ix. se a Concessionária não cumprir as obrigações decorrentes do Ajuste Final.

CLÁUSULA 36 – SEGUROS

36.1 A Concessionária deverá, durante todo o Prazo da Concessão, manter vigentes as apólices de seguro necessárias à cobertura dos riscos inerentes à execução do Objeto desta Concessão.

36.2 Todos os seguros previstos neste Contrato deverão ser contratados com seguradoras autorizadas a operar no Brasil, detentoras de Certidão de Regularidade Operacional expedida pela SUSEP, em nome da seguradora que emitir cada apólice.

36.3 Nenhum investimento, serviço ou obra previsto neste Contrato ou em seus Anexos poderá ter início ou prosseguir sem que a Concessionária comprove a contratação e a vigência, no mínimo, dos seguintes seguros, sem a eles se limitar, compatíveis com o Objeto da Concessão:

- i. Seguro de Danos Materiais: cobertura de perda ou dano decorrente de riscos de engenharia, riscos operacionais e riscos relativos a máquinas e equipamentos da Concessão, incluindo cobertura de vendaval, furacão, ciclone, granizo, impacto de veículos terrestres e queda de aeronaves e danos elétricos;
 - ii. Seguro de Responsabilidade Civil: cobertura de responsabilidade civil, contemplando a Concessionária e o Poder Concedente, bem como seus administradores, empregados, funcionários, prepostos ou delegados, pelos montantes com que possam ser responsabilizados a título de danos materiais, pessoais e morais, custas processuais e quaisquer outros encargos relacionados a danos materiais, pessoais ou morais, decorrentes das atividades abrangidas pela Concessão, inclusive, mas não se limitando, a danos involuntários pessoais, mortes, danos materiais causados a terceiros e seus veículos, incluindo o Poder Concedente;
 - iii. Seguro para cobertura de roubo, furto, perda, perecimento, destruição, incêndio, queda de raio e explosão de qualquer natureza, para todos os Bens da Concessão; e
 - iv. Seguro total obrigatório contra acidentes de trabalho.
- 36.4 As coberturas de seguro previstas nesta Cláusula deverão incluir cobertura de danos causados por evento de força maior ou caso fortuito sempre que forem seguráveis.

36.5 Em até 10 (dez) dias antes do início de qualquer obra ou serviço previsto neste Contrato ou em seus Anexos, a Concessionária deverá encaminhar ao Ente Regulador as cópias das apólices de seguro, juntamente com os respectivos planos de trabalho.

36.6 Em todos os casos, o Poder Concedente ou outra entidade que venha a ser por ele indicada deverá figurar como segurado nas apólices de seguro, devendo autorizar previamente qualquer modificação, cancelamento, suspensão, renovação ou substituição de qualquer apólice de seguro contratada pela Concessionária, para os fins deste Contrato.

36.6.1 As apólices de seguro também poderão estabelecer o(s) Financiador(es) da Concessionária como beneficiários de eventuais indenizações.

36.7 Os recursos provenientes das indenizações decorrentes dos seguros contratados pela Concessionária deverão ser utilizados para a garantia da continuidade das obras e dos serviços que constituem Objeto desta Concessão, exceto:

- i. Se o evento segurado resultar em caducidade da Concessão; e
- ii. Se o Poder Concedente ou o Ente Regulador vier a responder pelo sinistro, hipótese na qual as indenizações decorrentes das apólices deverão ser pagas diretamente aos beneficiários.

36.8 Na contratação de seguros, deverá ser observado o seguinte:

- 36.8.1 As franquias contratadas deverão ser aquelas praticadas pelo mercado segurador brasileiro em negócios desta natureza;
- 36.8.2 Todas as apólices de seguro deverão ter vigência mínima de 12 (doze) meses, à exceção de eventuais obras e/ou serviços de engenharia que tenham prazo de execução menor do que 12 (doze) meses, devendo ser renovadas sucessivamente, por igual período, durante todo o Prazo da Concessão;
- 36.8.3 A Concessionária deverá fornecer, ao final da vigência do seguro e caso não possua a nova apólice, certificado emitido pela respectiva seguradora confirmando que os riscos envolvidos foram colocados no mercado segurador, conforme período determinado e de acordo com as coberturas e franquias solicitadas por ela, aguardando apenas a autorização da SUSEP para emissão da nova apólice;
- 36.8.4 A Concessionária deverá fazer constar das apólices de seguro a obrigação da seguradora de informar por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da efetiva ocorrência, à Concessionária, ao Poder Concedente e ao Ente Regulador, alterações nos contratos de seguros, especialmente nos casos que possam implicar o cancelamento, total ou parcial, dos seguros contratados, redução de cobertura, aumento de franquia ou redução de importâncias seguradas, observadas as situações previstas em lei;
- 36.8.5 Os valores cobertos pelos seguros deverão ser suficientes para reposição ou correção dos danos causados em caso de sinistro;
- 36.8.6 Os montantes cobertos pelos seguros de danos materiais e pelos seguros de responsabilidade civil, incluídos os danos morais abrangidos, deverão atender aos limites máximos de indenização calculados com base no maior dano provável; e
- 36.8.7 As apólices emitidas não poderão conter obrigações, restrições ou disposições que contrariem as disposições do presente Contrato ou a regulação setorial, e deverão conter declaração expressa da companhia seguradora de que conhece integralmente este Contrato, inclusive no que se refere aos limites dos direitos da Concessionária.

36.9 A Concessionária assume toda a responsabilidade pela abrangência ou omissões decorrentes da realização de seguros de que trata essa Cláusula.

36.10 A Concessionária poderá alterar coberturas e franquias, bem como quaisquer outras condições das apólices contratadas, para adequá-las às várias fases de desenvolvimento das atividades Objeto da Concessão, mediante prévia aprovação do Poder Concedente.

36.11 O descumprimento, pela Concessionária, das obrigações de contratar ou manter atualizados os seguros exigidos nesta Cláusula a sujeitará à aplicação das penalidades previstas na Cláusula 45, sem prejuízo da possibilidade de adoção de medidas adicionais pelo Poder Concedente, como a execução da Garantia de Execução do Contrato.

36.12 A Concessionária deverá encaminhar ao Poder Concedente, com antecedência mínima de 1 (um) mês de seu vencimento, documento comprobatório de que as apólices dos seguros foram renovadas ou serão automática e incondicionalmente renovadas imediatamente após seu vencimento.

36.12.1 Caso a Concessionária não encaminhe os documentos comprobatórios da renovação dos seguros no prazo previsto, o Poder Concedente poderá contratar os seguros e cobrar da Concessionária o valor total do seu prêmio a qualquer tempo, ou considerá-lo para fins de recomposição do equilíbrio econômico do Contrato, sem eximir a Concessionária das penalidades previstas neste Contrato.

36.12.2 Nenhuma responsabilidade será imputada ao Poder Concedente ou ao Ente Regulador caso opte por não contratar seguro cuja apólice não foi apresentada no prazo previsto pela Concessionária.

CAPÍTULO XI – CONCESSIONÁRIA

CLÁUSULA 37 – DA ESTRUTURA JURÍDICA DA SPE

37.1 A Concessionária é uma SPE, sob a forma de sociedade por ações constituída de acordo com a lei brasileira, com a finalidade exclusiva de explorar a Concessão.

37.2 Os atos constitutivos da Concessionária constam no Anexo 3 deste Contrato e seu objeto social, específico e exclusivo, durante todo o prazo do Contrato, será a prestação do objeto desta Concessão, tendo sede no Estado de Minas Gerais.

37.2.1 À Concessionária é vedado executar qualquer atividade que não esteja expressamente prevista neste Contrato.

37.2.2 A Concessionária poderá explorar direta ou indiretamente, inclusive por meio de subsidiárias, as atividades que gerem Receitas Acessórias, desde que mediante prévia anuência do Ente Regulador.

37.2.3 Os atos constitutivos e/ou acordos de acionistas da Concessionária deverão estar adequados às exigências de ESG previstas na Cláusula 38 deste Contrato.

37.3 O capital social da SPE será subscrito e integralizado nos termos do Item 15.3.IV do Edital e da subcláusula 7.1.1 do Contrato.

37.4 A SPE não poderá, durante o Prazo do Contrato, reduzir seu capital social abaixo dos valores especificados na Cláusula 37.3 sem prévia e expressa autorização do Poder Concedente.

37.4.1 A falta de manutenção do capital social subscrito e integralizado, durante todo o Prazo da Concessão sujeitará a Concessionária à aplicação das penalidades previstas neste Contrato, incluindo a decretação da caducidade da Concessão, nos termos da Cláusula 51.

37.5 Se houver perdas que reduzam o patrimônio líquido da Concessionária a um valor inferior à terça parte do capital social, seu patrimônio líquido deverá ser aumentado até o valor equivalente, no mínimo, à terça parte do capital social, em até 4 (quatro) meses contados da data de encerramento do exercício social.

37.5.1 O valor do capital social será atualizado pelos mesmos critérios aplicáveis ao reajuste da Tarifa Básica de Pedágio para fins de cálculo da terça parte referida na Cláusula 37.5.

37.5.2 Nos últimos 2 (dois) anos da Concessão, o prazo referido na Cláusula 37.5 será de 2 (dois) meses.

CLÁUSULA 38 – ESG – PADRÕES DE RESPONSABILIDADE AMBIENTAL, SOCIAL E GOVERNANÇA CORPORATIVA DA CONCESSIONÁRIA

38.1. A Concessionária compromete-se a cumprir as melhores práticas de responsabilidade ambiental, social e de governança, em linha com as melhores práticas nacionais e internacionais, em especial com a Agenda 2030 e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável na ONU (ODS), bem como de padrões e parâmetros que venham a substituí-los.

38.2. No âmbito da responsabilidade ambiental, a Concessionária se compromete às seguintes obrigações, a ser evidenciadas ao Ente Regulador e registradas no Relatório de Acompanhamento Socioambiental (RAS), conforme PER:

38.2.1. Implantar, no prazo máximo de 2 (dois) anos contados da Data de Eficácia, Sistemas de Gestão da Qualidade de Gestão Ambiental para todas as obras e serviços necessários ao cumprimento do objeto do Contrato, com base na norma NBR ISO 14.001, da ABNT;

38.2.2. Apresentar, no 12º mês, contado da Data de Eficácia, Plano detalhado de Implantação de Estruturas para Gestão de Recursos Naturais e Eficiência Energética;

38.2.3. Realizar, anualmente, Inventário de Gases de Efeito Estufa (GEE), para fins de calcular e quantificar todas as emissões (em carbono equivalente), relativas às atividades de operação da Concessionária, do ano anterior, a serem neutralizadas;

38.2.3.1. O primeiro inventário será apresentado no último dia do 13º mês, contado da Data de Eficácia, abrangendo as atividades do primeiro ano de Concessão. Os demais inventários deverão compreender o período de janeiro a dezembro do ano anterior, e serão entregues até o último dia do mês de janeiro no ano subsequente.

38.2.3.2. Os inventários serão elaborados com base em metodologias e padrões internacionalmente reconhecidos no mercado, como a Norma ABNT NBR ISO 14.064-2, GHG Protocol ou outras normas equivalente.

38.2.3.3. Juntamente a cada inventário serão definidas as metas voluntárias de redução de emissões de GEE, em carbono equivalente (CO2e), para o próximo período.

38.2.4. Apresentar, até o final do 12º mês a contar da Data de Eficácia, Análise de Risco de Desastres Naturais e Mudanças Climáticas.

38.3. No âmbito da responsabilidade social, a Concessionária se compromete às seguintes obrigações:

38.3.1. Implementar, até o final do 24º mês a contar da Data de Eficácia, Sistema de Gestão de Saúde e Segurança do Trabalho, com base na série de normas NBR ISO 45.001, da ABNT.

38.3.2. Implantar nas instalações administrativas e operacionais a serem executadas e, até o 12º mês a contar da Data de Eficácia, nas instalações já existentes, estruturas adequadas para permitir o acesso ao público com mobilidade reduzida e pessoas com deficiência, nos termos da legislação vigente.

38.4. No âmbito da governança corporativa, a Concessionária se compromete às seguintes obrigações, que deverão constar expressamente de seus atos societários, durante todo o Prazo da Concessão:

38.4.1. Implementar, em até 3 (três) meses contados da Data de Eficácia, Programa de Compliance, com mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com o objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a Administração Pública, no âmbito da Concessionária;

38.4.2. Desenvolver, publicar e implantar Política de Transações com Partes Relacionadas, em até 3 (meses) contado do início da vigência deste Contrato, observando, no que couber, as melhores práticas recomendadas pelo Código Brasileiro de Governança Corporativa – Companhias Abertas, editado pelo Grupo de Trabalho Interagentes (GT Interagentes), coordenado pelo Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC), bem como, as regras de governança da CVM, e contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

(i) critérios que devem ser observados para a realização de transações entre a Concessionária e suas Partes Relacionadas, que deverão observar condições equitativas de mercado, inclusive de preço;

(ii) procedimentos para auxiliar a identificação de situações individuais que possam envolver conflitos de interesses e, consequentemente, determinar o impedimento de voto com relação a acionistas ou administradores da Concessionária;

(iii) procedimentos e responsáveis pela identificação das Partes Relacionadas e pela classificação de operações como transações com Partes Relacionadas;

(iv) indicação das instâncias de aprovação das transações com Partes Relacionadas, a depender do valor envolvido ou de outros critérios de relevância;

(v) dever de a administração da companhia formalizar, em documento escrito a ser arquivado na companhia, as justificativas da seleção de Partes Relacionadas em detrimento das alternativas de mercado.

38.4.2.1. A Política de Transações com Partes Relacionadas deverá constar dos atos societários da Concessionária e deverá ser atualizada sempre que necessário, observando-se as atualizações nas recomendações de melhores práticas referidas na Cláusula 38.1 e a necessidade de inclusão ou alteração de disposições específicas que visem conferir maior efetividade à transparência das transações com Partes Relacionadas.

38.4.2.2. Em até 1 (um) mês contado da celebração de contrato com Partes Relacionadas, e com, no mínimo, 5 (cinco) dias úteis do início da execução das obrigações nele convencionadas, a Concessionária deverá divulgar, em seu site, as seguintes informações sobre a contratação realizada:

(i) informações gerais sobre a Parte Relacionada contratada;

(ii) objeto da contratação;

(iii) prazo da contratação;

(iv) condições gerais de pagamento e reajuste dos valores referentes à contratação; e

(v) justificativa da administração para contratação com a Parte Relacionada em vista das alternativas de mercado.

38.5. O descumprimento das obrigações previstas nas Cláusulas 38.2, 38.3 e 38.4, sujeita a Concessionária às penalidades contratuais, conforme o Anexo 10.

38.6. Para além das obrigações ambientais, inclusive climáticas, sociais e de governança previstas nas Cláusulas 38.2, 38.3 e 38.4, a Concessionária deverá praticar as ações necessárias para atendimento dos seguintes padrões e divulgá-las em seu site:

38.6.1. Criar, até o final do 24º mês a contar da Data de Eficácia, Comitê de Gestão e Reporte dos Riscos ao Conselho de Administração.

38.6.2. Implantar Estruturas para Gestão de Recursos Naturais e Eficiência Energética, dentre a s quais: (i) captação e uso de água de chuva; (ii) sistemas automatizados de torneira e interruptores; (iii) uso de placas solares; (iv) uso de veículos híbridos na Concessão; (v) uso de material de pavimentação com menor potencial de emissão de ruídos; (vi) incorporação de resíduos industriais e de construção nos pavimentos e/ou outros elementos construtivos; e (vii) gestão e monitoramento de emissões veiculares e de equipamentos.

38.6.3. Implantar Programa de Adequação Contínua do Sistema de Drenagem.

38.6.4. Implantar, até o final do 12º mês a contar da Data de Eficácia, Política de Recursos Humanos, contendo os seguintes itens:

(i) código de conduta para trabalhadores e terceirizados pautado em princípios éticos, incluindo a promoção de diversidade e inclusão e conscientização sobre práticas discriminatórias ou violentas dentro e fora do ambiente de trabalho;

(ii) treinamento e qualificação da mão de obra, inclusive de trabalhadores terceirizados, incluindo programas e ações informativos sobre as questões de diversidade e inclusão, em linha com o código de conduta;

(iii) procedimentos para garantir e promover oportunidades de igualdade de gênero para os cargos da Concessionária;

(iv) programa de promoção à diversidade de gênero, racial, deficiência e LGBTQI+;

(v) mecanismos de consulta, e reclamação e denúncia de trabalhadores, inclusive de terceirizados, devidamente divulgados e que garantam amplo acesso e anonimato, incluindo, mas não se limitando a práticas de discriminação, assédio moral ou físico; e

(vi) isonomia para Condições de Trabalho em todas as atividades da Concessão.

38.6.4.1. O programa de promoção mencionado no item (iv) deverá conter metodologia adequada e reconhecida, incluindo, por exemplo, as etapas de recenseamento empresarial, publicidade e engajamento, recrutamento, capacitação, retenção de talentos e ascensão na carreira.

38.6.5. Implantar até o final do 12º mês a contar da Data de Eficácia programa de mapeamento e mitigação de riscos de violação de direitos fundamentais de pessoas impactadas pelas atividades da concessão e pela cadeia de fornecimento.

38.6.5.1. O programa de promoção mencionado na cláusula 38.6.5 deverá conter metodologia adequada e reconhecida, baseada nos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos, aprovados pelo Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas em Junho de 2011 (princípios 11 a 24) ou outra metodologia que possa substituí-la.

38.6.5.2. A cada biênio do aniversário da Data de Eficácia a Concessionária deverá encaminhar relatório ao Poder Concedente informando sobre o andamento do programa, resultados obtidos e desafios quanto à sua implantação. O relatório deverá conter obrigatoriamente as conclusões de auditoria em Direitos Humanos, conforme princípio 17 dos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos.

38.7. Para os padrões estabelecidos na cláusula 38.6, a Concessionária deverá adotar o “pratique-ou-explique”, de forma que ao não adotar tais padrões deverá explicar os motivos que embasaram sua conduta.

38.7.1. A explicação deverá ser fundamentada, congruente, clara, objetiva e deverá demonstrar uma análise de custo-benefício e custoeficiência relacionada à adoção dos padrões.

38.7.2. A explicação deverá ser apresentada ao Ente Regulador, pela Concessionária, no prazo de 30 (trinta) dias contados do prazo final estabelecido para adoção do padrão, e deverá ser disponibilizada no site da Concessionária, em local visível e de fácil acesso, além de ficar desde já autorizada a divulgação por parte do Ente Regulador.

CLÁUSULA 39 - TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE SOCIETÁRIO DA SPE

39.1 A transferência do Controle Direto ou do Controle Indireto da SPE a terceiros dependerá de prévia e expressa anuência do Poder Concedente, sob pena de decretação da caducidade da Concessão, nos termos da Cláusula 51.

39.2 Caracterizam-se como alteração de Controle as seguintes operações, além de outras, na medida em que configurem hipótese prevista na Cláusula 39.1:

39.2.1 qualquer mudança, direta ou indireta, no Controle ou grupo de Controle que possa implicar alteração do quadro de pessoas que exercem a efetiva gestão dos negócios da Concessionária;

39.2.2 quando a Controladora deixar de deter, direta ou indiretamente, a maioria do capital votante da Concessionária;

39.2.3 quando a Controladora, mediante acordo, Contrato ou qualquer outro instrumento, cede, total ou parcialmente, direta ou indiretamente, a terceiros, poderes para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento da Concessionária;

39.2.4 quando a Controladora se retira, direta ou indiretamente, do Controle da Concessionária.

39.3 Para fins de obtenção da anuência prévia referida na Cláusula 39.1 para transferência do Controle Societário Direto ou do Controle Societário Indireto da SPE, a Concessionária deverá submeter requerimento ao Poder Concedente contendo, no mínimo, as seguintes informações:

39.3.1 Demonstração do quadro acionário da SPE após a operação de transferência de Controle Societário e explicação da operação societária almejada;

39.3.2 Indicação e qualificação das pessoas que passarão a figurar como Controladoras ou integrar o bloco de Controle Societário da SPE, apresentando, ainda, a relação dos integrantes da administração da SPE e seus Controladores;

39.3.3 comprovação do atendimento aos requisitos de habilitação jurídica, regularidade fiscal, habilitação técnica e qualificação econômicofinanceira exigidos no Edital da(s) sociedade(s) que passarão a figurar como Controladora(s) ou integrarão o bloco de Controle Societário da SPE, observado o previsto no inciso I do §1º do art. 27 da Lei nº 8.987/1995; e

39.3.4 compromisso expresso da(s) sociedade(s) que passará(ão) a figurar como Controladora(s) ou integrará(ão) o bloco de Controle Societário da SPE, indicando que cumprirá(ão) integralmente o disposto neste Contrato e que dispõe(m) ou disporá(ão) de recursos próprios ou de terceiros e garantias para executar as obras e os serviços objeto do Contrato.

39.4 O Poder Concedente disporá de prazo de até 30 (trinta) dias, prorrogável por uma única vez por igual período, contados do recebimento do requerimento para transferência de Controle Societário, para apresentar resposta escrita ao pedido, podendo conceder a anuência, rejeitar o pedido de maneira fundamentada ou formular exigências, também de maneira fundamentada, para a concessão da anuência.

39.4.1 Caso seja transcorrido o prazo mencionado na Cláusula 39.4 sem o pronunciamento do Poder Concedente, o pedido da Concessionária será considerado rejeitado.

39.5 As transferências de ações que não impliquem em alteração de Controle Direto ou Controle Indireto independem de prévia anuência do Poder Concedente, devendo a Concessionária comunicar o fato em até 15 (quinze) dias de sua ocorrência, enviando a nova composição acionária, sob pena da aplicação das sanções cabíveis.

39.6 A Licitante vencedora não poderá retirar-se do Controle da Concessionária antes do atendimento aos requisitos previstos na Cláusula 20.1, ressalvada hipótese de insolvência iminente por parte da Concessionária, desde que tal condição seja devidamente comprovada.

CLÁUSULA 40 – FINANCIAMENTO

40.1. A Concessionária é responsável pela obtenção dos financiamentos necessários ao desenvolvimento dos serviços da Concessão, de modo que se cumpram, total e tempestivamente, todas as obrigações assumidas por ela neste Contrato.

40.1.1. A Concessionária deverá informar ao Poder Concedente acerca dos contratos de financiamento celebrados, e encaminhar à mesma cópia dos respectivos instrumentos, tão logo tenham sido assinados.

40.1.2. A Concessionária não poderá alegar qualquer disposição, cláusula ou condição do(s) contrato(s) de financiamento, ou qualquer atraso no desembolso dos recursos, para se eximir, total ou parcialmente, das obrigações assumidas neste Contrato, cujos termos reputar-seão de pleno conhecimento da(s) instituição(ões) financiadora(s).

40.1.3. As indenizações devidas à Concessionária, no caso de extinção antecipada do Contrato poderão ser pagos ou efetivados diretamente à(s) instituição(ões) financiadora(s).

40.2. É vedado à Concessionária:

40.2.1. conceder empréstimos, financiamentos e/ou quaisquer outras formas de transferência de recursos para seu(s) Acionista(s) e/ou Parte(s) Relacionada(s), exceto transferências de recursos a título de distribuição de dividendos, pagamentos de juros sobre capital próprio e/ou pagamentos pela contratação de serviços celebrada em condições equitativas de mercado; e

40.2.2. prestar fiança, aval ou qualquer forma de garantia em favor de suas Partes Relacionadas e/ou terceiros.

CLÁUSULA 41 – GARANTIAS PRESTADAS AOS FINANCIADORES

41.1. Não havendo comprometimento da operacionalização e da continuidade do serviço, a Concessionária poderá oferecer em garantia, nos contratos de financiamento, os direitos emergentes da Concessão, mediante comunicação ao Ente Regulador.

41.2. As ações correspondentes ao controle da Concessionária poderão ser dadas em garantia de financiamentos, ou como “contragarantia” de operações vinculadas ao cumprimento de obrigações decorrentes do Contrato, mediante comunicação do Ente Regulador, observado o disposto nas Cláusulas 39 e 40 deste Contrato.

41.2.1. A Transferência de Controle decorrente da excussão de garantia que tenha por objeto as ações da Concessionária não poderá ser materializada pelos credores sem anuência prévia do Poder Concedente.

CLÁUSULA 42 – DO DEVER DE INFORMAÇÃO AOS FINANCIADORES

42.1. A Concessionária deverá desenvolver, instalar e manter, ao longo de todo o Prazo da Concessão, sistema digital específico para gerenciamento das informações, dados e documentos relacionados às notificações emitidas e penalidades aplicadas pelo Ente Regulador, bem como respectivos procedimentos ou processos administrativos instaurados.

42.1.1. É de integral responsabilidade da Concessionária a alimentação tempestiva do sistema de que trata o caput desta Cláusula com as informações, os dados e documentos relacionados aos procedimentos, autuações e processos administrativo que venham a ser instaurados pelo Ente Regulador, no desempenho de suas atividades de fiscalização, para fins de aplicação de penalidades à Concessionária, nos termos do Anexo 10.

42.1.1.1. A Concessionária deverá realizar as providências necessárias para assegurar que as informações, dados e documentos disponibilizados no sistema de que trata essa Cláusula reflitam o estágio mais atual dos procedimentos, autuações e processos administrativos de penalização que sejam instaurados pelo Ente Regulador em face da Concessionária, devendo, para tanto, alimentar o sistema para retratar o andamento de todos os atos e etapas, além de atualizá-lo, pelo menos, a cada ato que seja emanado pelo Ente Regulador, em prazo máximo de 10 (dez) dias contados de sua publicação e/ou notificação.

42.1.2. A Concessionária deverá fornecer as credenciais de usuário/senha para representantes do Ente Regulador, permitindo o acesso às informações e aos documentos, bem como eventual realização de auditorias, caso seja necessário, para assegurar que as informações e documentos disponibilizados em tal sistema reflitam, de fato e de maneira atualizada, o estágio e a realidade dos procedimentos de penalização.

42.1.3. A Concessionária deverá fornecer, mediante solicitação nesse sentido, as credenciais de usuário/senha para representantes dos Financiadores e garantidores, para viabilizar o acompanhamento pari passu do andamento dos procedimentos, autuações e processos administrativos de aplicação das penalidades, nos termos do Anexo 10.

CLÁUSULA 43 – CONTRATAÇÃO COM TERCEIROS E EMPREGADOS

43.1. A Concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares àquelas que integram o Objeto da Concessão, conforme as disposições deste Contrato.

43.2. Os terceiros contratados pela Concessionária deverão ser dotados de higidez financeira e competência e habilidade técnica, sendo a Concessionária direta e indiretamente responsável por quaisquer problemas ou prejuízos decorrentes da falta de higidez financeira, bem como de competência e habilidade técnica.

43.3. A Concessionária permanecerá integralmente responsável pelos serviços prestados, mesmo que por terceiros perante o Poder Concedente pela execução das obras e dos serviços Objeto da Concessão.

43.4. O Ente Regulador poderá solicitar, a qualquer tempo, informações sobre a contratação de terceiros para a execução do Objeto da Concessão.

43.4.1. O fato da existência de contratos com terceiros ter sido levado ao conhecimento do Ente Regulador não exime a Concessionária do cumprimento, total ou parcial, de suas obrigações decorrentes deste Contrato e de seus Anexos, não acarretando qualquer responsabilidade para o Poder Concedente ou para o Ente Regulador.

43.5. Os contratos entre a Concessionária e terceiros reger-se-ão pelas normas de direito privado, não estabelecendo relação de qualquer natureza entre os terceiros e o Poder Concedente ou o Ente Regulador.

43.5.1. Os contratos referidos nesta Cláusula preverão expressamente que não será estabelecida qualquer relação entre os terceiros e o Poder Concedente ou o Ente Regulador.

43.5.2. Os contratos entre a Concessionária e terceiros deverão, ainda, prever cláusula de sub-rogação ao Poder Concedente, ou a quem este indicar, que será exercida a critério do Poder Concedente.

CLÁUSULA 44 – ATOS DEPENDENTES DE ANUÊNCIA OU COMUNICAÇÃO PRÉVIA

Hipóteses que demandam anuência prévia do Poder Concedente ou Ente Regulador

44.1. Dependem de prévia anuência do Ente Regulador, sem prejuízo das demais hipóteses previstas neste Contrato, seus Anexos, e na legislação e regulação aplicável, os seguintes atos eventualmente praticados pela Concessionária, sob pena de aplicação das sanções previstas no Anexo 10, inclusive podendo ensejar a decretação da caducidade da Concessão:

- i. Alteração do Estatuto Social da SPE, salvo aquelas de natureza eminentemente formal e/ou procedimental, que deverão ser objeto de simples comunicação posterior ao Poder Concedente;
- ii. Criação de subsidiárias, inclusive para exploração de atividades que gerem receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados;
- iii. Redução do capital social da SPE; e
- iv. Contratação ou alteração na cobertura de seguros, na seguradora contratada e/ou nas garantias contratadas pela Concessionária e relacionados ao presente Contrato, mesmo aquelas cuja contratação seja decorrente do quanto estabelecido em sede do procedimento das Revisões Quinquenais.

44.2. Dependem de prévia anuência do Poder Concedente, os seguintes atos eventualmente praticados pela Concessionária, sob pena de aplicação das sanções previstas no Anexo 10, inclusive podendo ensejar a decretação da caducidade da Concessão:

- i. Qualquer forma de reestruturação societária que implique Transferência de Controle;
- ii. Alienação do Controle da SPE, operacionalizada pelos Financiadores, para fins de reestruturação financeira da Concessionária; e
- iii. Transferência de Controle decorrente da excussão de garantia que tenha por objeto ações da Concessionária.

44.3. O pleito de anuência prévia deverá ser apresentado pela Concessionária com antecedência suficiente para permitir a devida análise e manifestação do Poder Concedente ou Ente Regulador em tempo hábil e razoável, considerando o cuidado com o não comprometimento da(s) operação(ões) intentada(s) pela Concessionária que dependa(m) de autorização do Poder Concedente.

44.4. O pleito de anuência prévia a ser apresentado pela Concessionária deverá ser acompanhado da documentação pertinente para caracterização e explicação da operação pretendida, e de outros documentos que venham a ser eventualmente exigidos pelo Ente Regulador ou Poder Concedente, especialmente aqueles que sejam necessários à demonstração dos seguintes aspectos:

- i. Prova de não comprometimento da continuidade na prestação dos serviços objeto deste Contrato; e
- ii. Prova de não comprometimento da qualidade na prestação dos serviços objeto deste Contrato;

44.4.1. A anuência prévia para a prática de qualquer operação que impacte os Bens da Concessão será dispensada caso a Concessionária comprove, por meio de comunicação ao Ente Regulador, que os bens alienados ou transferidos foram imediatamente substituídos por bens novos, de funcionalidade semelhante e tecnologia igual ou superior.

44.4.1.1. A ausência de imediata comprovação nos termos da cláusula supra será equiparada, para fins sancionatórios, a inadimplemento do dever de obter anuência prévia nas hipóteses previstas neste Contrato.

44.4.2. Quando o pleito de anuência prévia disser respeito à exploração de atividades que gerem Receitas Acessórias, a documentação deverá ser acompanhada da indicação da fonte e dos valores estimados da Receita Acessória, por ano ou pelo ato, quando este for pontual, além da demonstração do cumprimento dos requisitos legais.

44.4.3. O Poder Concedente ou Ente Regulador terá 60 (sessenta) dias contados do recebimento do pleito de anuência prévia apresentado pela Concessionária para apresentar resposta escrita ao pedido, podendo conceder a anuência, rejeitar o pedido ou formular exigências para concedê-la.

44.4.3.1. Caso seja transcorrido o prazo mencionado acima sem o pronunciamento do Poder Concedente ou Ente Regulador, o pedido da Concessionária será considerado rejeitado.

44.5. Caso o Poder Concedente ou Ente Regulador rejeite o pedido ou exija complementações, deverá fazê-lo de maneira fundamentada, podendo apresentar proposta alternativa para que a operação pretendida seja acatada.

Operações e situações que devem ser comunicadas ao Ente Regulador

44.6. Dependem de comunicação ao Ente Regulador, em até 15 (quinze) dias depois de consumados, os seguintes atos e operações eventualmente praticados pela Concessionária, sob pena de aplicação das sanções descritas neste Contrato:

- 44.6.1. Alterações na composição acionária da SPE que não impliquem Transferência de Controle, mas que impliquem transferência das ações com direito a voto na SPE;
- 44.6.2. Alterações nos acordos de voto aplicáveis a eventual Bloco de Controle, desde que não impliquem Transferência de Controle;
- 44.6.3. Perda de qualquer condição essencial à prestação dos serviços pela SPE;
- 44.6.4. Celebração de contratos de financiamento, com o envio de cópia dos respectivos instrumentos, tão logo tenham sido assinados;
- 44.6.5. Alteração do Estatuto Social da SPE, de natureza eminentemente formal e/ou procedimental;
- 44.6.6. Estabelecimento de garantia, ônus ou gravame sobre os direitos creditórios e/ou emergentes da Concessão;
- 44.6.7. Celebração de garantia de financiamentos ou “contragarantia” de operações vinculadas ao cumprimento de obrigações decorrentes do Contrato que tenham por objeto ações correspondentes ao controle da Concessionária, nos termos da cláusula 41.2.
- 44.6.8. Aplicação de penalidades à SPE, por qualquer órgão ou entidade que tenha competência para tanto, especialmente quanto à inadimplência em relação às obrigações tributárias, previdenciárias, de segurança e medicina do trabalho, ou aplicadas por qualquer órgão com competência para regular e fiscalizar as atividades da Concessionária, ou ainda de caráter ambiental;
- 44.6.9. A concessão do desconto de que trata a cláusula 20.7.3, por iniciativa da Concessionária;
- 44.6.10. Requerimento de recuperação judicial; e
- 44.6.11. Subcontratação ou terceirização de serviços.

CAPÍTULO XII – PENALIDADES E INTERVENÇÃO**CLÁUSULA 45 – PENALIDADES**

45.1. Pela inexecução parcial ou total deste Contrato, o Ente Regulador poderá, garantido o direito da Concessionária à ampla defesa e ao contraditório, consoante regras estabelecidas pela Lei Estadual nº 14.184/2002 e Decreto Estadual nº 45.902/2012, ou outras que vierem a substituí-las ou complementá-las, aplicar as seguintes sanções:

45.1.1. Advertência;

45.1.2. Multa;

45.1.3. Suspensão temporária do direito de participar de licitações e de contratar com a Administração Pública Estadual, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

45.1.4. Declaração da inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública Estadual, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição, ou até que seja promovida a reabilitação perante o Poder Concedente, que será concedida sempre que a Concessionária ressarcir o Poder Concedente pelos prejuízos resultantes, e após decorrido o prazo de 2 (dois) anos; e

45.1.5. Decretação de caducidade da Concessão, que pode ser aplicada conjuntamente com outras sanções acima previstas, nos termos da Cláusula 51.

45.2. As sanções indicadas na cláusula 45.1 acima são aplicáveis nas hipóteses de atraso ou inexecução dos serviços e obras, dos Escopos, Parâmetros de Desempenho e Parâmetros Técnicos da Frente de Serviços Iniciais, Recuperação e Manutenção, e da Frente de Ampliação de Capacidade e Manutenção de Nível de Serviço, bem como diante de qualquer descumprimento das obrigações previstas neste Contrato e no Anexo 10, sem prejuízo da recomposição da equação econômico-financeira do Contrato, quando cabível.

45.3. O Ente Regulador observará o regramento constante do Anexo 10 deste Contrato quanto aos procedimentos e penalidades cabíveis no âmbito da fiscalização da Concessão.

45.4. Após a conclusão do processo administrativo de aplicação de multa, caso a Concessionária não proceda ao seu pagamento no prazo estabelecido, o Ente Regulador procederá à execução da Garantia de Execução do Contrato.

45.5. O Poder Concedente, a seu exclusivo critério, poderá substituir a imposição de penalidades, por meio da celebração de acordos substitutivos, como termos de ajusta de conduta, dentre outros.

45.6. A suspensão do direito de participar de licitações e de contratar com a Administração Pública Estadual poderá ser aplicada, observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, no caso de práticas reiteradas de infrações contratuais ou regulamentares, incluindo aquelas que ensejam aplicação da pena de caducidade da Concessão, além das situações previstas na legislação e regulamentação aplicável, destacando-se aquelas previstas no art. 88 da Lei nº 8.666/1993.

45.7. Apurando-se, no mesmo processo, a prática de duas ou mais infrações pela Concessionária, aplicam-se, cumulativamente, as penas a elas cominadas, se as infrações não forem idênticas.

45.8. Quando se tratar de infração continuada em relação a qual tenham sido lavrados diversos autos ou representações, serão reunidos em um só processo, para imposição da pena.

45.8.1. Considerar-se-ão continuadas as infrações quando se tratar de repetição de falta ainda não apurada ou que seja objeto de processo de cuja instauração a Concessionária não tenha conhecimento por meio de intimação.

45.9. A aplicação das penalidades previstas neste Contrato e o seu cumprimento não prejudica, em caso algum, a aplicação das penas de natureza distinta cominadas pela legislação aplicável, nem de outras sanções contratuais.

CLÁUSULA 46 – INTERVENÇÃO

46.1. O Poder Concedente poderá, sem prejuízo das penalidades cabíveis e das responsabilidades incidentes, em caráter excepcional, intervir na Concessão, para assegurar a adequada execução das obras e dos serviços Objeto deste Contrato, bem como o fiel cumprimento, pela Concessionária, das normas contratuais, regulamentares e legais vigentes, quando verificar descumprimentos que afetem substancialmente a capacidade da Concessionária de executar as obras e os serviços Objeto deste Contrato.

46.1.1. Para os fins do disposto na Cláusula 46.1 acima, o Poder Concedente deverá solicitar ao Ente Regulador relatório contendo informações sobre as condições da execução das obras e dos serviços Objeto deste Contrato.

46.1.2. O Ente Regulador poderá recomendar a intervenção ao Poder Concedente.

46.2. Verificando-se qualquer situação que possa ensejar a intervenção na Concessão, o Ente Regulador deverá notificar a Concessionária para, no prazo que lhe for fixado, sanar as irregularidades indicadas, sem prejuízo da aplicação das penalidades incidentes.

46.2.1. Decorrido o prazo fixado sem que a Concessionária sane as irregularidades ou tome providências que, a critério do Poder Concedente, demonstrem o efetivo propósito de saná-las, este determinará a decretação da intervenção.

46.3. A intervenção far-se-á por ato do Poder Concedente, devidamente publicado no DOEMG, que conterá a designação do interventor, o prazo de duração da intervenção e os limites da medida.

46.4. A função do interventor poderá ser exercida por agente dos quadros do Poder Concedente, pessoa especificamente nomeada, colegiado ou empresas, assumindo a Concessionária os custos da remuneração.

46.5. No prazo de até 30 (trinta) dias contados da decretação de intervenção, o Poder Concedente deverá instaurar o competente processo administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar as respectivas responsabilidades, assegurado à Concessionária o direito ao contraditório e à ampla defesa.

46.5.1. O processo administrativo referido na Cláusula 46.5 acima deverá ser concluído no prazo de até 180 (cento e oitenta dias), sob pena de se considerar inválida a intervenção.

46.6. Será declarada nula a intervenção se ficar comprovado que não foram observados os pressupostos contratuais, legais e regulamentares para sua decretação, devendo, neste caso, a execução das obras e dos serviços Objeto da Concessão e os Bens da Concessão retornar imediatamente à Concessionária, sem prejuízo da prestação de contas por parte do interventor e da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato porventura cabível.

46.7. Cessada a intervenção, se não for extinta a Concessão, os serviços objeto do Contrato voltarão à responsabilidade da Concessionária, devendo o interventor prestar contas de seus atos.

46.8. A Concessionária obriga-se a disponibilizar ao Poder Concedente o Sistema Rodoviário e os demais Bens da Concessão imediatamente após a decretação da intervenção.

46.9. As receitas obtidas durante o período da intervenção serão utilizadas para a cobertura dos investimentos, custos e despesas necessários para restabelecer o normal funcionamento do Sistema Rodoviário.

46.9.1. Se as receitas referidas na Cláusula 46.9 acima não forem suficientes para cobrir o valor dos investimentos, custos e despesas decorrentes da Concessão incorridas pelo Poder Concedente, este poderá valer-se da Garantia de Execução do Contrato para cobri-las, integral ou parcialmente; e/ou descontar, da eventual remuneração futura a ser recebida pela Concessionária, o valor dos investimentos, custos e despesas em que incorreu.

CAPÍTULO XIII – EXTINÇÃO DO CONTRATO**CLÁUSULA 47 – HIPÓTESES DE EXTINÇÃO**

47.1. A Concessão extinguir-se-á, observadas as normas legais, contratuais e regulamentares vigentes, por:

- 47.1.1. advento do termo contratual;
- 47.1.2. encampação;
- 47.1.3. caducidade;
- 47.1.4. anulação;
- 47.1.5. rescisão;
- 47.1.6. falência ou extinção da Concessionária.

47.2. No caso de extinção da Concessão, o Poder Concedente poderá:

- 47.2.1. Assumir imediatamente a execução das obras e dos serviços Objeto da Concessão, no local e no estado em que se encontrarem, ou delegar tais serviços diretamente à Operadora Futura, a depender do caso;
- 47.2.2. Ocupar e utilizar os locais, instalações, equipamentos e materiais empregados na execução das obras e dos serviços Objeto da Concessão, necessários à sua continuidade; e
- 47.2.3. Reter e executar a Garantia de Execução do Contrato para recebimento de multas administrativas e ressarcimento de prejuízos causados pela Concessionária.

47.3. O Poder Concedente poderá promover nova licitação do objeto do Contrato, atribuindo ao futuro vencedor o ônus do pagamento da indenização devida pelo Poder Concedente diretamente aos Financiadores da antiga Concessionária, ou diretamente a esta, conforme o caso.

47.4. Extinta a Concessão, reverterem automaticamente ao Poder Concedente os Bens Reversíveis, livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou encargos, e cessarão, para a Concessionária, todos os direitos emergentes do Contrato.

47.4.1. No caso de bens arrendados ou locados pela Concessionária, necessários para a operação e manutenção da Rodovia, a Operadora Futura poderá, a seu exclusivo critério, suceder a Concessionária nos respectivos contratos de arrendamento ou locação de tais bens.

47.5. De acordo com os prazos e condições estabelecidos pelo Poder Concedente, terceiros serão autorizados a realizar pesquisas de campo quando se aproximar o término do Prazo da Concessão, para fins de realização de estudos para a promoção de novos procedimentos licitatórios, realização de novas obras ou outros fins de interesse público.

47.6. Em qualquer hipótese de extinção da Concessão, o Ente Regulador deverá iniciar o Ajuste Final, para apurar os valores decorrentes de multas contratuais, Recursos Vinculados, revisões finais do Fluxo de Caixa Marginal, eventual indenização à Concessionária e outras somas devidas em decorrência do Contrato.

47.7. O procedimento de Ajuste Final deverá ser iniciado em até 2 (dois) meses após o término do Prazo da Concessão, exceto na hipótese de encampação, em que será realizado previamente.

47.8. Eventual pleito de Ajuste Final pela Concessionária deverá ser entregue em até 1 (um) mês após a extinção do Prazo da Concessão.

47.9. Finalizada a apuração do Ajuste Final:

- (i) caso se verifique crédito em favor do Poder Concedente perante a SPE, o Ente Regulador exigirá o seu pagamento pela SPE, inclusive por meio da execução da Garantia de Execução do Contrato;
- (ii) caso se verifique crédito em favor da SPE perante o Poder Concedente, serão seguidos os procedimentos próprios para o seu pagamento.

47.10. Assim que comprovado o recebimento total dos pagamentos decorrentes dos ajustes a que se refere a cláusula anterior, será firmado Termo de Ajuste Final, que caracterizará o Contrato integralmente executado, bem como seu objeto definitivamente realizado e recebido.

47.11. Concluído o procedimento de Ajuste Final, o Ente Regulador deverá encaminhar ao Banco Depositário a Notificação de Ajuste Final.

47.12. Verificada a existência de saldo em favor da Concessionária, o Ente Regulador deverá emitir Notificação de Ajuste Final indicando o montante devido à Concessionária e autorizando o Banco Depositário a transferir à Conta de Livre Movimentação da Concessionária, até o limite do saldo remanescente na Conta da Concessão.

47.12.1. Havendo saldo remanescente ou crédito em favor do Poder Concedente, o Banco Depositário deverá transferir o montante apurado à conta bancária indicada pelo Ente Regulador.

CLÁUSULA 48 – ADVENTO DO TERMO CONTRATUAL

48.1. Encerrada a Concessão, a SPE será responsável pelo encerramento de quaisquer contratos inerentes à Concessão celebrados com terceiros, com exceção daqueles em que ocorrer a sub-rogação, nos termos da subcláusula 43.5.2, assumindo todos os encargos, responsabilidades e ônus daí resultantes.

48.1.1. A SPE assumirá todos os encargos, responsabilidades e ônus resultantes dos contratos celebrados com terceiros, inclusive daqueles que forem sub-rogados, até o limite de sua responsabilidade.

48.2. A SPE deverá adotar todas as medidas cabíveis e cooperar plenamente com o Ente Regulador para que os serviços Objeto da Concessão continuem a ser prestados de forma contínua e adequada, bem como envia esforços para prevenir e mitigar qualquer inconveniência ou risco à saúde ou segurança dos Usuários ou terceiros, ou risco à operação do Sistema Rodoviário.

48.3. Ao termo da Concessão, ocorrerá a reversão dos Bens Reversíveis, sem direito a qualquer indenização para a Concessionária relativa a investimentos vinculados aos Bens Reversíveis, nos termos da Cláusula 9.4.

CLÁUSULA 49 – REGRAS GERAIS DE INDENIZAÇÃO

49.1. Nas hipóteses de extinção antecipada da Concessão, a Concessionária terá direito à indenização do Poder Concedente, nos termos do art. 36 da Lei Federal nº 8.987/95, que deverá cobrir as parcelas dos investimentos realizados e vinculados a Bens Reversíveis, não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizadas para garantir a continuidade e atualidade do serviço.

49.2. Não serão acrescidos à indenização, exceto na hipótese de encampação, valores eventualmente pagos a título de outorga para a exploração do Sistema Rodoviário.

49.3. O valor das parcelas dos investimentos vinculados a Bens Reversíveis ainda não amortizados ou depreciados será apurado a partir do ativo intangível da Concessionária, e tendo como termo final a data da notificação da extinção do Contrato à Concessionária, de acordo com a Interpretação Técnica ICPC 01 (R1), pronunciamentos e orientações relacionadas e, ainda, respectivas revisões, todos emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC, devidamente atualizado conforme o IPCA/IBGE do ano contratual do reconhecimento do investimento até o ano contratual do pagamento da indenização conforme regra de reajuste das tarifas de pedágio.

49.4. Serão considerados reversíveis, os bens utilizados na prestação de serviços de conservação, manutenção, monitoração e operação rodoviários, bem como a própria infraestrutura rodoviária sob concessão, tais quais:

- (i) edificações, obras civis e melhorias localizadas no Sistema Rodoviário;

- (ii) máquinas, veículos e equipamentos;
- (iii) móveis e utensílios;
- (iv) equipamentos de informática;
- (v) sistemas, seus softwares e direitos associados, passíveis de transferência imediata, livres e desembaraçados de quaisquer ônus, alienação, caução, penhor ou gravames de qualquer natureza;
- (vi) projetos e estudos relacionados a melhorias e ampliação de capacidade do sistema rodoviário, aprovados pelo Ente Regulador, nos termos do Contrato;
- (vii) licenças ambientais válidas; e
- (viii) despesas diretas com desapropriação e remoção de interferências.

49.5. Os bens de que tratam a Cláusula 49.4 somente serão considerados reversíveis:

- (i) se contribuírem para a continuidade da prestação do serviço público, auferindo benefícios econômicos futuros para o Sistema Rodoviário; e,
- (ii) quanto aos bens contemplados pelos nos itens II a IV da Cláusula 49.4, se forem de propriedade da Concessionária e possuírem prazo de vida útil remanescente, conforme disposto na normatização federal relativa à taxa anual de depreciação dos bens do ativo imobilizado para fins do imposto de renda.

49.6. São considerados reversíveis e não indenizáveis os bens repassados à Concessionária pelo Poder Concedente por meio do Termo de Arrolamento de Bens.

49.6.1. Os bens a que se refere a Cláusula 49.5 deixarão de ser reversíveis somente quando tenham sido desfeitos mediante prévia autorização do Ente Regulador.

49.7. Não serão indenizados valores registrados no ativo referentes a:

- (i) margem de receita de construção;
- (ii) adiantamento a fornecedores, por serviços ainda não realizados;
- (iii) bens e direitos que deverão ser cedidos gratuitamente ao Poder Concedente nos termos do Contrato;
- (iv) despesas sem relação com a construção de ativos do Sistema Rodoviário ou aquisição de bens elencados na Cláusula 49.4 custos pré-operacionais, salvo aqueles que comprovadamente representem benefício econômico futuro ao Sistema Rodoviário; e
- (v) investimentos em bens reversíveis realizados acima das condições equitativas de mercado.

49.7.1. Os valores referentes a obras em andamento serão indenizados somente se os bens proverem serviços futuros à infraestrutura rodoviária, sendo descontados eventuais custos para reparar sua deterioração.

49.7.2. Os custos de empréstimos relativos a investimentos indenizáveis serão capitalizados, para fins de indenização, até a data prevista contratualmente para disponibilização da infraestrutura à operação, sendo capitalizados até o limite da taxa SELIC vigente à época do investimento.

49.7.3. No caso de bens indenizáveis decorrentes de contratos com Partes Relacionadas, será realizada avaliação dos termos e condições dos contratos, seus aditivos e de sua execução, desconsiderando valores transferidos acima das condições não equitativas de mercado, devendo ser assegurado o contraditório e a ampla defesa para a parte controversa de forma apartada.

49.7.4. As taxas de depreciação ou amortização utilizadas serão lineares, considerando o prazo entre o momento em que o ativo estiver disponível para uso e a sua vida útil.

49.7.5. Os valores dos bens indenizáveis serão reajustados pelo IPCA, a partir da data em que o ativo estiver disponível para uso, até a data da extinção antecipada do Contrato.

49.7.6. Definido o valor indenizável dos bens reversíveis, para fins de pagamento da indenização, serão acrescidos e/ou deduzidos ainda eventuais desequilíbrios econômico-financeiros existentes e demais disposições contratuais e legais, conforme a modalidade de extinção contratual incidente.

49.7.7. Da indenização devida à Concessionária, em qualquer hipótese de extinção antecipada, serão compensados, sempre na ordem de preferência abaixo:

- (i) Os prejuízos causados pela Concessionária ao Estado de Minas Gerais e à sociedade;
- (ii) Parcela correspondente ao saldo devedor dos financiamentos efetivamente aplicados em investimentos, que deverá ser paga diretamente aos Financiadores facultando-se ao Poder Concedente, o pagamento dos valores devidos diretamente aos financiadores, promovendo o seu pagamento;
 - a. Admite-se, ainda, na hipótese da subcláusula anterior, que a Operadora Futura suceda a Concessionária no contrato de financiamento, mediante a operação de assunção de dívida;
 - b. A assunção de dívida pela Operadora Futura ficará condicionada à anuência dos Financiadores.
- (iii) As multas contratuais aplicadas à Concessionária que não tenham sido pagas até a data do pagamento do montante previsto na Cláusula 49.7.5; e
- (iv) Quaisquer valores recebidos pela Concessionária a título de cobertura de seguros relacionados aos eventos ou circunstâncias que ensejaram a declaração de caducidade.

49.7.8. Após as compensações previstas neste Contrato e havendo saldo na Conta da Concessão, eventual indenização devida à Concessionária será paga, ao menos parcialmente, por meio do procedimento descrito na Cláusula 47.9.

CLÁUSULA 50 - ENCAMPAÇÃO

50.1 O Poder Concedente poderá, a qualquer tempo, encampar a Concessão, para atender a interesse público devidamente justificado, mediante lei autorizativa específica e prévio pagamento de indenização à Concessionária, que será composta pelo previsto na Cláusula 49 e ainda:

- 50.1.1 investimentos que tenham sido realizados pela Concessionária para cumprimento de suas obrigações legais, regulamentares e contratuais, ainda não totalmente amortizados ou depreciados, deduzidos os ônus financeiros remanescentes;
- 50.1.2 desoneração da Concessionária em relação às obrigações decorrentes de contratos de financiamento por esta contraídos com vistas ao cumprimento do Objeto da Concessão, mediante, conforme o caso, prévia assunção, perante as instituições financeiras credoras, das obrigações contratuais da Concessionária, em especial quando a receita tarifária figurar como garantia do financiamento, ou prévia indenização da Concessionária da totalidade dos débitos remanescentes perante as instituições financeiras credoras; e
- 50.1.3 encargos e ônus decorrentes de multas, rescisões e indenizações devidas a empregados, fornecedores e outros terceiros credores da Concessionária, inclusive honorários advocatícios, em decorrência do consequente rompimento dos respectivos vínculos contratuais celebrados em função do Contrato, devendo tais valores ser compatíveis ao praticado no mercado, em especial no caso de Partes Relacionadas.

50.2 O pagamento realizado na forma estabelecida nesta Cláusula corresponderá à quitação completa, geral e irrestrita quanto ao devido pelo Poder Concedente em decorrência da indenização por encampação, não podendo a Concessionária exigir, administrativa ou judicialmente, a qualquer título, outras

indenizações, inclusive, por lucros cessantes e danos emergentes.

50.3 A indenização deverá ser paga até o exato momento da retomada da Concessão.

CLÁUSULA 51 – CADUCIDADE

51.1. O Poder Concedente poderá, mediante proposta do Ente Regulador, decretar a caducidade da Concessão na hipótese de inexecução total ou parcial do Contrato, observado o disposto nas normas legais, regulamentares e contratuais vigentes, precedido de competente processo administrativo.

51.2. A caducidade da Concessão poderá ser decretada nos seguintes casos, sem prejuízo das demais hipóteses previstas neste Contrato:

51.2.1. inexecução total ou parcial do Contrato ou descumprimento reiterado dos prazos para implantação e operacionalização das obras e serviços previstos no PER;

51.2.2. execução inadequada ou deficiente das obras e dos serviços Objeto da Concessão, tendo por base os Parâmetros de Desempenho previstos neste Contrato;

51.2.3. descumprimento de disposições legais, regulamentares e contratuais concernentes à Concessão, que comprometam a continuidade das obras e dos serviços objeto da Concessão ou a segurança dos Usuários ou terceiros;

51.2.4. paralisação do serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito e força maior e outras exceções previstas no Contrato;

51.2.5. perda ou comprometimento das condições econômicas, técnicas ou operacionais necessárias para manter a adequada execução das obras e dos serviços Objeto da Concessão;

51.2.6. descumprimento de decisões finais que imponham penalidades por infrações, nos devidos prazos, observado o devido processo legal;

51.2.7. não atendimento à intimação do Ente Regulador no sentido de regularizar a execução das obras e dos serviços Objeto da Concessão, observado o devido processo legal;

51.2.8. não atendimento à intimação do Ente Regulador para, em 180 (cento e oitenta) dias, apresentar a documentação relativa à sua regularidade fiscal e trabalhista;

51.2.9. condenação em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais;

51.2.10. descumprimento da obrigação de manter a integralidade da Garantia de Execução do Contrato e os seguros exigidos neste Contrato, e eventual inviabilidade ou dificuldade injustificada na sua execução pelo Ente Regulador ou pelo Poder Concedente, nas hipóteses ensejadoras de execução;

51.2.11. transferência do Controle Societário da SPE sem prévia e expressa anuência do Poder Concedente;

51.2.12. ocorrência de reiterada oposição ao exercício de fiscalização, não acatamento das determinações do Ente Regulador, reincidência ou desobediência às normas de operação, se as demais penalidades previstas neste Contrato se mostrarem ineficazes; e

51.2.13. ocorrência de desvio do objeto social da Concessionária.

51.3. O Poder Concedente não poderá decretar a caducidade da Concessão com relação ao inadimplemento da Concessionária resultante dos eventos indicados na Cláusula 27 ou causados pela ocorrência de caso fortuito ou força maior.

51.4. A decretação de caducidade da Concessão será sempre precedida da verificação do inadimplemento contratual da Concessionária em processo administrativo, assegurados os direitos ao contraditório e à ampla defesa, depois de esgotadas as possibilidades de solução de controvérsia previstas neste Contrato, sem prejuízo da imposição das sanções contratuais aplicáveis.

51.5. Não será instaurado processo administrativo de caducidade sem prévia notificação à Concessionária, sendo-lhe dado, em cada caso, prazo, não inferior a 30 (trinta) dias úteis, para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento nos termos contratuais.

51.6. Decorrido o prazo fixado na Cláusula 51.5 acima sem que a Concessionária tenha sanado as irregularidades, o Ente Regulador poderá propor ao Poder Concedente a decretação da caducidade da Concessão.

51.7. Instaurado o processo administrativo e comprovado o inadimplemento da Concessionária, a caducidade será decretada pelo(a) Governador(a) do Estado de Minas Gerais, independentemente do pagamento de indenização prévia à Concessionária.

51.8. Decretada a caducidade e paga a respectiva indenização eventualmente devida à Concessionária, não resultará para o Poder Concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da Concessionária, inclusive débitos trabalhistas e previdenciários.

51.9. A indenização devida à Concessionária em caso de caducidade da Concessão restringir-se-á ao valor dos investimentos vinculados a Bens Reversíveis ainda não amortizados ou depreciados, conforme disposto na Cláusula 49.

51.10. Do montante previsto para a indenização devida à Concessionária serão descontados ainda, quaisquer valores recebidos pela Concessionária a título de cobertura de seguros relacionados aos eventos ou circunstâncias que ensejaram a declaração de caducidade.

51.11. A decretação da caducidade da Concessão não exime a Concessionária do pagamento de indenização pelos prejuízos que tenha causado ao Poder Concedente ou a terceiros, ainda que seus efeitos repercutam após a extinção da Concessão.

51.12. A decretação de caducidade da Concessão poderá acarretar, ainda:

51.12.1. a execução da Garantia de Execução do Contrato, para ressarcimento de multas e eventuais prejuízos causados ao Poder Concedente ou ao Ente Regulador; e

51.12.2. a retenção de eventuais créditos decorrentes do Contrato, até o limite dos prejuízos causados ao Poder Concedente ou ao Ente Regulador.

CLÁUSULA 52 – RESCISÃO

52.1. A Concessionária deverá notificar o Poder Concedente de sua intenção de rescindir o Contrato no caso de descumprimento das obrigações legais, regulamentares e contratuais do Ente Regulador ou do Poder Concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim, nos termos previstos na legislação vigente.

52.1.1. Para os fins da Cláusula 52.1 acima, as obras e os serviços executados pela Concessionária somente poderão ser interrompidos ou paralisados após o trânsito em julgado da sentença judicial que decretar a rescisão do Contrato.

52.2. A indenização devida à Concessionária, no caso da rescisão prevista nesta Cláusula, será equivalente à aplicável em caso de encampação e calculada na forma prevista na Cláusula 50.

52.3. Para fins do cálculo indicado na Cláusula 52.2, considerar-se-ão os valores recebidos pela Concessionária a título de cobertura de seguros relacionados aos eventos ou circunstâncias que ensejaram a rescisão.

52.4. O Contrato também poderá ser rescindido por consenso entre as Partes, que compartilharão os gastos e as despesas decorrentes da referida rescisão contratual.

CLÁUSULA 53 – ANULAÇÃO

53.1. O Poder Concedente deverá declarar a nulidade do Contrato, impedindo os efeitos jurídicos que ordinariamente deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos, se verificar ilegalidade em sua formalização ou na Concorrência, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

53.2. Caso a Concessionária não tenha dado causa à anulação, a indenização devida pelo Poder Concedente será equivalente à aplicável em caso de encampação e calculada na forma prevista na Cláusula 49, descontados, todavia, quaisquer valores recebidos pela Concessionária a título de cobertura de seguros relacionados aos eventos ou circunstâncias que ensejaram a rescisão.

53.3. Caso a Concessionária tenha dado causa à anulação, a indenização devida será equivalente à aplicável em caso de caducidade e calculada na forma prevista na Cláusula 49, descontados, todavia, quaisquer valores recebidos pela Concessionária a título de cobertura de seguros relacionados aos eventos ou circunstâncias que ensejaram a rescisão.

CLÁUSULA 54 – FALÊNCIA OU EXTINÇÃO DA CONCESSIONÁRIA

54.1 Na hipótese de extinção do Contrato por falência ou extinção da Concessionária, a indenização devida à Concessionária será equivalente à aplicável em caso de caducidade e calculada na forma prevista na Cláusula 51.9.

54.2 Não será realizada a partilha de eventual acervo líquido da Concessionária extinta entre seu(s) Acionista(s) antes do pagamento de todas as obrigações devidas ao Poder Concedente e ao Ente Regulador, da transferência dos valores à Conta da Concessão e da emissão de termo de vistoria pelo Ente Regulador, que ateste o estado em que se encontram os Bens da Concessão.

CAPÍTULO XIV – REVERSÃO CLÁUSULA 55 – BENS REVERSÍVEIS

55.1 Extinta a Concessão, reverterão ao Poder Concedente os Bens Reversíveis, direitos e privilégios vinculados à Concessão, transferidos ou disponibilizados, nos termos deste Contrato, à Concessionária, ou por esta construídos, implantados ou adquiridos, no âmbito da Concessão, livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou encargos, independentemente de quaisquer notificações ou formalidades.

55.2 A reversão dos Bens Reversíveis será gratuita e automática, devendo os Bens Reversíveis estar em condições adequadas de operação, utilização, manutenção, conservação e funcionamento, bem como livres e desembaraçados de quaisquer ônus, encargos, valor residual, tributos, obrigação, gravame ou cobrança de qualquer valor pela Concessionária, com as características e requisitos técnicos que permitam a plena operação da Rodovia.

55.2.1 Os Bens Reversíveis deverão estar em condições adequadas de conservação e funcionamento, permitindo a continuidade dos serviços Objeto da Concessão pelo prazo adicional mínimo de 3 (três) anos contados da data de extinção da Concessão salvo aqueles com vida útil menor.

55.3 Eventual custo com os investimentos atrelados aos Bens Reversíveis deverá ser amortizado e depreciado antes do término da vigência da Concessão, não tendo a Concessionária direito a indenização nesta hipótese.

55.3.1 No caso de extinção antecipada do Contrato, a Concessionária fará jus à indenização por investimentos em Bens Reversíveis ainda não amortizados ou depreciados, calculada conforme previsto na Cláusula 49.

55.4 Todas as informações sobre os Bens Reversíveis, incluindo descrição, estado de conservação e vida útil remanescente, deverão constar do Anexo 1 - Termo de Arrolamento de Bens, que deverá ser atualizado durante todo o Prazo da Concessão.

55.4.1 No caso de desconformidade entre o Termo de Arrolamento de Bens e a efetiva situação dos Bens Reversíveis, deverá a Concessionária, se tal diferença for em detrimento do Poder Concedente, adotar todas as medidas cabíveis, inclusive com a aquisição de novos bens ou realização de obras, para entregar os Bens Reversíveis nas mesmas condições previstas no Termo de Arrolamento de Bens.

55.5 Caso a reversão dos Bens Reversíveis não ocorra nas condições ora estabelecidas, a Concessionária indenizará o Poder Concedente, devendo a indenização ser calculada nos termos da legislação aplicável, sem prejuízo das sanções cabíveis e da execução de eventuais seguros e da Garantia de Execução do Contrato.

CLÁUSULA 56 – DESMOBILIZAÇÃO

56.1 A Concessionária deverá submeter à aprovação do Ente Regulador, com, no mínimo, 3 (três) anos de antecedência ao termo contratual, o Plano de Desmobilização, que deverá prever o procedimento pelo qual será realizada a Desmobilização e a reversão dos Bens Reversíveis, sem que ocorra interrupção na prestação dos serviços Objeto da Concessão.

56.1.1 Caso a Concessão seja extinta por qualquer outra hipótese que não pelo advento do termo contratual, a Concessionária também deverá apresentar Plano de Desmobilização, em até 30 (trinta) dias contados do recebimento da notificação de extinção do Contrato, além de adotar as medidas necessárias para que a reversão dos Bens Reversíveis ocorra de maneira célere e adequada, sem qualquer interrupção na prestação dos serviços Objeto do Contrato.

56.2 O Plano de Desmobilização do Sistema Rodoviário deverá contemplar, no mínimo, as seguintes informações:

56.2.1 a forma de reversão dos Bens Reversíveis;

56.2.2 o estado de conservação e depreciação dos Bens Reversíveis; e

56.2.3 transição da prestação dos serviços Objeto do Contrato ao Poder Concedente ou à Futura Operadora.

56.3 Ao término do Contrato, o Ente Regulador irá vistoriar os equipamentos e instalações integrantes ou vinculadas à Concessão e lavrar o Termo de Recebimento Definitivo de Bens da sua operação, após o que a Concessionária deverá transferir ao Poder Concedente ou à Operadora Futura a operação da Rodovia.

56.3.1 Caso seja constada alguma irregularidade na vistoria realizada pelo Ente Regulador, esta emitirá Termo de Recebimento Provisório de Bens e fixará prazo para adequação pela Concessionária.

56.3.2 Transcorrido o prazo de que trata a Cláusula 56.3.1 acima, o Ente Regulador realizará nova vistoria, e, estando os Bens Reversíveis nas condições exigidas na Cláusula 55, o Ente Regulador emitirá Termo de Recebimento Definitivo de Bens.

56.4 O recebimento definitivo do Sistema Rodoviário não exclui a responsabilidade civil e a ético-profissional decorrente da prestação do serviço objeto deste Contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei.

56.5 Com o Plano de Desmobilização do Sistema Rodoviário, a transição e a reversão deverão ocorrer sem percalços ou imprevistos e a operação do Sistema Rodoviário não deve ficar prejudicada.

56.6 A omissão da Concessionária na apresentação do Plano de Desmobilização será considerada infração grave ensejando aplicação à Concessionária das penalidades cabíveis.

CLÁUSULA 57 – TRANSIÇÃO

57.1. A transição é composta pela Transição A e pela Transição B, procedimentos previstos no Anexo 12 e no Anexo 13, respectivamente, que visam a facilitar a assunção da operação do Sistema Rodoviário e transferência dos Bens Reversíveis, assim como garantir a qualidade, continuidade e atualidade da prestação do serviço.

57.1.1. A Transição A considera a interação entre Concessionária e o Poder Concedente tem o objetivo de facilitar a assunção da operação do Sistema Rodoviário.

57.1.2. A Transição B considera a interação entre a Concessionária e o Poder Concedente ou a Operadora Futura no final da Concessão.

57.2. Sem prejuízo das disposições contidas no PER, são obrigações da Concessionária, para a boa operacionalização da transição do sistema ao Poder Concedente ou à Operadora Futura:

- 57.2.1. Disponibilizar documentos e contratos relativos ao objeto da Concessão;
- 57.2.2. Disponibilizar documentos operacionais relativos ao objeto da Concessão;
- 57.2.3. Disponibilizar demais informações sobre a operação do Sistema Rodoviário;
- 57.2.4. Cooperar com a Operadora Futura e/ou com o Poder Concedente para a transmissão adequada dos conhecimentos e informações;
- 57.2.5. Permitir o acompanhamento da operação do Sistema Rodoviário e das atividades regulares da Concessionária pelo Poder Concedente e/ou pela Operadora Futura;
- 57.2.6. Promover o treinamento do pessoal do Poder Concedente e/ou da Operadora Futura relativamente à operação do Sistema Rodoviário;
- 57.2.7. Colaborar com o Poder Concedente ou com a Operadora Futura na elaboração de eventuais relatórios requeridos para o processo de transição;
- 57.2.8. Indicar profissionais das áreas de conhecimento relevantes para transição operacional durante assunção do serviço pelo Poder Concedente ou pela Operadora Futura;
- 57.2.9. Disponibilizar espaço físico para acomodação dos grupos de trabalho do Poder Concedente e/ou da Operadora Futura, nesse período;
- 57.2.10. Auxiliar no planejamento do quadro de funcionários; e
- 57.2.11. Interagir com o Poder Concedente, a Operadora Futura e demais atores e agentes envolvidos na operação do Sistema Rodoviário.

CAPÍTULO XV – SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

CLÁUSULA 58 – DA SOLUÇÃO AMIGÁVEL DE CONTROVÉRSIAS

- 58.1. As partes deverão envidar os melhores esforços para resolver amigavelmente qualquer divergência ou conflito de interesse que venha a surgir em decorrência do presente Contrato, utilizando-se do princípio da boa-fé, por meio de negociação direta.
- 58.2. Na ocorrência de divergências ou conflito de interesse nos termos desta Cláusula, a Parte interessada notificará por escrito a outra Parte apresentando todas as suas alegações acerca da divergência ou conflito de interesse, devendo também ser acompanhada de sugestão para sua solução e/ou elucidação.
- 58.3. A Parte notificada terá um prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento da notificação, para responder se concorda com a solução ou elucidação proposta.
- 58.4. Caso a Parte notificada concorde com a solução ou elucidação apresentada, as Partes darão por encerrada a divergência ou conflito de interesse e tomarão as medidas necessárias para implementar o que foi acordado.
- 58.5. Caso não concorde, a Parte notificada deverá apresentar à outra Parte, também no prazo de 10 (dez) dias úteis, os motivos pelos quais discorda da solução ou elucidação apresentada, devendo, nessa hipótese, apresentar uma proposta alternativa para o caso.
- 58.6. A adoção dos procedimentos indicados na Cláusula anterior e respectivos subitens não exonera as Partes de dar seguimento e cumprimento às suas obrigações contratuais, sendo dever das Partes assegurar a continuidade da prestação dos serviços e o cumprimento dos cronogramas de obras.
- 58.7. Somente se admitirá a paralisação das obras ou dos serviços quando o objeto da divergência ou conflito de interesse implicar riscos à segurança de pessoas e/ou do empreendimento, obtendo-se, quando possível sem comprometimento da segurança, a anuência do Ente Regulador previamente à paralisação.
- 58.8. A autocomposição do conflito ainda poderá ocorrer perante a Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos (CPRAC-AGE), criada por meio da Lei Complementar Estadual nº 151/2019, ou por mediação, nos termos da Lei nº 13.140/15, ou ainda, por meio de acordo firmado em âmbito judicial ou arbitral.

CLÁUSULA 59 – ARBITRAGEM

- 59.1. As Partes obrigam-se a resolver por meio de arbitragem as controvérsias e/ou disputas oriundas ou relacionadas ao Contrato e/ou a quaisquer contratos, documentos, anexos ou acordos a ele relacionados, que não tendo sido resolvidas amigavelmente, nos termos deste Contrato.
- 59.2. Não poderão ser objeto de arbitragem as questões relativas a direitos indisponíveis, a exemplo da natureza e titularidade públicas do serviço concedido e do poder de fiscalização sobre a exploração do serviço delegado e nem sobre o pedido de rescisão do contrato de concessão por parte da Concessionária.
- 59.3. A submissão à arbitragem, nos termos desta Cláusula, não exime as Partes da obrigação de dar integral cumprimento a este Contrato e seus Anexos, nem permite a interrupção das atividades vinculadas à Concessão, observadas as prescrições deste Contrato.
- 59.4. A Parte que requerer a instauração do procedimento arbitral deverá indicar, no momento da apresentação de seu pleito, a câmara responsável pela administração do litígio, que deverá ser escolhida nos termos da Lei Estadual nº 19.477, de 12/01/2011.
- 59.5. O procedimento arbitral observará o Regulamento da Câmara de Arbitragem adotada, bem como o disposto na Lei Federal nº 9.307/96 e a Lei Estadual nº 19.477/2011, a ainda as disposições constantes deste Contrato.
- 59.6. O Tribunal Arbitral será composto de 03 (três) membros indicados conforme o regulamento da câmara arbitral e da Lei Estadual nº 19.477/2011.
- 59.7. O Tribunal Arbitral será instalado na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, podendo se reunir em qualquer localidade, conquanto notificadas as Partes.
- 59.8. A arbitragem será realizada em língua portuguesa, de acordo com as leis de direito material do Brasil, podendo ser utilizados documentos técnicos redigidos em outros idiomas, com tradução juramentada apenas em caso de discordância das Partes quanto ao seu significado.
- 59.8.1. Por solicitação da Concessionária e mediante o consentimento do Poder Concedente ou do Ente Regulador, a arbitragem poderá ser parcialmente bilíngue, sendo as decisões produzidas em versões em português e em inglês ou outra língua estrangeira.
 - 59.8.2. Caso a arbitragem seja parcialmente bilíngue, a Concessionária deverá arcar com as despesas relacionadas à tradução dos documentos, mesmo quando os materiais traduzidos forem decorrentes de atos realizados pelo Poder Concedente, sendo que estes custos não comporão os custos e despesas processuais para fins de sucumbência.
 - 59.8.3. Havendo divergências entre o conteúdo das decisões ou dos documentos nas versões em língua portuguesa e em língua estrangeira, prevalecerá o conteúdo das versões confeccionadas em língua portuguesa.
- 59.9. A lei substantiva a ser aplicável ao mérito da arbitragem será a lei brasileira, não podendo o Tribunal Arbitral se valer de equidade em suas decisões relacionadas a este Contrato.
- 59.10. As Partes poderão requerer ao Poder Judiciário medidas coercitivas, cautelares ou de urgência, antes da constituição do Tribunal Arbitral.
- 59.11. Caso o regulamento da câmara arbitral escolhida, nos termos da Cláusula 59.4, admita requerimento de medidas coercitivas, cautelar ou de urgência, antes da constituição do Tribunal Arbitral, a ela poderão peticionar as partes.
- 59.12. Após a constituição do Tribunal Arbitral, sua competência é exclusiva para apreciação dos pedidos de medidas coercitivas, cautelar ou de urgência.
- 59.13. A sentença arbitral será considerada como decisão final em relação à controvérsia entre as Partes, irrecorrível e vinculante entre elas.
- 59.14. Os autos do processo arbitral serão públicos, ressalvadas as hipóteses de sigilo decorrentes da lei, de segredo de justiça, de segredo industrial ou quando imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

59.15. Qualquer das Partes poderá recorrer ao Foro Central da Comarca de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, para dirimir qualquer controvérsia não sujeita à arbitragem, bem como promover a execução de medida cautelar, decisão liminar ou da sentença proferida pelo Tribunal Arbitral.

59.16. As Partes reconhecem que as decisões proferidas pelo Tribunal Arbitral poderão ser regularmente executadas no Brasil, seguindo o procedimento para execução contra a Fazenda Pública, não dispondo o Poder Concedente de qualquer imunidade soberana que iniba a execução.

59.17. A Parte vencida no procedimento de arbitragem arcará com todas as custas do procedimento, incluindo os honorários dos árbitros.

59.18. Haverá divisão de responsabilidade das Partes pelo pagamento das custas no caso de condenação recíproca. As custas e despesas relativas ao procedimento arbitral, quando instaurado, serão antecipadas pela Concessionária e, quando for o caso, serão restituídas conforme posterior deliberação final em instância arbitral.

CAPÍTULO XVI – DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 60 – EXERCÍCIO DE DIREITOS E COMPETÊNCIAS

60.1. O não exercício, ou o exercício tardio ou parcial de qualquer direito que assista às Partes por este Contrato, não importa em renúncia, nem impede o seu exercício posterior a qualquer tempo, nem constitui novação da respectiva obrigação ou precedente, salvo os casos de preclusão do ato.

60.2. Eventuais modificações na estrutura do governo estadual, incluindo alteração, extinção, criação de órgãos e entidades no âmbito do Estado de Minas Gerais, implicarão sub-rogação das competências definidas neste Contrato, com o que a Concessionária expressamente concorda, por meio da celebração deste Contrato.

60.2.1. A Comissão de Regulação de Transportes exercerá as competências do Ente Regulador, nos termos da Resolução Conjunta SEINFRA/DER nº 004, 05 de abril de 2021, sendo que, em caso de lacuna, aplicar-se-á as disposições do Decreto Estadual nº 47.767/2019 e da Lei Estadual nº 23.304/2019, ou outra que vier a substituir.

CLÁUSULA 61 – INVALIDADE PARCIAL

61.1. Se qualquer disposição deste Contrato for considerada ou declarada nula, inválida, ilegal ou inexecutável, em qualquer aspecto, a validade, a legalidade e a exequibilidade das demais disposições contidas no Contrato não serão, de qualquer forma, afetadas ou restringidas por tal fato.

61.1.1. As Partes negociarão, de boa-fé, a substituição das disposições inválidas, ilegais ou inexecutáveis por disposições válidas, legais e exequíveis, cujo efeito econômico seja o mais próximo possível ao efeito econômico das disposições consideradas inválidas, ilegais ou inexecutáveis.

61.2. Toda declaração e garantia feita pelas Partes neste Contrato deverá ser tratada como uma declaração e garantia independente, e a responsabilidade por qualquer falha será apenas daquele que a realizou e não será alterada ou modificada pelo seu conhecimento por qualquer das Partes.

CLÁUSULA 62 – COMUNICAÇÕES

62.1 As comunicações e as notificações entre as Partes serão efetuadas por escrito e remetidas:

62.1.1 em mãos, desde que comprovadas por protocolo;

62.1.2 por correio registrado, com aviso de recebimento; ou

62.1.3 por correio eletrônico, seguido por uma das formas acima, para comprovar o recebimento da comunicação.

62.2 Consideram-se, para os efeitos de remessa das comunicações, na forma desta Cláusula, os endereços indicados no preâmbulo deste Contrato.

62.3 Qualquer das Partes poderá modificar o seu endereço, mediante simples comunicação à outra Parte.

CLÁUSULA 63 – CONTAGEM DE PRAZO

63.1 Nos prazos estabelecidos em dias, no Contrato, excluir-se-á o dia de início e incluir-se-á o do vencimento, contando-se em dias corridos, salvo se estiver expressamente feita referência a dias úteis.

63.2 Só se iniciam e vencem os prazos referidos em dia de expediente no Poder Concedente.

CLÁUSULA 64 – IDIOMA

64.1 Todos os documentos relacionados ao Contrato e à Concessão deverão ser redigidos em língua portuguesa, ou para ela traduzidos, em se tratando de documentos estrangeiros.

64.2 Em caso de qualquer conflito ou inconsistência entre versões, a versão em língua portuguesa deverá prevalecer.

CLÁUSULA 65 – PROPRIEDADE INTELECTUAL

65.1 A Concessionária cede gratuitamente, ao Poder Concedente, todos os projetos, planos, plantas, documentos, sistemas e programas de informática e outros materiais, de qualquer natureza, que tenham sido adquiridos ou elaborados no desenvolvimento das atividades Objeto da Concessão, pela Concessionária ou por terceiros por ela contratados, e que se revelem necessários ao desempenho das funções que incumbem ao Poder Concedente e ao Ente Regulador ou ao exercício dos direitos que lhe assistem, nos termos do Contrato, ou ainda à continuidade da prestação adequada dos serviços Objeto da Concessão.

65.2 Os direitos de propriedade intelectual sobre os estudos e projetos elaborados para os fins específicos das atividades Objeto da Concessão, bem como projetos, planos, plantas, documentos e outros materiais referidos na Cláusula 65.1 acima, serão transmitidos gratuitamente e em regime de exclusividade ao Poder Concedente ao final da Concessão, competindo à Concessionária adotar todas as medidas necessárias para esse fim.

CLÁUSULA 66 – FORO

66.1. Fica desde já eleito o Foro da Comarca de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais para dirimir qualquer controvérsia oriunda deste Contrato não abrangida pela cláusula compromissória arbitral e para as medidas acautelatórias antecedentes à constituição do juízo arbitral. E, por estarem justas e contratadas, as Partes assinam o Contrato em duas vias de igual teor e forma, considerada cada uma delas um original.

Pedro Bruno Barros de Souza

Secretaria de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias

José Carlos Cassaniga

Concessionária Rodovias do Café SPE S.A.

Giovanni Mott Galvão de Arruda Filho
Concessionária Rodovias do Café SPE S.A.



Documento assinado eletronicamente por **Giovanni Mott Galvao de Arruda Filho**, **Usuário Externo**, em 12/08/2023, às 13:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222 de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **EPR2 Participações S.A.** registrado(a) civilmente como **José Carlos Cassaniga**, **Usuário Externo**, em 12/08/2023, às 13:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222 de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Bruno Barros de Souza**, **Secretário de Estado**, em 12/08/2023, às 14:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222 de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 69999555 e o código CRC 9C9D99BD.